



BO

PGE-SP

VOLUME 50 | NÚMERO 1
JANEIRO/ABRIL 2026

LE

TIM

**CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

ISSN 2966-1862



BO

PGE-SP

**VOLUME 50 | NÚMERO 1
JANEIRO/ABRIL 2026**

LE

TIM

**CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Inês Maria dos Santos Coimbra

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO ADJUNTO

Caio Cesar Guzzardi da Silva

PROCURADOR DO ESTADO CHEFE DE GABINETE

Eric Ronald Januário

SUBPROCURADORA-GERAL DA CONSULTORIA-GERAL

Alessandra Obara

SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA ÁREA DO CONTENCIOSO-GERAL

Bruno Lopes Megna

SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO DA ÁREA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL

Danilo Barth Pires

CORREGEDOR-GERAL

Fábio Trabold Gastaldo

OUIDORIA

Elaine Vieira da Motta

CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE)

Inês Maria dos Santos Coimbra (Presidente)
Fábio Trabold Gastaldo, Bruno Lopes Megna,
Danilo Barth Pires, Alessandra Obara, Mariana
Beatriz Tadeu de Oliveira, Alexandre Ferrari
Vidotti, Anna Paula Sena de Gobbi, Norberto
Oya, Daniel Castillo Reigada, Eduardo Belas
Pereira Junior, Lenita Leite Pinho, Marcos
Narche Louzada, Rogério Pereira da Silva.

CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORA DO ESTADO CHEFE

Mariana Beatriz Tadeu de Oliveira

ASSESSORIA

Caio Gentil Ribeiro

Caio Augusto Nunes de Carvalho

Patrícia Ulson Pizarro Werner

COMISSÃO EDITORIAL

PRESIDÊNCIA

Caio Augusto Nunes de Carvalho

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Patrícia Ulson Pizarro Werner

MEMBROS DA COMISSÃO EDITORIAL

Dra. Danielle Eugenne Migoto Ferrari Fradini,
Dr. Fernando Freire Vasconcelos, Dra. Izabella
Moura Teixeira, Dra. Marisa Mitiyo Nakayama
Leon Anibal, Dr. Mateus Camilo Ribeiro da
Silveira, Dra. Michelle Najara Aparecida Silva,
Dra. Paula Ferraresi Santos, Dra. Regina Marta
Cereda Lima e Dr. Victor Ribeiro da Costa.

REDAÇÃO E CORRESPONDÊNCIA

Serviço de Divulgação do Centro de Estudos
da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo,
Rua Pamplona, 227, 10º andar – CEP 01405-100 –
São Paulo/SP – Brasil. Tel.: (11) 3286-7005.

Homepage: www.pge.sp.gov.br

E-mail: divulgacao_centrodeestudos_pge@sp.gov.br

PROJETO E PRODUÇÃO GRÁFICA

Procurador(a) do Estado responsável: Caio Augusto
Nunes Carvalho e Patrícia Ulson Pizarro Werner
Equipe: Glauciane Pontes Helena Franco, Juliana
Aguilera do Nascimento Silva Guedes, Maisa Maciel
Rodrigues, Luciene de Cássia de Santana.
Créditos: Elaine Melo (Principais Notícias); Serviço
de Publicação e Divulgação: Juliana Aguilera do
Nascimento Silva Guedes, Maisa Maciel Rodrigues,
Luciene de Cássia de Santana e Glauciane Pontes
Helena Franco (Cursos e Eventos do Centro de
Estudos e ESPGE)

PROJETO GRÁFICO:

Tikinet Edição Ltda.

Av. Vital Brasil, 456, Butantã

CEP: 05503-000 – São Paulo – SP – Brasil

(11) 2361-1808 / 2361-1809

comercial@tikinet.com.br

Revisão de Texto e Editoração:

Giovanna Macedo | Tikinet

Diagramação:

Jonathan Leandro | Tikinet

TIRAGEM: BOLETIM ELETRÔNICO

As colaborações poderão ser encaminhadas diretamente ao Serviço de Divulgação do Centro de Estudos. Os artigos jurídicos, pareceres e peças processuais somente serão publicados com a aprovação da comissão editorial, e as opiniões neles contidas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores, não se vinculando à Administração Pública.

Os pareceres previamente aprovados e divulgados são disponibilizados na íntegra, sem alterações.

SUMÁRIO

• **Apresentação 10**

• **Doutrina - Artigos 11**

A evolução das Súmulas 83 e 182 do STJ e a repercussão da aplicação conjunta desses enunciados no devido processo legal

Rodrigo Menicucci 12

• **Parecer PA nº 7/2025 23**

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. REAJUSTE. Inteligência do artigo 33 da Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020. Extinção dos regimes jurídicos anteriormente aplicáveis às incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão. A Instituição de VPNI implica sua desvinculação a parcelas que lhe deram origem e o consequente desatrelamento aos reajustes dos vencimentos da classe ou carreira do beneficiário da vantagem em questão, sujeitando-se, daí em diante, aos padrões de revisão geral de que cuida o artigo 37, X, da Constituição da República. “Reajustes de vencimentos, tais quais os promovidos pelas Leis Complementares Estaduais nº 1.384/2023 e nº 1.388/2023, não constituem a revisão geral (art. 37, X, da Constituição) passível de alcançar, por seu grau de generalidade, a vantagem pessoal instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020” (Parecer CJ/SPPREV nº 418/2024). Precedente: PA 47/2021.

Suzana Soo Sun Lee 24

• **Parecer CJ/SCTI nº 25/2025 46**

EMENTA: ASSOCIAÇÃO CIVIL. CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. Participação do Estado de São Paulo como fundador, em conjunto com a USP, o Município de São Paulo, o IPEN, e o IPT, da “Associação Distrito de Inovação de São Paulo”. Pertinência temática com o campo funcional e as finalidades institucionais da Pasta. Precedente: Parecer PA nº 110/2014. Desnecessidade de lei, tendo em vista a distinção entre participação estatal à associação civil e a criação de entidade da administração indireta (CF, art. 37, XIX). Impossibilidade de transferência de competências estatais à entidade privada. Compatibilidade com o art. 3º-B, § 2º, II, do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, que permite a participação do Estado em entidades gestoras de ambientes promotores da inovação. Minuta

do estatuto social adequada às disposições dos arts. 53 a 61 do Código Civil. Limites à regulamentação da admissão de novos associados. Necessidade de observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade. Impossibilidade de cessão de bens e servidores públicos à associação, em razão da autonomia patrimonial da pessoa jurídica privada (art. 49-A do Código Civil), e incidência de outras limitações ao fomento estatal. Viabilidade jurídica, com observações.

Guilherme Cavalcanti..... 47

• **Agravo de Instrumento na Ação Civil Pública nº 1028452-05.2019.8.26.0562 68**

Agravo de Instrumento apresentado na ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo na Região de Santos, visando à condenação do Estado de São Paulo ao cumprimento da obrigação de promover a reforma e a recuperação estrutural do Palácio da Polícia de Santos.

Marcelo Bianchi 69

• **Apelação. Processo nº 1090713-39.2023.8.26.0053 99**

Apelação da Procuradoria do Estado de São Paulo contra sentença que condenou a Fazenda ao pagamento de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios em ação proposta por empresa fornecedora de produtos médicos e hospitalares.

Graziella Moliterni Benvenuti..... 100

• **Principais Acontecimentos..... 123**

• **Cursos e eventos..... 140**

APRESENTAÇÃO

O Boletim do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (CEPGE-SP) tem por objetivo ser um espaço para a veiculação de ideias, a promoção do debate jurídico, a divulgação de peças técnicas de destaque (tanto judiciais quanto consultivas) e de ações e eventos da PGE/SP. Com isso, aposta que esses ambientes de compartilhamento do saber fortalecem a atuação institucional da Procuradoria e qualificam o trabalho de quem a constrói diariamente.

Nesta primeira edição de 2026, essa aposta é renovada por meio da costura de temas diversos que confluem para o mesmo ponto: a busca por coerência sistêmica e segurança jurídica no direito, duas bandeiras erguidas com frequência pela Procuradoria no exercício de suas funções constitucionais.

Na seção doutrinária, a coerência jurisprudencial é o mote do artigo escrito pelo colega Rodrigo Menicucci, que examina a interação entre as Súmulas 83 e 182 do STJ e como a aplicação conjunta desses enunciados fortaleceu a jurisprudência defensiva do Tribunal, restringindo o acesso à justiça em detrimento do devido processo legal. Para além disso, ele aponta caminhos para a correção do problema extraídas da própria jurisprudência do STJ.

A seção de Pareceres é inaugurada com o PA nº 07/2025, escrito por Suzana Soo Sun Lee. A Procuradora elucida o tratamento a ser dado à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Alinhando-se ao precedente daquela especializada (PA nº 47/2021), o opinativo concluiu que a VPNI se desvincula das parcelas que lhe deram origem e não se sujeita aos reajustes de vencimentos da classe ou carreira do beneficiário, somente aos padrões da revisão geral da remuneração de servidores públicos previstos no art. 37, X, da Constituição Federal.

Já o Parecer CJ/SCTI nº 25/2025, da lavra de Guilherme Cavalcanti, debruçou-se sobre a proposta de criação da “Associação Distrito de Inovação de São Paulo” pelo Estado, em parceria com a USP, o Município de São Paulo, o IPEN e o IPT. A partir do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o parecerista concluiu pela possibilidade de fundação da entidade privada, independentemente de lei (em interpretação do art. 37, XIX, da Constituição Federal). Trata-se de um exemplo interessante de como o MCTI prevê formas jurídicas inovadoras para que o Estado possa induzir a inovação científica e tecnológica.

A terceira seção do Boletim apresenta duas peças processuais. Inicialmente, no Agravo de Instrumento subscrito por Marcelo Bianchi (do NPP – Coletivas), a

PGE/SP conseguiu reverter uma liminar concedida na Ação Civil Pública proposta pelo Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo, visando obrigar o Estado a promover a reforma e a recuperação estrutural do Palácio da Polícia de Santos.

O recurso concentrou esforços em demonstrar que a decisão interlocutória que impôs a interdição do Palácio havia desconsiderado o avanço físico das obras em andamento e os esforços estatais na conclusão das atualizações técnicas de segurança. Na fundamentação do acórdão, o TJSP destacou que a liminar se amparou em laudo desatualizado e revogou a tutela de urgência.

A segunda peça é uma Apelação protocolada por Graziella Moliterni Benvenuti (NRC), em ação proposta por uma fornecedora de produtos médicos e hospitalares para cobrar da FESP o pagamento de correção monetária e dos juros de mora pelo pagamento em atraso de nota fiscal, relativa a contrato firmado entre as partes. Como a quantia cobrada era irrisória, os honorários da parte adversária foram fixados por equidade em montante superior ao valor da própria causa.

A Procuradora percebeu que se tratava de litigante contumaz e que estava diante de um caso de litigância de má-fé, ante o fatiamento de ações de cobrança em oitenta e seis processos de valores irrisórios com o objetivo de maximizar a arrecadação de honorários. O Tribunal deu provimento à Apelação e, além de multar a parte adversária, reduziu os honorários a 10% do valor da causa para evitar que a litigância predatória fosse premiada.

Nota-se em todos os trabalhos uma preocupação com a construção coerente do direito e com a promoção da segurança jurídica, nos mais variados campos: no desenho de filtros de admissibilidade recursal, no controle de políticas ambientais, no pagamento das remunerações do funcionalismo, na criação de entidades pelo Estado, na aplicação do CDC e do ordenamento jurídico em geral.

Ao final, há o registro dos principais cursos e eventos promovidos pelo Centro de Estudos e pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado, para ampla divulgação e conhecimento.

Agradecemos a todos que compõem os espaços editoriais da PGE/SP – como colaboradores, autores ou leitores. Seguiremos trabalhando para que esses ambientes sirvam à evolução intelectual e técnica da carreira!

Desejamos a todos uma proveitosa leitura!

VICTOR RIBEIRO DA COSTA
Procurador do Estado de São Paulo



ARTIGO

A evolução das Súmulas 83 e 182 do STJ e
a repercussão da aplicação conjunta desses
enunciados no devido processo legal

A EVOLUÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 182 DO STJ E A REPERCUSSÃO DA APLICAÇÃO CONJUNTA DESSES ENUNCIADOS NO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Rodrigo Menicucci¹

Sumário: 1. Introdução; 2. A Súmula 83 do STJ; 2.1. A origem da Súmula 83 do STJ; 2.2. A evolução da Súmula 83 do STJ; 3. A Súmula 182 do STJ; 3.1. A origem da Súmula 182 do STJ; 3.2. A evolução da Súmula 182 do STJ; 4. Problemática e soluções para a aplicação conjunta das Súmulas 83 e 182 do STJ; 5. Conclusões; Referências Bibliográficas.

Resumo: O presente artigo examina a evolução das Súmulas 83 e 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os impactos da aplicação conjunta desses enunciados. Inicialmente concebida para barrar recursos especiais fundamentados em divergência jurisprudencial (alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição), a Súmula 83 do STJ passou a ser aplicada também aos recursos baseados em violação de lei federal (alínea “a”), sem critérios objetivos quanto ao que se entende por “orientação do Tribunal”. Já a Súmula 182 do STJ, por sua vez, estabelece a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o que tem sido interpretado de modo a exigir dos recorrentes a demonstração de distinções jurisprudenciais muitas vezes inviáveis. Aponta-se que a atual aplicação dessas súmulas, quando feita de modo conjunto e indiscriminado, compromete o acesso à justiça e afronta direitos fundamentais processuais. O estudo propõe, assim, o resgate do conteúdo normativo da Súmula 83 do STJ, conforme proposto no julgamento do AgInt no AREsp 1.411.512/MS, e a revisão da Súmula 182, a fim de permitir que os recorrentes possam apontar a má aplicação da Súmula 83 sem serem onerados com a prova de fatos negativos.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência. Súmula 83 do STJ. Súmula 182 do STJ. Precedentes. Devido processo legal. Contraditório. Ampla defesa.

1 Mestre em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília. LL.M. em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-RJ). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Procurador do Estado de São Paulo com atuação perante os Tribunais Superiores.

1. INTRODUÇÃO

Este estudo visa descortinar a evolução da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), aclarando sua aplicação contemporânea pela Corte Superior. Uma Súmula editada nos idos de 1993, mas que ganhou nova roupagem ao longo do tempo – a ponto de constituir, ela própria, um mecanismo relevante para afirmação da força dos precedentes do STJ. Essa evolução, contudo, não veio desacompanhada de problemas sistêmicos – decorrentes, especialmente, da sua aplicação combinada com o enunciado nº. 182, também do STJ. O presente trabalho propõe-se, nesse sentido, a clarear o panorama atual relacionado à aplicação desses enunciados, com indicação dos problemas decorrentes e apontamento de possíveis soluções, a fim de contribuir para o resguardo das garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal² (art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB).

2. A SÚMULA 83 DO STJ

Em primeiro lugar, é fundamental esquadrihar o conteúdo normativo da Súmula 83 do STJ. Para isso, parte-se da gênese do enunciado, com análise dos precedentes que lhe deram origem, e, ato contínuo, avalia-se a sua evolução sob a ótica do desenvolvimento da jurisprudência do STJ ao longo do tempo.

2.1. A origem da Súmula 83 do STJ

A Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça foi editada pela Corte Especial, em 18 de junho de 1993, com a seguinte redação: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”³.

Pela literalidade do enunciado, este foi concebido como óbice ao recurso especial interposto com fundamento na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da

2 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

3 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, p. 13.283, 2 jul. 1993.

Constituição Federal. Os precedentes⁴ que deram ensejo à edição do enunciado são claros nesse sentido. No AgRg no Ag 6.511-DF, afastou-se a *divergência* suscitada no recurso com fundamento em um único precedente de Turma do Tribunal; no EREsp 2.868-SP, em quatro arestos da Segunda Seção do STJ; no EREsp 2.873-SP, em três precedentes da Segunda Seção; no EREsp 5.922-RS, em dois precedentes da Primeira Turma, que se alinharam à orientação da Primeira Turma; no REsp 5.880-SP, em Súmula do Tribunal; no REsp 10.399-SP, em um precedente de Turma do Tribunal; no REsp 11.349-RN, em quatro precedentes da Turma; no REsp 12.474-SP, em enunciado sumular; no REsp 22.587-RJ, em sete julgados da Turma do STJ e em um julgado no STF; no REsp 22.728-RS, em enunciado sumular.

Esse panorama revela, a um só tempo, que: (i) a Súmula 83 do STJ foi concebida especificamente para recursos especiais fundamentados em divergência jurisprudencial; (ii) não existia uma definição precisa do que seria a “orientação do Tribunal”, a qual, quando firmada no mesmo sentido da decisão recorrida, permitiria o não conhecimento do recurso especial por divergência.

2.2 A evolução da Súmula 83 do STJ

Alguns anos depois de editada a Súmula 83 do STJ, a jurisprudência do Tribunal avançou para afirmar que o enunciado seria aplicável tanto à alínea “c” quanto à alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Já em 1996, é possível encontrar julgados em que é propugnada a referida aplicação extensiva – ou seja, casos em que o recurso especial, interposto com fundamento em violação da legislação federal, não foi conhecido por conflitar com a orientação firmada pelo STJ a respeito da matéria – o que quer que isso significasse. Veja-se, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1987.

[...] II - A matéria é jurisprudência pacífica e o acórdão recorrido manifestou-se de acordo com esse entendimento. Qualquer discussão neste sentido fará incidir a

4 AgRg no Ag 6.511-DF (2ª T, 17.12.1990 – DJ 04.03.1991), EREsp 2.868-SP (2ª S, 30.10.1991 – DJ 25.11.1991), EREsp 2.873-SP (2ª S, 25.09.1991 – DJ 02.12.1991), EREsp 5.922-RS (1ª S, 16.06.1992 – DJ 17.08.1992), REsp 5.880-SP (3ª T, 17.10.1991 – DJ 04.11.1991), REsp 10.399-SP (4ª T, 18.12.1991 – DJ 24.02.1992), REsp 11.349-RN (1ª T, 14.10.1992 – DJ 30.11.1992), REsp 12.474-SP (3ª T, 17.12.1991 – DJ 09.03.1992), REsp 22.587-RJ (2ª T, 23.09.1992 – DJ 16.11.1992), REsp 22.728-RS (3ª T, 04.08.1992 – DJ 14.09.1992).

Súmula 83 que, não obstante referir-se à alínea “c” do permissivo constitucional, amolda-se à alínea “a” por caracterizado, no ponto, a falta de interesse de agir. [...] V - Regimental improvido⁵.

A partir desse julgado, surgem, na jurisprudência do STJ, diversos outros arestos que deixam de conhecer do recurso especial – seja pela alínea “a”, seja pela alínea “c” – com fundamento na Súmula 83 do STJ. Citam-se, nesse sentido: AgRgAg 135.461/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, *in* DJ 18/8/1997; AgRgAg 423.531/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 30/9/2002; AgRg no Ag n. 428.045/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 29/10/2002, DJ de 7/4/2003, p. 350.

A Súmula 83 do STJ erigiu-se, então, como um óbice amplo para o conhecimento do recurso especial que conflite com a “orientação firmada no âmbito do STJ”, sem que se tenha definido o conceito objetivo do que vem a ser “orientação do STJ”.

Essa situação despertou novas discussões, levando o Superior Tribunal de Justiça a discutir o conteúdo normativo da própria Súmula 83 do STJ – especialmente no que se refere à qualificação da jurisprudência apta a constituir o óbice recursal representado pelo referido enunciado sumular.

A maior parte dos arestos⁶ que enfrenta a temática cinge-se a afirmar que “a Súmula 83/STJ não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte” – e o fazem referenciando um acórdão específico, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin: o AgInt no AREsp 1585383/SC, DJe 7/5/2020.

No entanto, ao analisar esse julgado (AgInt no AREsp 1585383/SC), que levou à construção de diversos julgados sobre a questão, nota-se que o julgado parece ter

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 98.499/PR. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 19 ago. 1996.

6 AgRg no AREsp n. 2.360.867/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023. AgRg no AREsp n. 2.056.912/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022. AgRg no AREsp n. 2.055.456/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022. AgRg no AREsp n. 2.005.716/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022. AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.637.255/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020.

incurrido em erro material ao tratar do tema, pois se valeu de precedente jurisprudencial sem referenciar o julgado que supostamente embasou a decisão. Veja-se, nesse sentido, excerto do acórdão no AgInt no AREsp 1585383/SC, que transcreve o entendimento que veio a ser utilizado em diversos outros julgados, sem referenciá-lo:

Por outro lado, incide a Súmula 83 do STJ na hipótese apreciada nos autos, visto que ela não está “condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte.”

Logo, acertada a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do Agravo em Recurso Especial⁷.

Compulsando-se o repositório de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível verificar que essa orientação foi estabelecida, inicialmente, no AgInt no AREsp n. 1.030.666/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 30/5/2019. Nesse aresto, foi afirmado, de forma inaugural, que “A aplicação da Súmula 83/STJ não está condicionada à existência de precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, bastando a demonstração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência consolidada desta Corte”⁸.

Do inteiro teor do julgado, verifica-se que essa síntese decisória, transcrita nos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça, foi fundamentada, por sua vez, em um outro julgado: o AgInt no AREsp 1.411.512/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 16/04/2019. Este, sim, enfrenta a questão de forma mais aprofundada – sem se restringir a referenciar julgados. Ele, de fato, constrói o conceito de “orientação do Tribunal” para fins de aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se observa do seguinte excerto decisório:

Quanto à alegada interpretação desatualizada a respeito da incidência da Súmula 83/STJ, ressalto ser desnecessário que os precedentes tenham sido construídos por órgão superior da Corte, bastando que fique demonstrado que o entendimento é partilhado de forma uniforme pelos órgãos do Tribunal. É prescindível também que o precedente tenha se submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o que, decerto, indicaria uma maior estabilidade do precedente, mas não impediria

7 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1585383/SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 7 maio 2020. Grifo nosso.

8 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.030.666/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 30 maio 2019.

que o entendimento fosse considerado pacífico no Tribunal. Portanto, não há que se falar em nulidade do óbice ou ilegalidade do regimento desta Casa por afronta ao art. 932, IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015). A propósito, seguem os seguintes julgados: [...] (EDcl no AgInt no REsp 1494002/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 19/02/2018). (Grifos acrescentados). [...] (AgRg no REsp 1318139/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 03/09/2012)⁹.

O julgado estabelece: (i) ser prescindível, para a aplicação da Súmula 83 do STJ, que se trate de entendimento extraído de órgão superior do STJ ou que tenha se submetido à sistemática dos recursos repetitivos; (ii) ser imprescindível que o entendimento seja partilhado de forma uniforme pelos órgãos (no plural) do Tribunal – vale dizer, é preciso que se trate de entendimento comum aos órgãos colegiados fracionários dedicados à matéria em julgamento.

Exemplificando: caso se trate de matéria de direito público, a aplicação da Súmula 83 do STJ não poderia prescindir da demonstração, pela decisão denegatória, de arestos unânimes oriundos da Primeira e da Segunda Turmas do Tribunal – na medida em que estas compõem a Primeira Seção, dedicada ao processo e julgamento das causas de direito público.

Essa orientação parece conferir densidade normativa suficiente para a Súmula 83/STJ, o que clareia as hipóteses de incidência e confere segurança jurídica aos atores do processo – viabilizando, inclusive, a insurgência contra a aplicação equivocada do enunciado.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça parece ter se afastado das diretrizes propostas no referido julgado, resumindo-se a afirmar a

9 Vale notar que, no EDcl no AgInt no REsp 1494002/RR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/02/2018, o julgado restringe-se à desnecessidade de que o julgado apto a amparar a Súmula 83/STJ seja oriundo da sistemática dos recursos repetitivos. Já no AgRg no REsp 1318139/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/9/2012, embora o julgado refira que “a escassez de precedentes de outro órgão julgador” não afaste a aplicação da Súmula 83/STJ, ele não se debruça sobre a construção do conteúdo normativo do enunciado sumular, como faz o AgInt no AREsp 1.411.512/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 16/4/2019. De fato, aquele julgado, ao contrário deste, não indica quaisquer fatores necessários e suficientes para que se possa obstar o seguimento do recurso com fundamento na Súmula 83/STJ. Não especifica sequer quais seriam os órgãos – superiores ou fracionários – que exprimiram ou deixaram de exprimir o julgamento em questão.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.411.512/MS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, 16 abr. 2019.

desnecessidade de que a aplicação da Súmula 83 do STJ pressuponha precedente submetido aos recursos repetitivos¹⁰, e a aplicar, de forma indiscriminada, o referido enunciado normativo – sem qualquer critério objetivo. Não é difícil encontrar julgados recentes que procedem à aplicação da Súmula 83 do STJ a partir de um único julgado de Turma do STJ (v.g., AgInt no AREsp n. 2.337.717/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023) ou até mesmo a partir da mera alegação de consonância jurisprudencial – sem citar um único julgado (v.g., AgInt no AREsp n. 2.288.535/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).

3. A SÚMULA 182 DO STJ

Estabelecidos os contornos do conteúdo normativo da Súmula 83 do STJ, é fundamental fazer o mesmo exercício em relação à Súmula 182, também do STJ: estudar sua origem e, sucessivamente, a sua evolução ao longo do tempo. Só assim será possível avaliar os impactos da aplicação conjunta desses óbices sumulares.

3.1. A origem da Súmula 182 do STJ

A Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça propugna ser “inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”¹¹. O enunciado foi editado pela Corte Especial do STJ em 5 de fevereiro de 1997.

Em sua literalidade, o enunciado dizia respeito ao agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial (que veio a ser sucedido pelo agravo nos próprios autos e, mais recentemente, pelo agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042 do CPC e restrito à denegação que não se refira à aplicação da sistemática dos recursos repetitivos). Os precedentes¹² que deram ensejo à edição

10 Como visto anteriormente, nos julgados indicados na nota de rodapé n. 2.

11 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 83. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. *Diário da Justiça*, Brasília, DF, p. 2.231, 17 fev. 1997.

12 AgRg no Ag 34.187-GO (4ª T, 28.02.1994 – DJ 11.04.1994); AgRg no Ag 46.262-SP (6ª T, 13.06.1995 – DJ 30.10.1995); AgRg no Ag 52.694-SP (4ª T, 13.06.1995 – DJ 21.08.1995); AgRg no Ag 60.114-SP (5ª T, 06.02.1996 – DJ 04.03.1996) AgRg no Ag 65.810-GO (3ª T, 29.05.1995 – DJ 07.08.1995); AgRg no Ag 66.788-GO (4ª T, 08.08.1995 – DJ 11.09.1995); AgRg no Ag 68.098-GO (3ª T, 26.09.1995 –

do enunciado sumular são claros nesse sentido. Dizem respeito ao agravo de instrumento que se propunha a reformar a decisão denegatória do recurso especial – no mais das vezes, não conhecido por haver simplesmente reproduzido as razões deduzidas no recurso especial (v.g., Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 73.965-MG - 95.24329-6).

No entanto, é certo que há, entre esses precedentes, casos em que a não impugnação foi verificada no âmbito do agravo regimental – hoje, agravo interno (art. 1.021 do CPC) – interposto contra decisão monocrática (v.g.: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 76.394-GO - 95.28821-4; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 85.177-SP - 95.0047707-6; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 86.073-GO - 95.0050032-9).

Assim, a Súmula 182 do STJ exsurge como óbice geral aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça – sejam agravos em recurso especial, sejam agravos internos – que não infirmam todos os fundamentos da decisão recorrida.

3.2 Evolução da Súmula 182 do STJ

Ao longo dos anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a aquilatar o conteúdo normativo da Súmula 182 do Tribunal. Para isso, procedeu à discriminação dos meios necessários e suficientes para que se reputem impugnados os óbices impostos ao processamento dos recursos dirigidos ao Tribunal.

Especificamente para os fins a que se destina este trabalho, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, para a impugnação de decisões que tenham obstado o seguimento do recurso com fundamento na Súmula 83 do Tribunal, é imprescindível que o recurso indique a existência de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos julgados apontados pela decisão recorrida (v.g.: AgRg no AREsp n. 2.374.089/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023) ou estabeleça a distinção

DJ 23.10.1995); AgRg no Ag 73.965-MG (4^a T, 21.11.1995 – DJ 05.02.1996); AgRg no Ag 74.424-SP (1^a T, 25.10.1995 – DJ 04.12.1995); AgRg no Ag 76.394-GO (2^a T, 27.09.1995 – DJ 16.10.1995); AgRg no Ag 76.947-RJ (1^a T, 22.11.1995 – DJ 18.12.1995); AgRg no Ag 79.241-RJ (2^a T, 04.10.1995 – DJ 23.10.1995); AgRg no Ag 83.137-GO (4^a T, 21.11.1995 – DJ 18.12.1995); AgRg no Ag 84.567-GO (1^a T, 20.11.1995 – DJ 05.02.1996); AgRg no Ag 85.146-SP (5^a T, 06.11.1995 – DJ 27.11.1995); AgRg no Ag 85.177-SP (6^a T, 20.11.1995 – DJ 12.02.1996); AgRg no Ag 86.073-GO (3^a T, 28.11.1995 – DJ 05.02.1996).

entre esses julgados e o caso em julgamento (v.g.: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

4. PROBLEMATIZAÇÃO E SOLUÇÕES PARA A APLICAÇÃO CONJUNTA DAS SÚMULAS 83 E 182 DO STJ

Uma vez identificadas as disposições normativas inferidas das Súmulas 83 e 182, ambas do STJ, é imperativo o exame da aplicação conjunta de ambos os enunciados, com estabelecimento dos problemas daí decorrentes e a proposição das respectivas soluções.

A oscilação jurisprudencial no tocante ao conteúdo normativo da Súmula 83/STJ – especialmente sobre o conceito de “orientação do Tribunal” – enfraquece a garantia do devido processo legal, por afastar a objetividade de sua aplicação e, por consecutório, dificultar a possibilidade de recurso.

Assim, é preciso que o Superior Tribunal de Justiça proceda à definição do conteúdo normativo da Súmula 83 do STJ, na linha proposta no AgInt no AREsp 1.411.512/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 16/4/2019, tornando mais objetiva e menos casuística a aplicação do enunciado.

A partir disso, poder-se-ia revisar a construção da Súmula 182 do STJ no tocante à forma de impugnação da aplicação da Súmula 83 do Tribunal, a fim de adequá-la ao conteúdo normativo deste enunciado. Seria fundamental possibilitar à parte recorrer da aplicação da Súmula 83 do STJ a partir da arguição da má-aplicação do enunciado – por exemplo, alegando a não indicação, pela decisão recorrida, de que “o entendimento é partilhado de forma uniforme pelos órgãos do Tribunal”.

Veja-se que não se pode exigir que o recorrente demonstre prova negativa – ou seja, que tal ou qual órgão jamais enfrentou a temática. Tratar-se-ia de exigência impossível e, por isso mesmo, capaz de enfraquecer os alicerces das garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Essas situações conflitam com o sistema processual, por imporem força desmedida à Súmula 83/STJ – superior, até mesmo, à sistemática dos repetitivos, já que, com um único julgado de Turma, poder-se-ia obstar o seguimento de outros recursos – e impedir a possibilidade de insurgência, já que a Súmula 182/STJ estaria a exigir prova impossível dos litigantes.

Sem dúvida, o panorama atual da jurisprudência do STJ vulnera as garantias constitucionais estabelecidas no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Por essa razão, faz-se necessária a remodelação de ambos os enunciados normativos. É importante que o Superior Tribunal de Justiça resgate o conceito de “orientação do Tribunal”, definido no AgInt no AREsp 1.411.512/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 16/4/2019, para fins de aplicação da Súmula 83 do STJ.

Por consectário lógico, seria necessária a reconfiguração da Súmula 182 do STJ, para permitir que os recorrentes possam suscitar o afastamento da Súmula 83 do STJ em razão do seu descumprimento pelo próprio Tribunal – nos casos em que não demonstrado, pela decisão recorrida, que “o entendimento é partilhado de forma uniforme pelos órgãos do Tribunal”.

Essas mudanças adequariam os enunciados sumulares às garantias processuais estabelecidas na Constituição Federal.

5. CONCLUSÕES

A construção de enunciados sumulares, idealizados para consolidar e estabilizar a jurisprudência, suscita, no mais das vezes, novas discussões em torno do conteúdo normativo das próprias Súmulas. É o que acontece com as Súmulas 83 e 182 do Superior Tribunal de Justiça. A indefinição do conteúdo normativo da Súmula 83 do STJ permite que se obste o seguimento de recursos com fundamento em um único julgado, sem que se tenha estabelecido, ao fim e ao cabo, o que vem a ser “orientação do STJ” para fins de aplicação do verbete.

A orientação estabelecida no AgInt no AREsp 1.411.512/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 16/4/2019, no sentido de que a Súmula 83 do STJ poderia ser aplicada nos casos em que “o entendimento é partilhado de forma uniforme pelos órgãos do Tribunal”, conflui para a consolidação do conteúdo normativo do enunciado sumular.

Associado a isso, faz-se necessária a reconfiguração da Súmula 182 do STJ, para permitir que se possa infirmar a aplicação da Súmula 83 do STJ nos casos em que a decisão não cuide de demonstrar que “o entendimento é partilhado de forma uniforme pelos órgãos do Tribunal”.

Esse panorama vai ao encontro das garantias constitucionais inerentes ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CRFB).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 13.283, 2 jul. 1993.

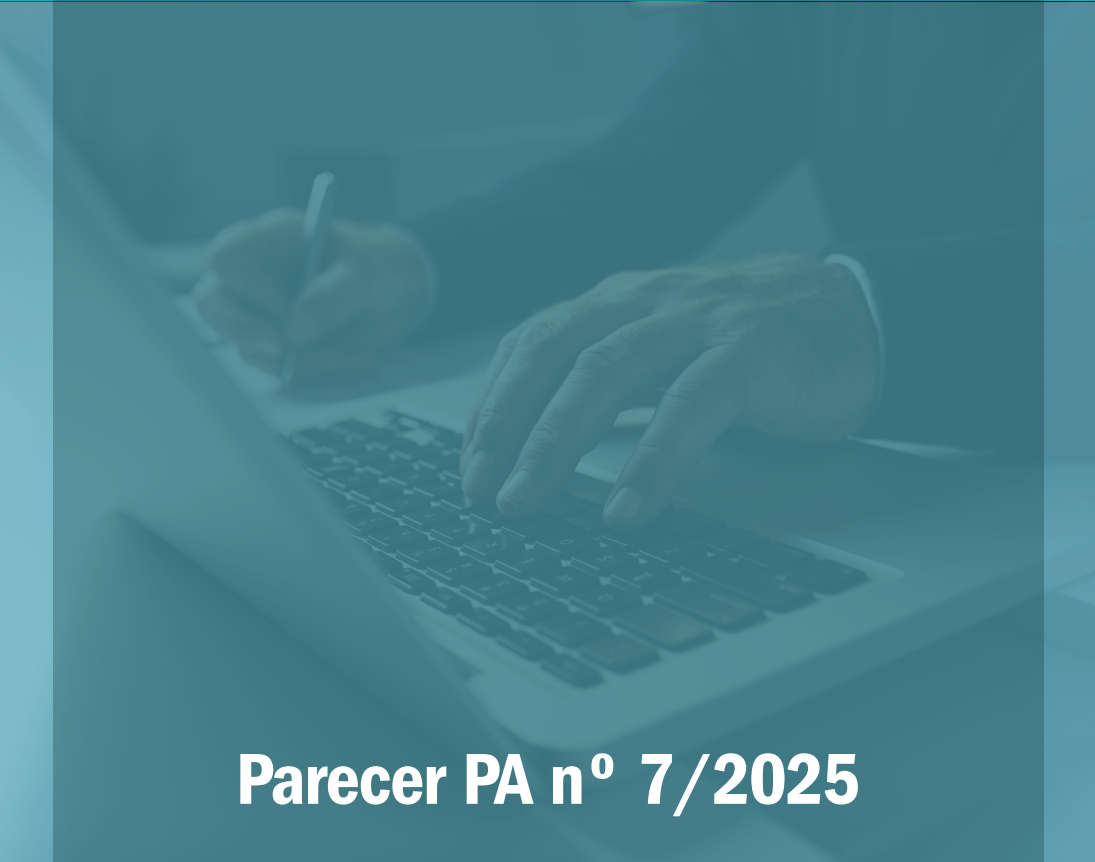
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 83. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, p. 2.231, 17 fev. 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 98.499/PR. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 19 ago. 1996.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.411.512/MS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 16 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.030.666/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 30 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1585383/SC. Relator: Ministro Herman Benjamin. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 7 maio 2020.



Parecer PA nº 7/2025

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. REAJUSTE. Inteligência do artigo 33 da Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020. Extinção dos regimes jurídicos anteriormente aplicáveis às incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 152.00016096/2024-24

INTERESSADO: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS SERVIDORES PÚBLICOS

PARECER: PA. nº 7/2025

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. REAJUSTE. Inteligência do artigo 33 da Lei Complementar nº 1.354, de 6 de março de 2020. Extinção dos regimes jurídicos anteriormente aplicáveis às incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. A instituição de VPNI implica sua desvinculação às parcelas que lhe deram origem e o consequente desatrelamento aos reajustes dos vencimentos da classe ou carreira do beneficiário da vantagem em questão, sujeitando-se, daí em diante, aos padrões de revisão geral de que cuida o art. 37, X, da Constituição da República. “Reajustes de vencimentos, tais quais os promovidos pelas Leis Complementares Estaduais n.º 1.384/2023 e n.º 1.388/2023, não constituem a revisão geral (art. 37, X, da Constituição) passível de alcançar, por seu grau de generalidade, a vantagem pessoal instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020” (Parecer CJ/SPPREV nº 418/2024). Precedente: PA 47/2021.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 1 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1. Cuida-se de consulta formulada pelas áreas técnicas da São Paulo Previdência responsáveis pelo pagamento de aposentadorias e pensões de servidores públicos, endossada pela respectiva Diretoria de Benefícios - DBS, sobre o tratamento a ser conferido pela autarquia à vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI instituída pelo artigo 33, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 6 de março de 2020.

2. Segundo relatam os consulentes, a Autarquia reputou delicada a situação de os benefícios regidos pela paridade remuneratória não serem igualmente orientados por norma geral de reajuste de vantagens, ainda que o Parecer PA nº 47/2021 tenha sido inconclusivo em relação ao alcance da norma em relação aos aposentados e inativos. Nesse cenário, expõem que sugeriram a criação de um grupo de estudos com envolvimento de diferentes órgãos da Administração e propuseram a edição de decreto regulamentar sobre o tema, entre outras providências; todas sem êxito até o momento.

3. De outro lado, informam os consulentes que obtiveram informações da Secretaria da Fazenda e Planejamento no sentido de que a Pasta realizaria “o congelamento das vantagens, com reajuste de 6%, percentual correspondente ao aplicado à Lei Complementar 1.388 de julho de 2023 à ampla maioria das carreiras do funcionalismo do Estado de São Paulo”.

4. Diante de tais informações, relatam que “o corpo técnico responsável da São Paulo Previdência entendeu razoável tal diretriz, uma vez que o reajuste advindo da Lei Complementar 1.388 de 2023 assemelhava-se bastante com as conclusões trazidas pelo Parecer PA nº 47/2021 no sentido de que a VPNI se submeteria aos índices gerais de revisão”, razão pela qual entenderam por bem adotar a mesma sistemática “aplicando aqueles ditos parâmetros colocados pela folha de ativos, realizando o congelamento das vantagens incorporadas a título de art. 133 da CE, ou mesmo aquelas em que as normas trataram como incorporadas na forma do mesmo artigo (pró-labore), bem como aplicando o mesmo percentual de reajuste a tais vantagens, indistintamente entre as carreiras tratadas nas Leis 1.384 e 1.388, qual seja, 6%”.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 2 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5. Informam, contudo, que passaram a receber questionamentos sobre a aplicação desse percentual, sobretudo vindos de inativos das carreiras policiais civis, na medida em que, segundo informação obtida do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado - DDPE, os índices de reajustes específicos da Lei Complementar Estadual nº 1.384/2023 foram aplicados à VPNI dos policiais ativos.

6. Acrescentam os consulentes que constataram que o DDPE vem aplicando “em ampla maioria das situações” a mesma sistemática de cálculo e reajuste anterior, relacionada ao revogado artigo 133 da Constituição do Estado, o que tem causado “certa disparidade entre a folha dos ativos e inativos”.

7. Alçado o expediente ao exame da Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência, veio a lume o judicioso Parecer CJ/SPPREV nº 418/2024¹. Após empreender análise geral sobre as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 ao tema da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, o parecerista destacou a ausência de amparo legal para aplicação de reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração dos servidores públicos. Ao final, respondeu aos questionamentos formulados pelos consulentes nos seguintes termos:

1) Está correto o entendimento da SPPREV em sentido de que a VPNI trazida pela LC 1.354 de 2020 também alcança os aposentados e pensionistas?

Sim, contanto que se compreenda esse alcance como reflexo da paridade remuneratória a que têm direito. Dito de outro modo, a forma de composição dos proventos e pensões deve ser alterada no tempo para que se mantenha a equivalência com as remunerações pagas aos servidores em atividade – até porque não existe, também no que toca a esses benefícios previdenciários, o direito adquirido a determinando regime jurídico.

¹ De autoria do Procurador do Estado DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2) Poderia esta SPPREV realizar desvinculação de forma de pagamento de vantagem de mesma natureza paga a ativos quanto aos seus inativos e/ou pensionistas com benefícios regradados pela paridade remuneratória?

Sim, na exata medida em que a vantagem paga aos servidores em atividade viesse a ser objeto da lei que determinou a desvinculação – como, na espécie, ocorreu em relação às incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

3) Mesmo questionamento anterior, mas relacionado a outros poderes, em que a SPPREV só absorveu, por ora, concessões e manutenções de pagamento das pensões por morte; poderia haver desvinculação?

Sim, considerando que compete à São Paulo Previdência a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Próprio de Previdência Social a que se sujeitam todos os servidores titulares de cargo efetivo do Estado de São Paulo (art. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual n.º 1.010, de 1º de junho de 2007). Ao ato de concessão editado por outros Poderes cabe tão somente indicar “as regras constitucionais, permanentes ou de transição, aplicadas, o valor dos proventos e o regime a que ficará sujeita sua revisão ou atualização” (art. 3º, § 3º, da mesma lei).

4) Em sendo as respostas anteriores positivas, por vezes o aposentado ou pensionista procura o órgão de origem solicitando declarações funcionais, como por exemplo, a chamada “Declaração Funcional se Vivo Fosse”, em que são listadas todas as verbas e valores que aquele servidor teria direito se na ativa estivesse. Como tratar a documentação em caso de divergência do entendimento e aplicações adotados por esta autarquia?

Recomenda-se avaliação criteriosa da documentação, que se traduz em mera colaboração do órgão de origem para efeito de estabelecimento de paridade remuneratória e não vincula a autarquia no exercício de sua competência de manutenção, à luz do

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 4 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

princípio da legalidade, dos benefícios previdenciários que administra.

5) As ações de congelamento e reajustes aplicados, considerando a implementação da VPNI, foram iniciadas com vantagens relacionadas ao art. 133 CE, somente, conforme informado, tendo como marco a data de 01/07/2023, data da LC 1.388. Considerar esta data como marco em relação aos cálculos e valores estaria correto, ou deveria haver sempre retroação a março de 2020, advento da publicação da Lei Complementar nº 1.354 de 2020, que trouxe o art. 33 discutido?

A transformação das incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI produziu-se na data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020, em 07.03.2020, segundo a cláusula de vigência ali inserida (art. 36).

6) A depender da resposta anterior, existindo estudos futuros com conclusão sobre outras vantagens também serem enquadradas como de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão, poderiam ser adotadas como marcos de alteração de cálculo e valores de pagamento, datas distintas da informada?

Em qualquer hipótese, a transformação determinada pelo art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020 deve produzir efeitos a partir da data de entrada em vigor daquele diploma legal.

7) Ainda com ligação aos questionamentos anteriores, em caso de retroação da forma de cálculo a datas pretéritas, haveria cobrança dos valores pagos a maior? Ou se poderia considerar como uma alteração de entendimento administrativo, o fazendo apenas a partir de então?

Em princípio, valores recebidos com boa-fé pelo servidor, em decorrência de equívoco da Administração, podem ser objeto de dispensa de reposição, nos termos dos Pareceres PA n.º 23/2021,

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 5 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

n.º 69/2020, n.º 43/2016 e n.º PA 75/2007 e Parecer PA-3 n.º 155/2002.

8) Qual seria a correta interpretação do citado reajuste de correção submetido aos índices gerais de revisão em acatamento ao artigo 37, X, da Constituição Federal, uma vez que “a praxe” estadual é trazer legislações totalmente desvinculadas quando trata de reajuste de vencimentos das carreiras?

Reajustes de vencimentos, tais quais os promovidos pelas Leis Complementares Estaduais n.º 1.384/2023 e n.º 1.388/2023, não constituem a revisão geral (art. 37, X, da Constituição) passível de alcançar, por seu grau de generalidade, a vantagem pessoal instituída pelo art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020.

9) O utilizado índice de 6%, conforme citado, foi correto para reajustar tais vantagens congeladas, à época? Mas não só, o congelamento adotado pela São Paulo Previdência foi correto?

Não foi correta a aplicação do reajuste pelo índice de 6%; o aludido “congelamento”, por sua vez, deveria ter ocorrido na data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020.

10) Se não, qual seria a forma de tratamento? Distinção de índices? A exemplo da LC 1.384 de 2023, que trouxe vasta reclassificação de vencimentos, os índices estariam atrelados a cada cargo? Qual cargo, o em comissão ao qual se deu a incorporação, ou ao efetivo?

À falta e lei que tenha especificamente previsto a revalorização da VPNI, descabe a aplicação de qualquer reajuste que não seja decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, na forma do art. 37, X, da Constituição da República, observada a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “a”, da CR, e ADI 3.543).

11) Em caso de a carreira ou cargo não ter sido contemplado no reajuste, como exemplo do caso dos Procuradores do Estado, que não estavam listados na LC 1.388 de 2023, como tratar a VPNI,

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA n.º 7/2025

Página 6 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

tendo em vista a orientação quanto à aplicação de índices gerais de revisão?

Vide a resposta ao item 10, supra.

12) Seguindo mesma linha de raciocínio anterior, mas com certa distinção, também temos a exemplo semelhante o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, que não tem remuneração diretamente ligada apenas a uma lei propriamente dita, podendo sofrer reajuste naquele denominado como “Valor Base”, que é o resultado da quantidade x valor da cota, sendo esta última reajustada através de Resolução – como tratar?

Vide a resposta ao item 10, supra.

13) Em relação àquelas entidades às quais a SPPREV somente administra o pagamento das pensões por morte, como o caso das Universidades Estaduais, também pertencentes ao poder executivo, porém com autonomia administrativa – também se deve, em relação aos benefícios de pensão, seguir mesma sistemática ainda que o pagamento das aposentadorias por lá administradas possa não ter passado por mesma revisão? Qual seria o percentual devido, o tratado pela Lei Complementar ou aquele advindo das Resoluções CRUESP, que direcionam os valores lá tratados?

Vide a resposta ao item 10, supra.

8. Considerando a complexidade e a repercussão da matéria, o órgão jurídico propôs a oitiva desta unidade especializada, com o que anuiu a Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral.

É o relato do essencial. Opino.

9. A Emenda Constitucional nº 103/2019 inseriu no corpo permanente da Constituição da República dispositivo segundo o qual “*É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo*” (art. 39, § 9º).

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 7 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10. O artigo 13 da EC nº 103/2019², de outro lado, cuidou de assegurar o direito ao recebimento das parcelas remuneratórias incorporadas até a entrada em vigor da emenda. O artigo 2º da EC nº 49/2020³, por sua vez, garantiu a concessão das incorporações que, na data da promulgação da EC nº 103/2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos no revogado artigo 133 da Constituição do Estado.

11. Como bem observado pelo ilustre subscritor do parecer da Consultoria Jurídica de origem, “o legislador ordinário poderia, se quisesse, ter mantido as sistemáticas de cálculo e de reajuste das incorporações havidas até a entrada em vigor da Emenda n.º 103/2019; entretanto, sua opção política foi por não fazê-lo, tanto que editou o mencionado art. 33 da LCE n.º 1.354/2020”⁴.

12. Em outras palavras: as incorporações das parcelas remuneratórias oriundas de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão poderiam ter sido preservadas na forma fixada pelos diplomas legais que as instituíram, mantendo-se, assim, a sistemática de cada espécie de incorporação no que tange a seus efeitos.

13. Não foi essa, contudo, a opção do legislador. A Lei Complementar Estadual nº 1.354, de 6 de março de 2020, determinou que as incorporações pretéritas de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão fossem pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, na seguinte conformidade:

² Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

³ Artigo 2º - Fica revogado o artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo, assegurada a concessão das incorporações que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tenham cumprido os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então vigente.

⁴ Nota de rodapé nº 5, do Parecer CJ/SPPREV nº 418/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Artigo 33 - As incorporações de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão a que o servidor faça jus até a promulgação da Emenda à Constituição Federal nº103, de 12 de novembro de 2019, serão pagas a título de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Parágrafo único - O servidor que adquirir a vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o "caput", que receba ou passe a receber vantagem de caráter temporário ou vinculada ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, perceberá apenas a diferença entre essas parcelas, desde que o valor da vantagem pessoal seja o menor.

14. Nesse contexto, é inescapável a conclusão no sentido de que o comando em evidência “operou a extinção dos regimes jurídicos antes aplicáveis às parcelas incorporadas, cujo pagamento foi preservado, sob a forma de vantagem pessoal, apenas em obediência à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos”⁵.

15. Isso significa dizer, também, que o legislador determinou a conversão dos valores incorporados em parcela remuneratória fixa **desatrelada** das vantagens de caráter temporário ou adquiridas em razão do exercício de função de confiança ou de cargo em comissão que lhe deram origem.

16. Logo, não basta o mero “congelamento” das parcelas remuneratórias incorporadas – como parece estar ocorrendo no seio da Administração –, sendo necessária a efetiva implementação da **transformação** de tais vantagens em **nova parcela**, de sorte a promover verdadeira **desvinculação** às respectivas legislações de regência, passando a nova parcela remuneratória a receber os influxos do novo regramento jurídico.

⁵ Parecer CJ/SPPREV nº 418/2024, item 12.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

17. Como consequência, o **reajuste** dessa parcela deve ser igualmente **desatrelado** dos mecanismos anteriores que os diplomas de regência eventualmente conferiam às vantagens no passado, de sorte que a nova vantagem se sujeitará ao regime comum aplicável às demais vantagens pecuniárias, incidindo sobre ela apenas os índices gerais de revisão dos vencimentos dos servidores públicos.

18. A questão relativa à desvinculação de vantagem pessoal nominalmente identificada à parcela que lhe deu origem já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, dirimindo divergência de teses manifestada entre as Turmas, relativa à possibilidade de incidir sobre a vantagem pessoal instituída pela Lei Federal nº 8.270/1991 o mesmo índice de reajuste dos vencimentos do cargo efetivo, a Terceira Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a VPNI deve ser corrigida apenas pelos padrões de revisão geral anual de que trata o artigo 37, X, da Constituição Federal, e não de acordo com os índices específicos de reajuste dos vencimentos da carreira do beneficiário da VPNI⁶. Nesse exato sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 8.270/91.

I - O § 5º do art. 12 da Lei nº 8.270/91 transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada a diferença entre o valor pago a título de adicional de insalubridade, com base na legislação anterior, e o devido com base nessa nova legislação.

II - Transformada em vantagem pessoal, esta se desvincula do adicional de insalubridade que lhe deu origem, e, por consequência, da sua base de cálculo, não subsistindo o direito de sujeitar-se aos mesmos reajustes desta, nem tampouco de sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual (art. 37, X, CR/88).

⁶ Tese igualmente assentada, nesse sentido, pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos do Processo nº 2006.71.52.002082-6 (Rel. Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, j. 20/02/2013). Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/fevereiro/reajuste-da-vpni-segue-revisao-da-remuneracao-geral-dos-servidores>>. Acesso aos 10.12.2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

III - Compreende-se, assim, que a determinação de que haja a incidência dos "percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos" sobre a VPNI (art. 12, §5º, in fine) corresponde, apenas, à revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da CR.

Embargos de divergência desprovidos.

(EREsp n. 380.297/RS, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 25/4/2007, DJ de 4/6/2007, p. 297)

(g.n.)

19. Reproduzo, pela didática, trecho do acórdão da relatoria do Ministro FELIX FISCHER que elucida o propósito da concepção de parcelas tais quais a vantagem pessoal nominalmente identificada:

A criação da vantagem pessoal nominalmente identificada, que só existe porque o servidor, por força de lei anterior, gozava de um direito traduzido em pecúnia que restou afetado pela legislação superveniente, **implica sua desvinculação dos adicionais que lhe deram origem, caso contrário, a criação da cogitada vantagem restaria sem sentido algum.** Quero dizer: a diferença de valores do adicional de insalubridade, ou de periculosidade, surgida com a nova fórmula de cálculo implementada pela Lei nº 8.270/91, não é devida em percentual incidente sobre o vencimento do cargo, mas, sim, em forma de parcela remuneratória fixa.

Não subsiste, portanto, o direito à manutenção da equivalência entre a vantagem pessoal e o vencimento-básico, vez que este deixou de ser base de cálculo para a VPNI.

Por conseguinte, não poderá essa vantagem pecuniária nominalmente identificada, destinada tão-somente a preservar o valor nominal da remuneração do servidor, em atenção ao princípio da irredutibilidade vencimental, sujeitar-se aos mesmos reajustes do cargo efetivo, nem tampouco sobre ela haver qualquer repercussão em caso de reestruturação de tabelas de vencimentos dos cargos, ressalvada, apenas, a revisão geral anual, haja vista o comando do art. 37, X, da CR/88.

(g.n.)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

20. Não é diverso o entendimento sedimentado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no qual há sólida jurisprudência abonando a modificação da forma de cálculo de parcelas de funções ou cargos comissionados incorporadas por servidores públicos, de sorte que o **cálculo da vantagem seja desatrelado, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão antes ocupado pelo servidor**⁷. Nesse sentido, a Corte Maior vem rejeitando as demandas manejadas por servidores públicos da União que questionam a constitucionalidade, por violação ao direito adquirido, de transformação de quintos incorporados em vantagem pessoal nominalmente identificada, na forma promovida pela Lei Federal nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES.

I – A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

II – A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que **não configura ofensa ao direito adquirido a desvinculação do cálculo da vantagem incorporada, para o futuro, dos vencimentos do cargo em comissão ou função de confiança outrora ocupado pelo servidor, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos**. Precedentes.

III – Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes.

IV – Agravo regimental improvido

(RE 412232 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010)

⁷ Cite-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados: RE 423886 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 10/08/2004; RE 446767 AgR, Relator(a): CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 30/08/2005; AI 712530 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10.05.2011.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

(destaquei)

21. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segue igualmente inabalável nessa linha, confirmando a tese dirimida por ocasião do julgamento do já citado EREsp nº 380.297/RS, proferido no ano de 2007. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PORTARIA N. 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. REAJUSTE APENAS EM REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. DESVINCULAÇÃO COM A VERBA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. No que se refere à decadência administrativa, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, para os atos tidos como ilegais praticados antes da promulgação da Lei n. 9.784/99, a administração tem o prazo de 5 (cinco) anos para rever seus atos, a contar da vigência da aludida norma.

3. **O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação de que “a lei superveniente que promove a reestruturação do sistema remuneratório dos servidores públicos pode alterar a forma de cálculo de vantagens pessoais incorporadas, ainda que tenham sido obtidas judicialmente, desde que observada a irredutibilidade nominal de vencimentos. Com efeito, não há direito adquirido a regime jurídico, não havendo, portanto, direito à manutenção dos critérios de reajustes de Funções Comissionadas transformadas em Vantagem Pessoal Identificada - VPI, que, em virtude da alteração superveniente na legislação local, ficaram sujeitas à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos”** (AgInt no RMS 41.972/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/6/2017).

4. Precedentes específicos: AgRg no REsp n. 1.555.282/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015;

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 13 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

AgInt no REsp n. 1.599.060/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2019).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.633.972/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 4/11/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PORTARIA 474/87 DO MEC. QUINTOS INCORPORADOS. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. REAJUSTE APENAS EM SEDE DE REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. DESVINCULAÇÃO COM A VERBA DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE ADUFRGS-SINDICAL DESPROVIDO.

1. **Em relação à forma de reajuste das parcelas, objeto da controvérsia, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a parcela transformada em VPNI é reajustada apenas em revisão geral de vencimentos, uma vez que desvinculada da verba que lhe deu origem.** Nesse sentido: (AgRg no REsp. 1.566.117/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016).

2. Agravo Interno do SINDICATO DOS PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE ADUFRGS-SINDICAL desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.599.060/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 3/4/2019.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VINCULAÇÃO A VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO - NÃO CABIMENTO - APOSENTADORIA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 - IRRELEVÂNCIA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO DA ADMINISTRAÇÃO TENDENTE A INVALIDAR ATO ANTERIORMENTE EXPEDIDO -

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 14 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO
- RE 563.965/RN - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há direito adquirido a fórmula de cálculo da remuneração.
RE 563.965/RN.

2. Hipótese em que não se demonstrou redução de vencimentos.

3. Não há direito líquido e certo de equiparação de vantagem nominalmente identificada a gratificação decorrente de exercício de função nem mesmo em se tratando de servidor aposentado antes da Emenda Constitucional nº 41, ante a natureza propter laborem desta.

4. **A desvinculação entre gratificação por exercício de função e vantagem pessoal nominalmente identificada não representa invalidação de ato anterior da Administração, inviabilizando a argumentação de coisa julgada administrativa.**

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 32.495/AM, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7/5/2013, DJe de 15/5/2013)

(destaquei)

22. Assim, o primeiro aspecto a ser devidamente ressaltado no tratamento da matéria consiste em que, destacada a parcela individual – pela instituição de vantagem pessoal, parcela de irredutibilidade ou fórmula equivalente – ela se **desvincula** de sua origem e deixa de acompanhar os reajustes dos vencimentos da carreira do beneficiário da VPNI, sujeitando-se, daí em diante, aos **padrões de revisão geral** de que cuida o art. 37, X, da Constituição da República⁸.

23. Dito isso, não emerge das Leis Complementares Estaduais n.º 1.384, de 12 de junho de 2023, e 1.388 de 11 de julho de 2023, a fixação de índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos, senão a **reclassificação da escala de vencimentos** de integrantes de determinadas classes e carreiras especificadas nos respectivos diplomas, como expressamente aludem as ementas das legislações em evidência.

⁸ Art. 37. [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, **sempre na mesma data e sem distinção de índices** (g.n.).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

24. É imperioso, no ponto, traçar uma distinção entre o reajuste aplicado ao vencimento básico de determinadas carreiras – como se sucedeu em relação aos diplomas referidos – e a revisão geral anual a que alude o artigo 37, X, da Constituição da República.

25. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 3968, de Relatoria do Min. LUIZ FUX, j. em 29/11/2019, em que se discutiu a validade de lei paranaense que estabeleceu desconto dos reajustes setoriais por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores, decidiu que,

O **reajuste** de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a **revisão geral anual** tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

(g.n.)

26. Como assentado com propriedade no parecer da Consultoria Jurídica de origem, “Precisamente em virtude desse propósito de recomposição do poder aquisitivo, a revisão geral tende a alcançar todas as parcelas que compõem a remuneração dos servidores públicos, ao passo que o reajuste é normalmente dirigido à importância correspondente ao cargo ou função (i.e. ao *padrão*) e às parcelas expressamente previstas em lei”. Concluiu o parecerista, com sobras de razão, que,

se de revisão geral da remuneração cuidassem as leis complementares indicadas na consulta, dificilmente se justificaria a reportada disparidade de tratamento nelas previsto (sobretudo em favor das carreiras policiais), na medida em que, ao tratar da revisão geral como direito a ser anualmente garantido aos servidores públicos, o art. 37, X, da Constituição veda expressamente a distinção de índices.

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 16 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

27. Ao afastar pretensão de entidade de classe que postulava que a VPNI paga aos servidores sofresse a incidência dos reajustes concedidos pelas Leis Federais nº 10.475/2002, 11.416/2006 e 12.744/2012, decidiu a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal que “As leis que reestruturam as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União não se confundem com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, de iniciativa do Presidente da República” (MS 32917 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, j. 18/11/2016).

28. Logo, acompanho igualmente a conclusão do parecerista preopinante no sentido de que, sem lei específica que preveja o reajuste da vantagem pessoal nominalmente identificada, não há como alterar o valor desta parcela sem ofensa ao princípio da reserva de lei incidente na matéria⁹.

29. A propósito, observo que foram editadas leis específicas para os integrantes do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo nesse sentido, a exemplo da Lei Complementar nº 1.402, de 19 de junho de 2024, cujo artigo 1º reajustou em 6,59% as escalas de classes e vencimentos e expressamente determinou que o mesmo reajuste fosse aplicado “sobre a vantagem pessoal instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.354, de 06 de março de 2020” (art. 1º, parágrafo único, n.º 5)¹⁰, providência essa que poderia ser adotada no âmbito da Administração Pública Estadual para a elevação da vantagem pessoal em questão, caso seja essa a opção do legislador¹¹.

⁹ Parecer CJ/SPPREV nº 418/2024, item 20.

¹⁰ Confira-se, ainda, as Leis Complementares nº 1.386, de 03/07/2023 e nº 1.375, de 30/03/2022.

¹¹ Veja-se que, em dadas situações, o legislador expressamente vedou o reajuste e/ou determinou a absorção da vantagem pessoal, como são exemplos o artigo 2º, § 3º, das disposições transitórias da LCE nº 1.059, de 18/09/2008 (“§ 3º - O valor da vantagem pessoal a que se refere este artigo não será reajustado, sendo absorvido ou alterado na mesma data e em valor equivalente ao resultante: [...]”; o artigo 3º, § 3º, das disposições transitórias da LCE nº 1.374, de 30/03/2022 (“§ 3º - Na situação prevista no item 3 do § 2º deste artigo, o valor resultante do somatório obtido no § 1º deste artigo que exceder o valor da referência de enquadramento será pago em código distinto, a título de vantagem pessoal, a ser absorvido na mesma data e em valor equivalente ao resultante da revalorização do subsídio ou de enquadramento decorrente de evolução do docente”) e o artigo 1º, § 4º, das disposições transitórias da LCE nº 1.416, de 26/09/2024 (“§ 4º - O valor resultante do somatório a que se refere o § 2º deste artigo, observado o disposto no § 3º, que exceder o valor da última Categoria do Nível em que o servidor foi enquadrado, será pago em código distinto, a título de Vantagem Pessoal decorrente de Enquadramento Subsídio - VPES, a ser absorvido na mesma data e em valor equivalente ao resultante da revalorização do subsídio ou de enquadramento decorrente de evolução funcional do policial penal, na conformidade do Capítulo V do Título II desta lei complementar).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

30. Em conclusão, a remuneração dos servidores ativos e os proventos de aposentados e pensionistas devem obedecer às seguintes diretrizes:

(i) A instituição de vantagem pessoal nominalmente identificada implica sua desvinculação às parcelas que lhe deram origem e o consequente desatrelamento aos reajustes dos vencimentos da classe ou carreira do beneficiário da vantagem em questão, sujeitando-se, daí em diante, aos padrões de revisão geral de que cuida o art. 37, X, da Constituição da República;

(ii) O regime jurídico da vantagem pessoal nominalmente identificada a que alude o artigo 33 da LCE nº 1.354/2020 não se confunde com aquele imposto às vantagens que a originaram, estando sujeita apenas à revisão geral ou a reajustes previstos em lei específica;

(iii) As Leis Complementares Estaduais n.º 1.384, de 12 de junho de 2023, e 1.388 de 11 de julho de 2023, versam sobre reclassificação da escala de vencimentos de integrantes de determinadas classes e carreiras especificadas nos respectivos diplomas, não se cuidando de fixação de índices de revisão geral da remuneração dos servidores públicos;

(iv) Sem lei específica que preveja o reajuste da vantagem pessoal nominalmente identificada, não há como alterar o valor desta parcela sem ofensa ao princípio da reserva de lei incidente na matéria.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025.

Suzana Soo Sun Lee

Procuradora do Estado

Este documento é uma cópia fiel do original assinado digitalmente por SUZANA SOO SUN LEE em 20/02/2025 às 16:08:38 BRT. A conferência pode ser realizada em <https://attus.pge.sp.gov.br/autenticidade/8C9BE07E-A673-4843>

Parecer PA nº 7/2025

Página 18 de 18



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSO: 152.00016096/2024-24
INTERESSADO: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS SERVIDORES PÚBLICOS
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA APLICAÇÃO PARECER PA 47/2021.

ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA FORMA DE REAJUSTE DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) A QUAL SE REFERE O ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.354 DE 06 DE MARÇO DE 2020, COM ESCLARECIMENTOS DE FORMAS GERAIS A RESPEITO DO CORRETO ENTENDIMENTO E APLICAÇÃO DO PARECER PA Nº 47/2021.

PARECER: PA nº 7/2025

De acordo com o **Parecer PA nº 7/2025**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2025.

Juliana de Oliveira Duarte Ferreira
Procuradora do Estado Chefe
Procuradoria Administrativa



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 152.00016096/2024-24
INTERESSADO: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS SERVIDORES PÚBLICOS
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA APLICAÇÃO PARECER PA 47/2021. ESCLARECIMENTOS A RESPEITO DA FORMA DE REAJUSTE DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI) A QUAL SE REFERE O ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.354 DE 06 DE MARÇO DE 2020, COM ESCLARECIMENTOS DE FORMAS GERAIS A RESPEITO DO CORRETO ENTENDIMENTO E APLICAÇÃO DO PARECER PA Nº 47/2021.

SFNM

1. O **Parecer PA nº 7/2025** analisou consulta, formulada pela São Paulo Previdência - SPPREV, a respeito das diretrizes para o reajuste da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.354, de 6.3.2020, com a extinção dos regimes jurídicos anteriores aplicáveis às incorporações de vantagens temporárias ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão.

1.1 Em linha com o precedente Parecer PA nº 47/2021, o opinativo ora em exame considerou que a VPNI se desvincula das parcelas que lhe deram origem e dos reajustes dos vencimentos da classe ou carreira do beneficiário, sujeitando-se apenas aos padrões de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, conforme o artigo 37, X, da Constituição da República.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

1.2 O parecer esclareceu, ainda, que as Leis Complementares nº 1.384, de 12 de junho de 2023, e nº 1.388, de 11 de julho de 2023, não instituem revisão geral, mas reclassificação de vencimentos de determinadas classes e carreiras.

1.3 Nesse contexto, a Especializada ratificou o entendimento exarado pelo órgão consultivo preopinante para concluir que “[s]em lei específica que preveja o reajuste da vantagem pessoal nominalmente identificada, não há como alterar o valor desta parcela sem ofensa ao princípio da reserva de lei incidente na matéria.”.

2. Por anuir com a orientação jurídica traçada no **Parecer PA nº 7/2025**, que contou com a aquiescência da Chefia da Procuradoria Administrativa, elevo o expediente à apreciação da Senhora Procuradora Geral do Estado, com proposta de aprovação da aludida peça opinativa.

São Paulo, 26 de março de 2025

ALESSANDRA OBARA
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

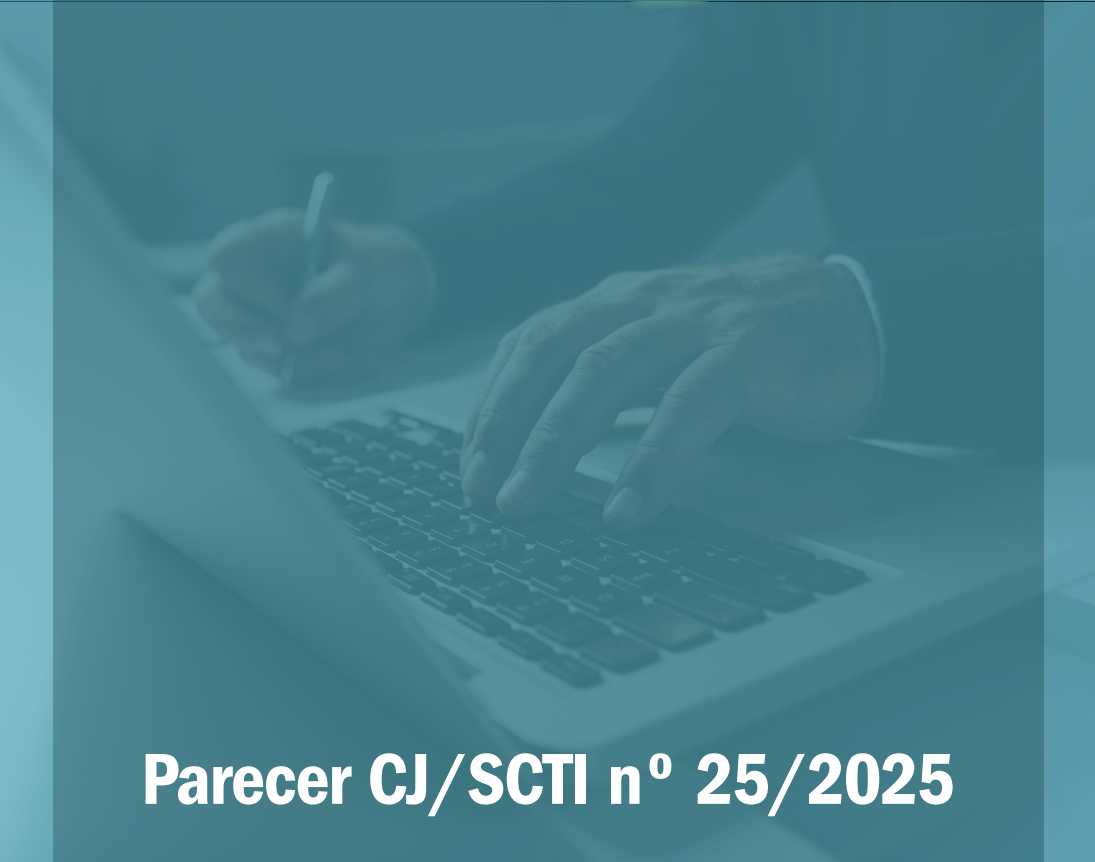
PROCESSO: 152.00016096/2024-24
INTERESSADO: DIRETORIA DE BENEFÍCIOS SERVIDORES PÚBLICOS
ASSUNTO: Consulta Jurídica acerca da aplicação Parecer PA nº 47/2021

1. Aprovo o **Parecer PA nº 7/2025**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.

GPG, em 17 de junho de 2025.

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Procuradora Geral do Estado



Parecer CJ/SCTI nº 25/2025

EMENTA: ASSOCIAÇÃO CIVIL. CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. Participação do Estado de São Paulo como fundador, em conjunto com a USP, o Município de São Paulo, o IPEN, e o IPT, da “Associação Distrito de Inovação de São Paulo”. Pertinência temática com o campo funcional e as finalidades institucionais da Pasta.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROCESSO: 008.00000438/2025-39

INTERESSADO: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação

PARECER: CJ/SCTI nº 25/2025

EMENTA: ASSOCIAÇÃO CIVIL. CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. Participação do Estado de São Paulo como fundador, em conjunto com a USP, o Município de São Paulo, o IPEN, e o IPT, da “Associação Distrito de Inovação de São Paulo”. Pertinência temática com o campo funcional e as finalidades institucionais da Pasta. Precedente: Parecer PA nº 110/2014. Desnecessidade de lei, tendo em vista a distinção entre participação estatal à associação civil e a criação de entidade da administração indireta (CF, art. 37, XIX). Impossibilidade de transferência de competências estatais à entidade privada. Compatibilidade com o art. 3º-B, § 2º, II, do Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, que permite a participação do Estado em entidades gestoras de ambientes promotores da inovação. Minuta do estatuto social adequada às disposições dos arts. 53 a 61 do Código Civil. Limites à regulamentação da admissão de novos associados. Necessidade de observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade. Impossibilidade de cessão de bens e servidores públicos à associação, em razão da autonomia patrimonial da pessoa jurídica privada (art. 49-A do Código Civil), e incidência de outras limitações ao fomento estatal. Viabilidade jurídica, com observações.

1. A Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação (“DCTI”), vinculada à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (“SCTI”), submeteu ao exame desta Consultoria Jurídica proposta de constituição de uma associação civil



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

denominada “ASSOCIAÇÃO DISTRITO DE INOVAÇÃO DE SÃO PAULO”. Segundo a apresentação do projeto (doc. nº 0084658488), a constituição de uma associação civil busca estabelecer uma estrutura de governança para coordenar a participação de entidades com atuação relevante na área de ciência, tecnologia e inovação, localizadas na zona oeste do Município de São Paulo, aumentando a sua integração e desenvolvendo ações conjuntas relacionadas a essa temática.

2. Os autos foram instruídos com os seguintes elementos: minuta de estatuto social (doc. nº 0084658272); apresentação do projeto do Distrito de Inovação de São Paulo (doc. nº 0084658488); e despacho da DCTI justificando a proposta e submetendo os autos à aprovação superior (doc. nº 0084658617). Por solicitação da origem, a minuta original foi substituída por versão revisada, juntada ao processo por esta Consultoria Jurídica no doc. nº 0087056158, com alterações destacadas propostas pela Universidade de São Paulo. Por meio do despacho da Secretária Executiva da Pasta (doc. nº 0084930854), os autos foram encaminhados para análise e manifestação deste órgão consultivo.

É o **relatório**. Opino.

3. **Limites da análise jurídica.** Em atendimento ao artigo 21, §2º, das Rotinas das Consultorias Jurídicas (Resolução PGE nº 77/2010), ressalta-se que não compete a este órgão consultivo o exame de questões de ordem técnica ou administrativa relacionadas ao mérito da constituição da entidade em questão, matéria inserida na esfera de discricionariedade administrativa do Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação. Por esse motivo, o presente parecer não examinará aspectos de conveniência e oportunidade relativos a essa decisão, limitando-se a analisar se a instrução dos autos se revela adequada aos requisitos exigidos pela legislação vigente para a participação do Estado em associações dessa natureza.

4. **Justificativa e contexto da criação da associação com o Estado como ente fundador.** Conforme consta do item 1 do despacho da DCTI (doc.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

nº 0084658617), a proposta de constituição, por intermédio da SCTI, de associação civil denominada “ASSOCIAÇÃO DISTRITO DE INOVAÇÃO DE SÃO PAULO” dá-se em cumprimento aos compromissos firmados no âmbito do Protocolo de Intenções celebrado com o Município de São Paulo, a Universidade de São Paulo (“USP”), o Instituto Butantan (“IB”), o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (“IPEN”), o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. (“IPT”) e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (“FAPESP”), nos autos do Processo nº 008.00000500/2023-21, analisado por esta Consultoria Jurídica no **Parecer CJ/SDE nº 124/2023**¹. Cabe lembrar que a finalidade daquele ajuste era justamente envidar esforços dos signatários para a estruturação e implementação do denominado Distrito de Inovação de São Paulo, “(...) *destinado a ampliar a geração de conhecimento e melhorar a eficácia da transferência dos resultados dos projetos de CT&I para a atividade econômica, com interesse estratégico em inovação*” (doc. nº 0033098033 do Processo SEI nº 008.00000500/2023-21).

5. A partir da formalização do mencionado Protocolo de Intenções, os signatários passaram a atuar conjuntamente definindo estruturas de governança para o Distrito e realizando ações institucionais relacionadas a esse objeto até chegarem à conclusão de que a constituição de uma associação civil sem fins lucrativos seria a melhor opção para alcançar plenamente os objetivos pretendidos, conforme relata a DCTI no doc. nº 0084658617:

Considerando:

1. Que **desde a celebração do protocolo de intenções em 2 de julho de 2024, quando oficializa-se a proposta de criação do Distrito de Inovação de São Paulo**, que pode se tornar o mais relevante da América Latina, além de ser um dos 20 maiores Distritos de Inovação do mundo, **os Fundadores têm envidado grandes esforços para viabilizar o projeto;** (...)
4. Que **o Distrito de Inovação de São Paulo já está em funcionamento**, com uma **estrutura de governança institucional** profissional, com **ações institucionais concretas**, ativação de programas e mobilização de recursos e talentos, **com participação ativa de colaboradores em comitês técnicos, temáticos e executivos;**
5. Para a completa ativação de oportunidades, **é necessário a criação de uma entidade gestora**, especializada, para criar e promover iniciativas coletivas, visando geração de sinergia dos programas de inovação aberta e

¹ Parecerista Dr. Rafael Carvalho de Fássio.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

transferência de tecnologia dos fundadores, divulgação institucional e atração de investidores para área;

6. Após trabalho conjunto com a D. Consultoria Jurídica e assessoria dos fundadores para a construção da proposta de Estatuto, **sugeriu-se a criação da Associação Distrito de Inovação de São Paulo, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos**, qualificada como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação e como Entidade Gestora, em conformidade com a Lei Federal nº 10.973/2004 e o Decreto nº 9.283/2018. O tema foi apreciado no Conselho de Fundadores e aprovado em 28 de agosto de 2025. Posteriormente, a proposta foi apreciada em reunião conjunta com os jurídicos dos diversos fundadores, e apresentada aos dirigentes das entidades em 05 de setembro de 2025, que concordaram com o prosseguimento para tramitação interna. Uma nova ratificação do texto ocorreu na reunião mensal do Conselho de Fundadores em 30 de setembro de 2025 (documento 0084658272). (...)

9. **A Associação permite desvincular a entidade gestora de ciclos políticos e orçamentários dos fundadores, garantindo maior autonomia, agilidade, perenidade institucional e capacidade de captação de recursos privados e internacionais, e; (...)**

11. A aprovação do presente Estatuto da Associação do Distrito de Inovação de São Paulo representa uma oportunidade de consolidação do Distrito de Inovação de São Paulo como o maior e mais estruturado ecossistema de ciência, tecnologia e inovação da América Latina (e um dos 20 maiores do mundo), com potencial de reposicionar o Estado de São Paulo no cenário global da inovação. (...) (g.n.)

6. Nessa linha, a Pasta pretende que o Estado de São Paulo figure como “*Associado Fundador*” da ASSOCIAÇÃO DISTRITO DE INOVAÇÃO DE SÃO PAULO, juntamente com as demais signatárias do Protocolo de Intenções, com exceção do Instituto Butantan e da FAPESP. A despeito de alguns dos associados serem pessoas jurídicas de direito público, a “ASSOCIAÇÃO DISTRITO DE INOVAÇÃO DE SÃO PAULO” terá natureza de pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita, portanto, às regras estabelecidas no Código Civil².

7. **Possibilidade jurídica da participação do Estado em associações civis.** O Código Civil, em seu artigo 53, é singelo ao prever que “[c]onstituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”. Nessa linha, o Código Civil dispõe que as associações se caracterizam pela “*união de pessoas que se organizem para fins não econômicos*”. Cabe notar que o Código utiliza, de modo amplo,

²Do Código Civil:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações; (...)

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

o termo “*peçoas*” para se referir aos agentes que podem se organizar para constituir uma associação. Trata-se de uma escolha terminológica que deixa clara a opção do legislador em permitir que uma associação seja composta tanto por pessoas naturais quanto por pessoas jurídicas, tanto de direito público quanto de direito privado.

8. Um ponto relevante a ser destacado sobre o artigo 53 diz respeito ao requisito de que as associações devem possuir finalidade determinada, que não pode ser a obtenção de lucro. Sobre o tema, o Enunciado nº 534 do Conselho da Justiça Federal, na VI Jornada de Direito Civil, em 2013³, esclarece que o termo “*fins não econômicos*” empregado no *caput* do artigo 53 deve ser interpretado como “*fins não lucrativos*”⁴, sendo permitido às associações desenvolverem atividades econômicas, desde que não haja finalidade lucrativa. No caso em exame, a versão final da minuta de estatuto apresentada pela origem (doc. nº 0087056158) contém expressa menção de que a ASSOCIAÇÃO DISTRITO DE INOVAÇÃO DE SÃO PAULO não irá perseguir interesses lucrativos (artigo 1º)⁵, o que demonstra o atendimento deste requisito legal.

9. A respeito, cabe mencionar que há diversos precedentes que admitem a participação do Estado de São Paulo em associações civis, em atividades de interesse público, em áreas compatíveis com as finalidades institucionais do órgão ou entidade. Por exemplo, o **Parecer PA nº 110/2014**, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, não só admitiu a filiação do ente público a associações privadas como

³ Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/145>. Acesso em: 13/10/2025.

⁴ Enunciado: As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa. Justificativa: Andou mal o legislador ao redigir o *caput* do art. 53 do Código Civil por ter utilizado o termo genérico “econômicos” em lugar do específico “lucrativos”. A dificuldade está em que o adjetivo “econômico” é palavra polissêmica, ou seja, possuidora de vários significados (econômico pode ser tanto atividade produtiva quanto lucrativa). Dessa forma, as pessoas que entendem ser a atividade econômica sinônimo de atividade produtiva defendem ser descabida a redação do *caput* do art. 53 do Código Civil por ser pacífico o fato de as associações poderem exercer atividade produtiva. Entende-se também que o legislador não acertou ao mencionar o termo genérico “fins não econômicos” para expressar sua espécie “fins não lucrativos”.

⁵ “Artigo 1º - A ASSOCIAÇÃO DISTRITO DE INOVAÇÃO DE SÃO PAULO, doravante ASSOCIAÇÃO, é uma associação civil de direito privado, **sem fins lucrativos**, qualificada como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, da Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e como Entidade Gestora, nos termos do Decreto federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018, dotada de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, regida por este Estatuto e pelas leis aplicáveis”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

analisou de que forma deveria ser feito o pagamento da contribuição pecuniária fixada para a manutenção das suas atividades. A conclusão final foi no sentido de que o pagamento não decorre de um vínculo contratual – sujeito, portanto, à aplicação das normas previstas nas Leis de Licitações –, mas decorre diretamente da relação jurídica entre o órgão ou entidade pública e a associação civil. Veja:

9. A natureza institucional dessa relação tem ainda maior ressonância **quando se trata da filiação de pessoa jurídica de direito público a qualquer associação civil**, sem fins lucrativos, pois não se cogita que esta ocorra com o intuito de atender a necessidade de qualquer tipo de "serviço", mas em razão de motivada conveniência de se unirem forças com os demais associados para a concretização de objetivos que são, conforme o respectivo estatuto, condizentes com os interesses e atribuições institucionais do órgão ou entidade pública interessada.

(...)

11.1. Distante desse conceito está **a relação entre órgão ou entidade pública e associação civil**. Embora essa relação enseje o pagamento de prestação pecuniária, isso **não lhe imprime natureza contratual** e, por conseguinte, inaplicáveis são as disposições da Lei federal nº 8.666/1993.

12. Assim, **a filiação se mostrará juridicamente viável desde que comprovada a pertinência entre a área de atuação da associação civil e as finalidades institucionais do órgão ou entidade pública que pretende se filiar**, devendo restar evidenciado que essa relação contribuirá de forma direta para o desenvolvimento das atividades da Administração Pública, justificada, então, a despesa. (g.n.)

10. Vale citar que restou vencida a tese defendida pela Chefia da Procuradoria Administrativa naquele caso, que não entendia que o Estado de São Paulo era o filiado ao “Fórum Nacional das Secretarias do Trabalho”, mas apenas as pessoas físicas dos Secretários de Estado atuantes naquela área. O despacho da Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria que propôs a aprovação superior do **Parecer PA nº 110/2014** deixou claro que, mesmo nesses casos, é o Estado de São Paulo que figura como filiado da associação:

De toda sorte e com o devido respeito às opiniões discrepantes, alinho-me ao entendimento de acordo com o qual, **relativamente a órgãos e entidades públicas, a filiação a associações civis e o consequente pagamento de anuidade estão fora do âmbito de incidência da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Como a parecerista bem assinala (itens 7 a 9), os elementos que caracterizam tal filiação afastam-na do instrumento



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

contratual, deitando-a fora do perímetro de incidência da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ainda que a filiação à entidade seja levada a efeito pelo Titular da Pasta, conforme acertadamente constatou a Chefia Substituta da Procuradoria Administrativa, **ele o faz em nome e por conta do Estado de São Paulo**. A pessoa natural, nessa circunstância, assume "posição de veículo de expressão do Estado" de modo que **não parece possível discernir a filiação da pessoa natural da filiação da pessoa jurídica a que ela pertence**. Nessa hipótese, a manifestação volitiva da pessoa natural, na condição de agente público, é **imputada ao Estado**, até porque o que se busca é a satisfação do interesse público. De outro modo, os incisos I e XVI do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo não constituem, a meu ver, obstáculos hábeis a impedir a filiação nos moldes alvitrados. Trata-se, pois, de **manifestação volitiva de Secretário de Estado**, que ombréia com o Chefe do Poder Executivo estadual na condução dos destinos do Governo. **O juízo de conveniência e oportunidade acerca da filiação à associação civil enfeixa-se nas prerrogativas desse autêntico agente político.** (g.n.)

11. Evidentemente, a constituição de uma associação civil com participação estatal possui contornos bastante diversos da criação de pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública indireta, que é disciplinada pelo artigo 37, inciso XIX, da Constituição Federal. Esse dispositivo estabelece que *"(...) somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação"*.

12. A reserva legal prevista na Constituição Federal fundamenta-se, de um lado, na atribuição de uma competência constitucional específica a determinado ente político (expressão da descentralização federativa) e, de outro, no princípio da subsidiariedade da atuação estatal na economia, conforme estabelece o artigo 173 da Carta Política. Logo, a participação do Estado em associações civis não as converte em *longa manus* estatal nem constitui via apta a lhes transferir competências e tarefas próprias do Poder Público. A filiação à entidade se justifica quando os fins buscados pelo Estado e pelos demais associados revestem-se de interesse público e amoldam-se ao campo funcional de atuação do órgão ou entidade pública, tal como mencionado no **Parecer PA nº 110/2014**, justificando assim a sua participação.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

13. Portanto, se é evidente que a participação do Estado de São Paulo como associado fundador da ASSOCIAÇÃO DISTRITO DE INOVAÇÃO DE SÃO PAULO não tem o condão de inseri-la no conceito de Administração Pública, igualmente não é possível transferir atribuições e competências próprias do Estado a essa entidade. Sobre o tema, compulsando a minuta do estatuto atualizada (doc. nº 0087056158), não identifiquei nenhum ponto na proposta que possa suscitar essa discussão, o que corrobora a aplicação do entendimento institucional vigente na Procuradoria Geral do Estado ao caso concreto.

14. Com efeito, a intenção da Pasta ao participar da constituição da ASSOCIAÇÃO DISTRITO DE INOVAÇÃO DE SÃO PAULO é atribuir a ela a função de entidade gestora do Distrito de Inovação de São Paulo. Os “*distritos de inovação*” são tipos de “*ambientes promotores da inovação*” previstos no artigo 2º, II, “a” do Decreto federal nº 9.283/2018⁶, valendo destacar que, nos termos do inciso I do mesmo artigo, as entidades gestoras desses ambientes podem ser entidades de direito público ou privado⁷. Essa pretensão encontra amparo na Lei federal nº 10.973/2004, haja vista que o seu artigo 3º-B, *caput*, combinado com o inciso II do seu §2º, é expresso ao afirmar que o Estado pode participar da criação e da governança de “*ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas*”⁸, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

⁶ Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se: (...) II - **ambientes promotores da inovação** - espaços propícios à inovação e ao empreendedorismo, que constituem ambientes característicos da economia baseada no conhecimento, articulam as empresas, os diferentes níveis de governo, as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação, as agências de fomento ou organizações da sociedade civil, e envolvem duas dimensões: a) ecossistemas de inovação - espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, **distritos de inovação** e polos tecnológicos; e (...).

⁷ Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - entidade gestora - entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação;

⁸ Art. 3º-B. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs poderão apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICTs. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

§ 1º As incubadoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecerão suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

15. Outra intenção da Pasta é que a associação a ser criada seja qualificada como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação ("ICT"), nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei federal nº 10.973/2004⁹, ou seja, uma ICT privada geradora de conhecimento no campo de ambientes promotores de inovação, atividade esta que é, igualmente, aberta a entes públicos ou privados.

16. Ambas as qualificações pretendidas são indistintamente franqueadas a entes de direito privado e de direito público, de modo que não se está diante de uma atividade atribuída exclusivamente aos entes da Administração Pública. Em conclusão, não vislumbro óbices de ordem constitucional ou legal na proposta formulada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação para a figuração do Estado de São Paulo como associado fundador da ASSOCIAÇÃO DISTRITO DE INOVAÇÃO DE SÃO PAULO.

17. **Enquadramento no campo funcional.** Nos termos do referido **Parecer PA nº 110/2014**, para análise da viabilidade da associação, deve-se comprovar a pertinência entre a área de atuação da associação civil e as finalidades institucionais do órgão que pretende se associar. Como se observa da minuta de estatuto social juntada ao doc. nº 0087056158, trata-se de formalização de pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, que tem, dentre seus objetivos: a promoção da inovação de base tecnológica e da formação empreendedora; a realização de

§ 2º Para os fins previstos no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas agências de fomento e as ICTs públicas poderão: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - ceder o uso de imóveis para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, diretamente às empresas e às ICTs interessadas ou por meio de entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

II - participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras de empresas, desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

⁹ Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...) V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

pesquisa de caráter científico; a execução de iniciativas de inovação voltadas ao enfrentamento de desafios sociais, ambientais, econômicos e urbanos; a disseminação de conhecimento em gestão de ecossistemas de inovação (artigo 6º da minuta de estatuto social).

18. Em termos gerais, verifica-se que os objetivos estatutários estão em total harmonia com o campo funcional e com as atividades da SCTI, contemplados no Decreto estadual nº 69.333/2025, de 29 de janeiro de 2025¹⁰.

¹⁰Artigo 1º - Constituem o campo funcional da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, além de outras funções compatíveis com o escopo da Pasta:

I - a formulação, a implantação e a coordenação da execução de políticas públicas voltadas à **promoção da pesquisa e da inovação tecnológica, com o objetivo de:**

a) **assegurar apoio tecnológico aos Municípios paulistas**, prioritariamente nas áreas de:

1. **idades inteligentes;**
2. **idades sustentáveis;**
3. **idades resilientes e atendimentos emergenciais;**

b) **estimular:**

1. **a produção de conhecimento;**
2. **a pesquisa científica e tecnológica;**
3. **a inovação tecnológica;**
4. **os ambientes de inovação instalados no Estado;**

II - a formulação de políticas, programas e ações voltadas aos **ambientes de inovação localizados no Estado;**

III - a proposição de políticas e diretrizes para o ensino superior, em todos os seus níveis;

IV - a coordenação e a implementação de ações de competência do Estado com vista à **formação de recursos humanos no âmbito do ensino superior;**

V - a promoção da realização de estudos para:

a) desenvolvimento e aprimoramento do ensino superior;

b) aumento da acessibilidade ao ensino superior;

c) **ampliação das atividades de ensino, pesquisa e extensão;**

d) busca de formas alternativas para oferecer formação nos níveis de ensino superior, com vista a aumentar o acesso à Universidade, respeitadas a autonomia universitária e as características de cada instituição;

VI - o **intercâmbio de informações e a colaboração técnica com instituições públicas e privadas**, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

VII - o desenvolvimento e a implementação de sistemas de informações destinadas a orientar as instituições de ensino médio diante das dificuldades encontradas pelos alunos nos cursos de formação universitária;

VIII - o **desenvolvimento, a qualificação e a expansão do ensino técnico, tecnológico e profissionalizante.**

§ 1º - **Para promover ações inseridas em seu campo funcional, a Secretaria poderá, respeitados o interesse público e a legislação pertinente, estabelecer relações e propor parcerias com órgãos e entidades públicos e privados**, nacionais e estrangeiros.

§ 2º - O disposto no § 1º deste artigo abrange, inclusive, o fomento de atividades privadas afins ao campo funcional da Secretaria.

§ 3º - **As funções voltadas ao ensino superior previstas neste artigo serão exercidas em articulação e conjugação de esforços com as instituições envolvidas**, observando sempre o respeito à autonomia universitária e às características específicas de cada Universidade. (g.n.)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

19. Competência. No que diz respeito à competência para autorizar a participação do Estado de São Paulo em associações civis, destaco que o despacho de aprovação do **Parecer PA nº 110/2014**, elaborado pela Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral e aprovado pelo Procurador Geral do Estado, consigna expressamente que a decisão sobre participar ou não da associação cabe diretamente ao Secretário de Estado:

Ainda que a filiação à entidade seja levada a efeito pelo Titular da Pasta, conforme acertadamente constatou a Chefia Substituta da Procuradoria Administrativa, **ele o faz em nome e por conta do Estado de São Paulo**. A pessoa natural, nessa circunstância, assume “posição de veículo de expressão do Estado” de modo que não parece possível discernir a filiação da pessoa natural da filiação da pessoa jurídica a que ela pertence. Nessa hipótese, a manifestação volitiva da pessoa natural, na condição de agente público, é imputada ao Estado, até porque o que se busca é a satisfação do interesse público. **De outro modo, os incisos I e XVI do artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo não constituem, a meu ver, obstáculos hábeis a impedir a filiação nos moldes alvitrados.** Trata-se, pois, de manifestação volitiva de Secretário de Estado, **que ombréia com o Chefe do Poder Executivo estadual na condução dos destinos do Governo**. O juízo de conveniência e oportunidade acerca da filiação à associação civil enfeixa-se nas prerrogativas desse autêntico agente político. (g.n.)

20. Cabe observar que, durante as tratativas da proposta, houve a intenção de que o Instituto Butantan, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, igualmente participasse do ato constitutivo da associação. Posteriormente, segundo informações verbais da Diretoria de Ciência, Tecnologia e Inovação, afirmou-se que o Instituto não mais participaria da entidade, sendo o Estado de São Paulo representado somente pela SCTI. Não obstante, caso se pretenda a participação do Instituto Butantan como associado fundador, observe a necessidade de que o ato constitutivo da associação seja igualmente firmado pelo Secretário de Estado da Saúde, recomendação esta que se estende para a participação eventual de outros órgãos estaduais nesta iniciativa.

21. Comentários à minuta de estatuto social. A minuta apresentada ao doc. nº 0084658272 foi submetida previamente a esta Consultoria Jurídica e contou com a validação dos órgãos de assessoramento jurídico das demais entidades que compõem o Conselho de Fundadores do Distrito. Ressalto que, por solicitação da origem, a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

minuta que instrui o expediente foi substituída por versão com pequenas alterações propostas pela reitoria da USP (destacadas em amarelo no doc. nº 0087056158) e enviada a esta Consultoria Jurídica por meio de correio eletrônico. As alterações, todavia, não modificam substancialmente o conteúdo do estatuto.

22. Ainda no aspecto meramente formal, cabe observar que a Pasta informou verbalmente a dificuldade no trâmite de eventual alteração do texto da minuta, tendo em vista a iniciativa que envolve diversas entidades; por esse motivo, a versão encartada aos autos possui alguns deslizes de digitação e de estruturação. Tais equívocos não serão aqui apontados, primeiro porque não implicam dificuldade na compreensão do sentido jurídico e, em especial, porque poderia enfrentar dificuldade no trâmite entre os demais associados fundadores e causar indesejados atrasos no cronograma planejado, conforme narrado pela Pasta. Tendo em vista que esses deslizes textuais são meramente materiais, recomendo que, antes da formalização do ato constitutivo, seja realizada a revisão do texto para seu aprimoramento, desaconselhada a alteração de sentido.

23. O artigo 54 do Código Civil elenca os requisitos mínimos que o estatuto de uma associação deve conter para evitar nulidade, sendo eles: (i) denominação, finalidade e sede; (ii) requisitos para admissão, demissão e exclusão dos associados; (iii) direitos e deveres dos associados; (iv) fontes de recurso para sua manutenção; (v) modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos; (vi) condições para alteração das disposições estatutárias e para a dissolução; e (vii) forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas. Em linhas gerais, verifico que a minuta de estatuto atende satisfatoriamente a esses requisitos legais.

24. Sobre as categorias de associados, vale lembrar que, nos termos do artigo 55 do Código Civil, todos os associados deverão ter direitos iguais, podendo o estatuto criar, eventualmente, categorias com vantagens especiais¹¹. A esse respeito, observo que o artigo 8º da minuta de estatuto dispõe sobre quatro categorias de

¹¹ Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

associados: fundadores, mantenedores, beneméritos e colaboradores. Dentre elas, as categorias de associados fundadores e mantenedores são qualificadas como especiais, sendo as únicas com direito de serem eleitas para compor o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva (artigo 11 do estatuto), bem como obrigadas a participar das assembleias gerais (inciso IV do artigo 12).

25. Sobre o artigo 11, tendo em vista que o dispositivo foi desdobrado em apenas um inciso, recomenda-se que a redação seja modificada para reunir o conteúdo no caput do mesmo artigo, assim: “*Artigo 11 - É direito exclusivo dos Associados Fundadores e Mantenedores ser votado, pessoalmente ou por meio de representante devidamente indicado*”.

26. O Enunciado nº 577 do Conselho da Justiça Federal, na VII Jornada de Direito Civil (2015)¹², esclarece que a criação de categorias de associados com vantagens especiais permite a atribuição de pesos diferenciados ao direito de voto, desde que todas as categorias mantenham o direito de deliberar sobre a destituição de administradores e alterações do estatuto¹³. O §3º do artigo 17 da minuta de estatuto mostra-se compatível com tal entendimento, haja vista que prevê que as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples, exceto nos casos de destituição de administradores

¹² Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/822>. Acesso em 13/10/2025.

¹³ Enunciado: A possibilidade de instituição de categorias de associados com vantagens especiais admite a atribuição de pesos diferenciados ao direito de voto, desde que isso não acarrete a sua supressão em relação a matérias previstas no art. 59 do CC.

Justificativa: O direito de voto e o de representação em assembleias é apontado por Pontes de Miranda como modalidades de direitos específicos preferentes. Somente haverá a possibilidade de estipulação de padrões diversificados de voto quando em contraste com os direitos específicos gerais de que são titulares todos os indivíduos. O poder de veto da escolha de administradores seria um bom exemplo. O CO 2002 tratou no art. 59 das competências da assembleia geral para alterar o estatuto, mediante um quórum em que considerados todos os integrantes, sem qualquer menção à possibilidade de exclusão de voto de alguma categoria. Ou seja, o voto é direito comum a todos os associados quanto às matérias deliberadas em assembleia e, ao que tudo indica, não era admitida a sua exclusão em 1916, e continua a não ser em 2002. A liberdade de associação não autoriza, assim, que a representação seja fulminada mediante a exclusão de um direito comum a todas as categorias, conforme o art. 58 CO. Importante esclarecer, todavia, que uma coisa é a vedação da exclusão do direito de voto, outra bem diversa é a previsão de critérios diferenciadores de voto, segundo a categoria do associado. Para efeito de controle normativo dos padrões deliberativos, basta investigar se o associado concordou previamente com a configuração de alguma especificidade do seu voto, se o ato constitutivo o previu ou se constou da própria deliberação permitida por ele (art. 58 do CO). Estes balizadores da definição dos critérios diferenciados de voto devem guardar estrita observância com elementos justificadores do discrimen concebido.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

e de alteração do estatuto, que exigirão, *adicionalmente*, o voto favorável de dois terços dos associados fundadores e mantenedores.

27. Quanto à filiação de associados mantenedores e beneméritos, aqueles que poderão se associar após a constituição da associação, os artigos 8º e 9º da minuta do estatuto não estabelecem os critérios e requisitos de ingresso, relegando o regramento da matéria para deliberação do Conselho de Administração. Não obstante a lacuna, cabe aqui traçar algumas balizas para serem consideradas posteriormente no momento da deliberação pelo órgão competente.

28. Quanto aos requisitos para admissão, recomendo que a política de filiação de novos associados mantenedores e beneméritos se pautar pela seleção de pessoas que reconhecidamente atuem com base em elevados padrões de responsabilidade social, ambiental, empresarial e de governança, de modo a assegurar compatibilidade com os princípios da ética, da integridade e da responsabilidade socioambiental que informam a atuação da Administração Pública, prevenindo riscos reputacionais e reforçando o compromisso institucional com o desenvolvimento sustentável.

29. Recomendo, igualmente, que a política de admissão seja pautada por critérios isonômicos, não privilegiando, nem preterindo a entrada de determinada entidade, pública ou privada, interessada na participação. Dessa maneira, uma eventual decisão estratégica de limitar o número de associados deve ser guiada por política de seleção que adote critérios objetivos. Ademais, em razão do princípio da publicidade, aqui tomado na faceta transparência ativa, recomendo que se divulgue, na página oficial da entidade, as pessoas que se filiarem à associação.

30. Em relação ao destino do patrimônio da associação no caso de dissolução, o artigo 61 do Código Civil estabelece que o remanescente do patrimônio líquido deverá ser destinado à entidade sem fins lucrativos indicada no estatuto ou, na ausência de tal indicação, conforme deliberação dos associados, à instituição municipal,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

estadual ou federal com finalidade idêntica ou semelhante¹⁴. Essa exigência encontra-se devidamente observada no parágrafo único do artigo 40 da minuta de estatuto.

31. Por fim, considerando que o estatuto da associação é instrumento que cria direitos e obrigações dela com os associados, eventual intenção de alteração estatutária deve ser submetida à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista que cabe a este órgão as atividades de assessoramento e consultoria jurídica do Estado, nos termos do *caput* do artigo 132 da Constituição Federal e dos artigos 98 e 99 da Constituição do Estado de São Paulo.

32. Limites do fomento estatal à associação. A associação, por constituir pessoa jurídica autônoma, não se confunde com seus associados, conforme dispõe o *caput* do artigo 49-A do Código Civil¹⁵. Em razão disso, possui autonomia patrimonial e deve dispor de quadro de pessoal próprio para a realização das atividades a que se propõe, não se permitindo que servidores e bens públicos sejam cedidos ou colocados à disposição da associação. A respeito, vale fazer um paralelo com o regime das organizações sociais: quando o legislador quis permitir o afastamento de servidores ou a cessão de bens e equipamentos, introduziu disposição expressa nesse sentido, como ilustra, por exemplo, a Lei Complementar estadual nº 846/1998¹⁶. Nesse ponto, muito embora a minuta seja silente sobre o tema, é importante esclarecer à DCTI que a associação a ser criada não poderá receber bens ou servidores estaduais para a realização de suas atividades.

¹⁴ Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

¹⁵ Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

¹⁶ Artigo 14 - As organizações sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

(...)

Artigo 15 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Estado.

(...)

Artigo 16 - Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

33. Ademais, como acima mencionado, a parte final do inciso II do §2º do artigo 3º-B do Marco Legal de CT&I condiciona a participação do Estado na criação e na governança das entidades gestoras de ambientes promotores de inovação, “(...) desde que adotem mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução”. O trecho final deste artigo constitui ponto de atenção para a DCTI, uma vez que a necessidade de segregar as funções de execução e de financiamento pode se tornar um óbice à concessão de fomento – por meio, por exemplo, de programas como o Sistema Paulista de Ambientes de Inovação (“SPAI”), nos termos do Decreto estadual nº 60.286/2014 – à entidade. Como dito acima, não há sequer contribuição financeira por parte dos associados fundadores, de modo que essa condição legal encontra-se atendida, como expressamente constou do parágrafo único do artigo 37 da minuta¹⁷.

34. **Inscrição do ato constitutivo.** Nos termos do Código Civil, a associação somente é dotada de personalidade jurídica após a inscrição de seu ato constitutivo no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas¹⁸. Não constam dos autos informações sobre a responsabilidade pelo custeio das despesas de inscrição. Caso a SCTI venha a assumir, total ou parcialmente, o pagamento de parte dessas despesas, deverá ser comprovada a existência de recursos orçamentários disponíveis, bem como ser apresentada justificativa expressa do Titular da Pasta quanto à pertinência da despesa.

35. **Conclusão.** Ante o exposto, e ressalvado o juízo de oportunidade e conveniência que compete à Administração, entendo juridicamente viável a participação do Estado de São Paulo, por intermédio da SCTI, na constituição da ASSOCIAÇÃO DISTRITO DE INOVAÇÃO DE SÃO PAULO. Proponho o encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete da Pasta para conhecimento da orientação jurídica prestada e prosseguimento.

¹⁷ “É vedada a exigência, direta ou indireta, de aportes financeiros, repasses orçamentários ou quaisquer outras obrigações de natureza pecuniária aos Associados Fundadores, preservando-se o caráter não oneroso de sua condição institucional e de seu vínculo com a ASSOCIAÇÃO”.

¹⁸ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

É o parecer, *s.m.j.*

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

Guilherme Cavalcanti

Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROCESSO: 008.00000438/2025-39

INTERESSADO: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação

ASSUNTO: Estatuto Social da Associação Distrito de Inovação de São Paulo

O Parecer CJ/SCTI nº 25/2025, que **aprovo**, analisou a pretensão da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de representar o Estado de São Paulo em associação que reúne a Universidade de São Paulo, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares e o Município de São Paulo, como entidade gestora do “Distrito de Inovação de São Paulo”, espécie de ambiente promotor da inovação prevista no artigo 2º, II, “a” do Decreto federal nº 9.283/2018.

O opinativo, que foi elaborado com a colaboração de diversos membros da equipe desta Consultoria Jurídica, invoca o Parecer PA nº 110/2014 como precedente, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para admitir a participação estatal em associações civis, “(...) desde que comprovada a pertinência entre a área de atuação da associação civil e as finalidades institucionais do órgão ou entidade pública que pretende se filiar”¹, o que restou suficientemente demonstrado no caso em exame.

¹ Item 12 do Parecer PA nº 110/2014, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Ademais, cabe destacar que a participação do Estado de São Paulo em associações guarda contornos muito diversos em relação à atuação de pessoas jurídicas integrantes da Administração indireta – até porque as atividades que a entidade pretende realizar (i) não implicam na execução de atribuições e competências estatais; e (ii) são igualmente franqueadas pela Lei federal nº 10.973/2004 a entes públicos e privados, seja como ICT (artigo 2º, inciso V), seja como entidade gestora de ambientes promotores de inovação (artigo 3º-B, §2º, inciso II).

Nessa linha, analisando a minuta do estatuto social à luz do Código Civil, o opinativo concluiu ser viável, sob o ponto de vista jurídico, que o Estado de São Paulo participe da mencionada associação e seja representado na subscrição do seu ato constitutivo pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, vez que o “(...) *juízo de conveniência e oportunidade acerca da filiação à associação civil enfeixa-se nas prerrogativas desse autêntico agente político*”².

Ante o exposto, restituam-se os autos à Chefia de Gabinete da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme proposto, para ciência da orientação jurídica prestada e prosseguimento.

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

Rafael Carvalho de Fassio
Procurador do Estado Chefe
CJ/SCTI

² Despacho de aprovação da Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral ao Parecer PA nº 110/2014.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROCESSO: 008.00000438/2025-39

INTERESSADO: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação

ASSUNTO: Estatuto Social da Associação Distrito de Inovação de São Paulo

O Parecer CJ/SCTI nº 25/2025, que **aprovo**, analisou a pretensão da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação de representar o Estado de São Paulo em associação que reúne a Universidade de São Paulo, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas, o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares e o Município de São Paulo, como entidade gestora do “Distrito de Inovação de São Paulo”, espécie de ambiente promotor da inovação prevista no artigo 2º, II, “a” do Decreto federal nº 9.283/2018.

O opinativo, que foi elaborado com a colaboração de diversos membros da equipe desta Consultoria Jurídica, invoca o Parecer PA nº 110/2014 como precedente, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para admitir a participação estatal em associações civis, “(...) desde que comprovada a pertinência entre a área de atuação da associação civil e as finalidades institucionais do órgão ou entidade pública que pretende se filiar”¹, o que restou suficientemente demonstrado no caso em exame.

¹ Item 12 do Parecer PA nº 110/2014, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Ademais, cabe destacar que a participação do Estado de São Paulo em associações guarda contornos muito diversos em relação à atuação de pessoas jurídicas integrantes da Administração indireta – até porque as atividades que a entidade pretende realizar (i) não implicam na execução de atribuições e competências estatais; e (ii) são igualmente franqueadas pela Lei federal nº 10.973/2004 a entes públicos e privados, seja como ICT (artigo 2º, inciso V), seja como entidade gestora de ambientes promotores de inovação (artigo 3º-B, §2º, inciso II).

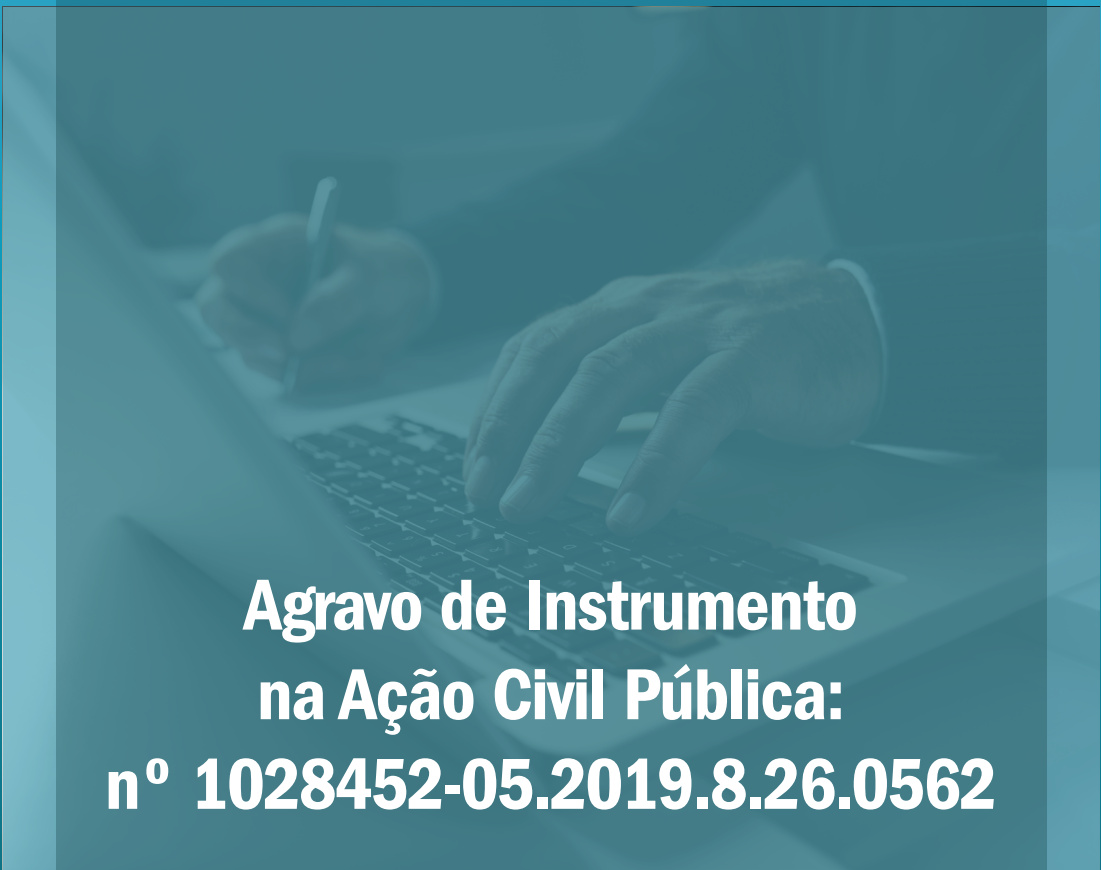
Nessa linha, analisando a minuta do estatuto social à luz do Código Civil, o opinativo concluiu ser viável, sob o ponto de vista jurídico, que o Estado de São Paulo participe da mencionada associação e seja representado na subscrição do seu ato constitutivo pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, vez que o “(...) *juízo de conveniência e oportunidade acerca da filiação à associação civil enfeixa-se nas prerrogativas desse autêntico agente político*”².

Ante o exposto, restituam-se os autos à Chefia de Gabinete da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme proposto, para ciência da orientação jurídica prestada e prosseguimento.

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

Rafael Carvalho de Fassio
Procurador do Estado Chefe
CJ/SCTI

² Despacho de aprovação da Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral ao Parecer PA nº 110/2014.



Agravo de Instrumento na Ação Civil Pública: nº 1028452-05.2019.8.26.0562

Agravo de Instrumento apresentado na ação civil pública proposta pelo Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo na Região de Santos, visando à condenação do Estado de São Paulo ao cumprimento da obrigação de promover a reforma e a recuperação estrutural do Palácio da Polícia de Santos.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- DIREITO PÚBLICO E DIREITO AMBIENTAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA: 1028452-05.2019.8.26.0562

REQUERENTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO
ESTADO DE SÃO PAULO NA REGIÃO DE SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu representante judicial, vem, com fundamento no artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**.

Seguem abaixo as qualificações dos procuradores das partes:

a) **Marcelo Bianchi**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 274.673, com endereço na Rua Maria Paula, 67, 1º andar, Bela Vista, São Paulo - SP, 01319-001;

b) **Ana Regina Martins Moreira, José Gustavo Medeiros Dias, Marcela de Almeida Pino da Silva e Tainara Gomes Penedo**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 424.280, nº 372.962, nº 439.496 e nº 383.609, com endereço na Rua Osvaldo Cruz, 167, Boqueirão, Santos - SP, 11045-101.

Para efeito do disposto no artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, os autos da ação civil pública nº 1028452-05.2019.8.26.0562 são **eletrônicos**.

Maria Paula, 67 - 1º Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sj/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

São Paulo, 08 de agosto de 2025.

MARCELO BIANCHI

Procurador do Estado

OAB/SP Nº 274.673

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÍNCILITOS JULGADORES

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de **ação civil pública** proposta pelo Sindicato dos Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo na Região de Santos, visando à condenação do Estado de São Paulo ao cumprimento da obrigação de promover a reforma e a recuperação estrutural do Palácio da Polícia de Santos (folhas 1 - 23).

A ação civil pública foi **registrada** sob nº 1028452-05.2019.8.26.0562 e **distribuída** ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos (folha 557).

Durante a instrução processual, foi produzida **prova pericial** (folhas 2215 - 2346 e 2509 - 2562).

Ao final, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos proferiu **decisão interlocutória**, concedendo tutela de urgência para impor ao Estado de São Paulo o cumprimento das obrigações de interditar, integralmente, o Palácio da Polícia de Santos, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, limitada a 60 dias, até que laudo técnico ateste a segurança estrutural e operacional do imóvel e seja expedido o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, e apresentar cronograma atualizado das obras, contendo prazos, responsável técnico e plano de contingência para a realocação das unidades policiais instaladas no edifício, no prazo de 15 dias (folhas 2601 - 2615).

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Neste ato processual, demonstrar-se-á que:

2.1. A tutela de urgência foi concedida com fundamento em vistoria realizada em 16 de agosto de 2024. Considerando o avanço físico das obras, **atualmente concluídas em 95,22%**, e a consequente garantia de condições estruturais adequadas para a continuidade das atividades policiais, a interdição integral do Palácio da Polícia de Santos revela-se desproporcional.

2.2. A interdição do edifício é indevida, pois **todas as atualizações técnicas essenciais à segurança foram implementadas ou estão em fase final**, assegurando plena conformidade com as normas legais e viabilidade de uso.

2.3. A interdição do Palácio da Polícia de Santos deve ser afastada, diante da **grave ameaça à continuidade das funções essenciais de segurança pública**, que dependem da permanência dos 244 policiais civis e da preservação da cadeia de custódia de provas.

2.4. Diante da proximidade da conclusão das obras corretivas, da adequação às normas técnicas e da ausência de risco estrutural atual, **não subsiste fundamento técnico** para a interdição total do Palácio da Polícia de Santos.

2.5. A imposição de multa milionária em prazo impraticável revela **flagrante descompasso entre a decisão interlocutória e a realidade operacional da segurança pública**, podendo comprometer a legalidade, a continuidade dos serviços e a responsabilidade fiscal do Estado de São Paulo.

3.1. Impõe-se a **suspensão da eficácia da decisão interlocutória**, diante da probabilidade de provimento do agravo de instrumento e do risco de dano grave à segurança pública, evidenciado pela iminente paralisação das atividades essenciais e subutilização dos recursos públicos investidos.

2. MÉRITO RECURSAL

2.1. Insustentância da interdição integral do Palácio da Polícia de Santos

A decisão interlocutória que determinou a interdição integral do Palácio da Polícia de Santos é insustentável, pois não preenche os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Não há probabilidade do direito, já que laudos técnicos

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04hozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

atuais comprovam a regularidade estrutural e funcional do imóvel. Tampouco se verifica o perigo da demora, uma vez que os riscos apontados foram mitigados e estão em fase final de resolução. Trata-se de uma **medida extrema, sem amparo no atual estado do equipamento público**.

Foi proferida decisão interlocutória determinando a desocupação total do imóvel e o isolamento da área externa, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa diária, cuja **medida extrema afronta o princípio da razoabilidade**, ao ignorar o estágio avançado das obras e o caráter essencial dos serviços prestados no local.

A adequação das instalações elétricas, elevadores, sistema de combate a incêndio, climatização, qualidade do ar, conforto sanitário e prevenção de acidentes do Palácio da Polícia de Santos **tem sido realizada conforme cronograma oficial**, com base em projetos técnicos aprovados e em conformidade com as normas regulamentares vigentes.

O Palácio da Polícia de Santos, tombado como edificação de Nível de Proteção 2 pela Lei Complementar Municipal nº 1.085/2019 (Programa Alegria Centro), possui relevante valor histórico e arquitetura neoclássica, com colunas frontais em pedra natural, pé-direito superior a três metros e variados tipos de revestimento. Essas características exigem intervenções especializadas, mas permitem a sua manutenção sob o **regime de “obra em uso”**, sem prejuízo à segurança ou à funcionalidade do imóvel.

A edificação está distribuída em oito pavimentos: térreo (Delegacia de Investigações Gerais, Delegacia de Investigações sobre Crimes contra a Liberdade Pessoal, garagem com 72 viaturas, almoxarifado); 1º andar (Setor de Finanças, Setor de Produtos Controlados, Setor de Identificação, Sistema Automatizado de Impressões Digitais, Sistema de Validação de Identidade, Primeiro Distrito Policial); 2º andar (Diretoria do Departamento de Polícia Judiciária do Interior - Santos, Investigadores,

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/sigabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Escrivães, protocolo e laboratório forense digital *Cellebrite*); 3º andar (Delegacia Seccional, Central de Polícia Judiciária, Setor de Cartas Precatórias, Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes, depósito de armamentos e drogas); 4º andar (Centro de Comunicações Operacionais da Polícia Civil, Divisão Especializada de Investigações Criminais, Unidade Especial de Polícia, Grupo de Operações Especiais, Terceira Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes - Homicídios); 5º e 6º andares (reformas em sistemas elétricos, hidráulicos, portas, louças e revestimentos cerâmicos); e cobertura (placas fotovoltaicas). A diversidade e a relevância das unidades instaladas evidenciam a **centralidade funcional do imóvel** para a atividade policial na região.

Atualmente, 244 policiais civis exercem as suas funções no Palácio da Polícia de Santos, atuando em atendimento ao público, investigações e diligências emergenciais. A interrupção repentina das atividades acarretaria **prejuízo grave à segurança pública e ao acesso à Justiça**, comprometendo serviços essenciais à população e à persecução penal.

O avanço físico das obras atingiu **95,22%**, conforme informado no Ofício nº 712/2025 da Chefia de Gabinete da Secretaria da Segurança Pública (documento 1), restando apenas ajustes finais. O cumprimento dessas etapas está sendo rigorosamente acompanhado por fiscalização interna, o que reforça a viabilidade da continuidade das atividades no imóvel durante a conclusão das obras.

2.2. Atualização técnica e condições de segurança do edifício

O Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas foi totalmente renovado em dezembro de 2024, com a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica e laudo de funcionamento válidos até dezembro de 2025. Essa atualização técnica **afasta qualquer risco à integridade de pessoas**, assegurando conformidade com as normas de segurança elétrica aplicáveis.

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82/2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

As instalações elétricas da cabine primária e das redes internas foram readequadas por empresa especializada, com a infraestrutura principal concluída em abril de 2024 e os ajustes finais em fase de execução, com entrega prevista para 2025. Os serviços foram realizados em **estrita observância às normas técnicas brasileiras**, garantindo segurança e conformidade em todo o sistema elétrico.

As redes de telefonia e dados foram integralmente modernizadas, conforme a recomendação da vistoria técnica realizada em abril de 2024 pelo Departamento de Administração e Planejamento. A atualização garante a continuidade dos sistemas de comunicação e informática, essenciais ao funcionamento das unidades e **indispensáveis às atividades de investigação policial**.

O transporte vertical opera com contrato vigente de manutenção preventiva e corretiva, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica e alvará atualizados. O sistema de elevadores oferece **segurança e confiabilidade no uso cotidiano**, atendendo aos requisitos técnicos para o funcionamento regular.

O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros será emitido em setembro de 2025, após a conclusão das adaptações no sistema de combate a incêndio. Trata-se de procedimento padrão, que **não impede o uso seguro do edifício**, mas assegura o cumprimento das exigências legais aplicáveis à segurança contra sinistros.

As **rotas de fuga** foram sinalizadas com placas fotoluminescentes e iluminadas em conformidade com o projeto previsto em edital, atualmente em fase final de implantação. As medidas são complementadas por campanha contínua de conscientização voltada à correta manutenção das portas corta-fogo e ao posicionamento adequado dos extintores, reforçando a cultura de prevenção e o uso responsável dos dispositivos de segurança.

A desmontagem integral dos **andaimes fachadeiros** foi concluída,

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/sigabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

removendo quaisquer projeções de peças para áreas internas e eliminando riscos de choque acidental ou queda de materiais. A medida contribui para a liberação plena das circulações horizontais e verticais, além de reforçar a segurança dos usuários e a conformidade com os protocolos de integridade estrutural e ocupacional.

A **substituição de caixilhos** encontra-se em fase final, com poucos vãos cobertos provisoriamente por chapas de compensado, sem prejuízo à ventilação ou à climatização. Os impactos foram mitigados por soluções temporárias e pelo Plano de Manutenção, Operação e Controle, em conformidade com a Lei nº 13.589/2018, que estabelece diretrizes para a qualidade do ar interior em ambientes climatizados de uso coletivo.

As fases de maior **emissão de ruído**, típicas das etapas iniciais das obras, foram executadas. As atividades remanescentes apresentam níveis de pressão sonora dentro dos limites toleráveis estabelecidos pela Norma Regulamentadora nº 15, não configurando exposição insalubre, tampouco exigindo a suspensão da operação. A compatibilização entre as obras e o uso do edifício tem sido conduzida com atenção às normas de conforto acústico e segurança ocupacional.

2.3. Necessidade de preservação da atividade policial no Palácio da Polícia de Santos

A **qualidade do ar interior** é garantida por aparelhos de ar-condicionado submetidos a limpeza e manutenção regulares, além da aquisição de umidificadores. As medidas afastam riscos químicos e biológicos, assegurando conforto e segurança aos usuários.

As intervenções que envolvem a **geração de poeira e partículas** estão programadas para ocorrer fora do horário de expediente, com isolamento das áreas em obras e uso de Equipamentos de Proteção Individual pelos trabalhadores. As medidas

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 22553378-82/2025 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

evitam a exposição de terceiros a agentes nocivos, assegurando proteção à saúde ocupacional.

As **unidades extintoras e portas corta-fogo**, embora utilizadas diariamente, são alvo de campanha de conscientização voltada à garantia de funcionamento adequado. A iniciativa inclui o recolhimento de extintores antigos e a adequação dos equipamentos ao contrato vigente, reforçando a segurança contra incêndios.

As **instalações destinadas a refeições e sanitários** estão em conformidade com a Norma Regulamentadora nº 24, que trata das condições de higiene e conforto nos locais de trabalho. Eventuais correções estão em andamento para aprimorar o bem-estar e a saúde ocupacional dos servidores públicos.

O último pavimento, equipado com **placas fotovoltaicas**, reflete o compromisso com a sustentabilidade e a geração de energia renovável. A instalação não interfere na operação das demais dependências, mantendo a funcionalidade plena do edifício.

A desocupação precipitada do Palácio da Polícia de Santos comprometeria a **cadeia de custódia** de provas sensíveis, como armamento, drogas, documentos digitais e equipamentos laboratoriais, gerando risco de dano grave às investigações e à segurança jurídica dos processos criminais em andamento.

A retirada abrupta de 244 policiais civis do Palácio da Polícia de Santos comprometeria o atendimento à população, sobretudo em ocorrências de flagrante e situações de emergência, **agravando o risco de dano à ordem pública**. A ausência de efetivo suficiente no centro nervoso da atividade policial dificultaria a pronta resposta a crimes, prejudicando a eficiência das ações repressivas e preventivas.

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sj/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

A vistoria de folhas 2509 - 2562, que embasou a decisão interlocutória de interdição do Palácio da Polícia de Santos, foi realizada em 16 de agosto de 2024, **não refletindo as atuais condições do imóvel**. Desde então, intervenções estruturais foram realizadas, conforme demonstrado pelo Ofício nº 712/2025 da Chefia de Gabinete da Secretaria da Segurança Pública (documento 1), que goza de presunção de veracidade e legitimidade. A desatualização da vistoria de folhas 2509 - 2562 compromete a validade da medida extrema, sobretudo diante da documentação técnica recente que atesta a inexistência dos riscos anteriormente apontados.

2.4. Análise atualizada da integridade estrutural do Palácio da Polícia de Santos

A interdição do Palácio da Polícia de Santos foi fundamentada em laudo pericial complementar juntado aos autos em 29 de novembro de 2024, com base em vistoria realizada em 16 de agosto do mesmo ano. Desde então, o imóvel passou por intervenções significativas, tendo sido concluídas, praticamente, todas as obras necessárias à correção das irregularidades apontadas. As condições estruturais atuais são **substancialmente distintas** daquelas descritas no referido laudo.

A tabela a seguir apresenta o comparativo entre as situações irregulares apontadas no laudo pericial complementar de folhas 2509 - 2562 e as medidas corretivas adotadas pelo Estado de São Paulo, de acordo com o Ofício nº 712/2025 da Chefia de Gabinete da Secretaria da Segurança Pública (documento 1), evidenciando a **evolução das condições operacionais, estruturais e legais do Palácio da Polícia de Santos**:

Aspectos	Laudo pericial complementar - Vistoria realizada em 16 de agosto de 2024	Condições atuais do imóvel - Ofício nº 712/2025 da Chefia de Gabinete da Secretaria da Segurança Pública (documento 1)

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
 2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82/2025.8.26.0000 e código 04hozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

Risco estrutural	Presença de fissuras em elementos construtivos; desagregação de materiais; infiltrações por umidade; inexistência de plano de manutenção predial; e configuração de risco à integridade física dos ocupantes.	Intervenções estruturais concluídas em 95,22% do cronograma físico; remoção integral dos andaimes fachadeiros; e finalização das obras de reforço e recuperação das estruturas, com liberação das áreas de circulação.
Instalações elétricas	Quadros de energia confeccionados em madeira; ausência de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas e de laudo técnico de aterramento; e disjuntores e fusíveis em desacordo com as normas técnicas brasileiras.	Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas modernizado, com Anotação de Responsabilidade Técnica e laudo de funcionamento válido até dezembro de 2025; e cabine primária readequada por empresa especializada e ajustes finais em fase de execução.
Segurança contra incêndio	Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; extintores de incêndio com prazo de validade vencido ou obstruídos; inexistência de sinalização adequada das rotas de fuga; e falta de iluminação de emergência.	Rotas de fuga sinalizadas com placas fotoluminescentes e iluminadas conforme projeto técnico; campanha interna de conscientização sobre o uso correto dos equipamentos de segurança; e emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros prevista para setembro de 2025, após a conclusão das obras de adequação.
Elevadores	Ausência de alvará de funcionamento; inexistência	Contrato de manutenção preventiva e corretiva

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/jsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04.nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

	de contrato de manutenção preventiva e corretiva; e falta de Anotação de Responsabilidade Técnica.	vigente; Anotação de Responsabilidade Técnica emitida; e alvará de funcionamento atualizado.
Qualidade do ar e climatização	Salas vedadas de forma provisória; presença de infiltrações; ocorrência de mofo; e ausência do Plano de Manutenção, Operação e Controle.	Manutenção regular dos sistemas de ar-condicionado; utilização de umidificadores; e implantação do Plano de Manutenção, Operação e Controle.
Conformidade normativa	Descumprimento das Normas Regulamentadoras nº 3, nº 18, nº 24 e nº 35.	Adequação em conformidade com as Normas Regulamentadoras nº 3, nº 18 e nº 35; e refeitórios e sanitários ajustados aos requisitos da Norma Regulamentadora nº 24.
Comunicações e Tecnologia da Informação	Redes de telefonia e de transmissão de dados desatualizadas; e ausência de projeto executivo específico.	Modernização das redes de telefonia e de transmissão de dados, com projeto técnico elaborado e execução concluída.
Sustentabilidade	Ausência de sistema de geração fotovoltaica.	Instalação de placas fotovoltaicas no último pavimento, sem interferência nas operações funcionais da edificação.
Gestão das “obras em uso”	Execução de obras sem cronograma definido; geração excessiva de ruído e poeira; e uso inadequado de Equipamentos de Proteção Individual.	Realização dos trabalhos fora do horário de expediente; isolamento das áreas em intervenção; uso adequado de Equipamentos de Proteção Individual; e mitigação dos

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

			níveis de ruído e poeira.
Patrimônio Histórico-Cultural		Risco de danos a elementos arquitetônicos de estilo neoclássico.	Intervenções especializadas realizadas com preservação do tombamento e garantia da integridade arquitetônica original.

Além disso, conforme o laudo técnico elaborado pelo Departamento de Proteção e Defesa Civil em 29 de julho de 2025 (documento 2), o Palácio da Polícia de Santos apresenta estrutura em concreto armado e alvenaria em bom estado de conservação externa, com todas as fachadas restauradas e sem risco de desprendimento. As manifestações patológicas internas, restritas ao desprendimento pontual de reboco, não comprometem a estabilidade da edificação e estão incluídas no plano de reforma em andamento, que prevê a remoção controlada dos revestimentos e a substituição das instalações elétricas antigas. Diante disso, **não se verifica risco de colapso estrutural, tampouco fundamento técnico que justifique a interdição total do imóvel**, evidenciando a efetividade das medidas corretivas adotadas pelo Estado de São Paulo.

Com base nas informações constantes do relatório detalhado das adequações realizadas no Palácio da Polícia de Santos, elaborado pela Secretaria da Segurança Pública (documento 3), verifica-se que as intervenções técnicas e estruturais exigidas para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros foram executadas em conformidade com os projetos aprovados e as normas técnicas pertinentes. As obras contemplam, de forma abrangente, medidas de acessibilidade, reforço estrutural, sistemas de exaustão, prevenção e combate a incêndio e modernização das instalações elétricas e hidráulicas, além da instalação de sistema fotovoltaico e de aterramento. Ressalta-se que eventuais pendências residuais, como a apresentação de laudos complementares, não comprometem a funcionalidade, a segurança e a regularidade do imóvel, tampouco configuram risco à integridade física de servidores públicos e terceiros. Nesse sentido, à luz da legislação vigente e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **inexiste fundamento técnico ou jurídico que justifique a**

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sjg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04.nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO **NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS**

interdição total do edifício, cuja situação encontra-se substancialmente adequada aos requisitos legais para o exercício pleno das suas atividades institucionais.

De acordo com o laudo fotográfico confeccionado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica (documento 4), as inspeções e os registros revelam que o Palácio da Polícia de Santos apresenta estrutura íntegra e adequada às normas vigentes, com lajes, vigas e pilares em bom estado de conservação; sistemas elétrico e hidráulico modernizados; acessibilidade plena a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; eficientes sistemas de combate a incêndio, iluminação de emergência e proteção contra descargas atmosféricas; além de fachadas e cobertura restauradas, **o que atesta a segurança e a plena funcionalidade do edifício** para o desenvolvimento das atividades policiais.

Ausentes tanto a probabilidade do direito, diante da robusta documentação técnica (Anotações de Responsabilidade Técnica, laudos sobre o Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, contratos de manutenção, cronogramas e relatórios de avanço das obras), quanto o perigo da demora, pois os riscos apontados foram mitigados e encontram-se em fase final de solução, **resta afastar a determinação de interdição integral do Palácio da Polícia de Santos**.

2.5. Descompasso entre a decisão interlocutória e a realidade operacional: risco de aplicação de multa milionária em prazo impraticável

A decisão interlocutória impôs, em apenas 15 dias, a **interdição total do Palácio da Polícia de Santos** e o remanejamento de 244 policiais civis, além de diversos departamentos operacionais e especializados. A medida incluiu o isolamento da área externa e a transferência de unidades como investigações gerais, combate ao crime organizado, entorpecentes, inteligência policial e perícia digital. Tarefa de tal envergadura exige logística complexa de realocação de pessoal, mobiliário, arquivos sigilosos, armamento e custódia de drogas apreendidas, não comportando prazo tão

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
 2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

exíguo.

A busca de imóvel alternativo com **infraestrutura compatível**, composto por salas para escuta de vítimas, depósito de armas e entorpecentes, laboratórios forenses (digital e de criminalística), área para veículos e garagem para 72 viaturas, exige etapas sucessivas de vistoria técnica, negociação contratual, adaptações prediais e instalação de redes hidráulica, elétrica e de telecomunicações, todas sob rigorosas normas de segurança. Trata-se de processo complexo, que demanda meses de trabalho coordenado pela Secretaria da Segurança Pública.

A transferência de acervos probatórios e de material bélico exige **cadeia de custódia ininterrupta**, com registro detalhado, embalagem adequada e transporte sob escolta especializada. Qualquer falha nesse protocolo pode comprometer a integridade das provas e violar garantias processuais fundamentais. Por isso, o procedimento demanda tempo hábil para planejamento e execução por equipe técnica qualificada.

A mobilização de recursos financeiros e humanos para despesas extraordinárias, como frete, adaptações prediais e contratação temporária de serviços de tecnologia, exige procedimentos formais de licitação, empenho orçamentário e contratações emergenciais. São fases burocráticas que não se concluem em apenas 15 dias, sob risco de **afronta aos princípios da legalidade e da responsabilidade fiscal**.

A multa diária no valor de R\$ 50.000,00, limitada a 60 dias (totalizando o montante de R\$ 3.000.000,00), **impactará severamente o erário destinado à segurança pública**. Tal penalidade desviará recursos essenciais de áreas estratégicas, como inteligência e investigação, cujas operações dependem de orçamento comprometido com contratos administrativos em vigor.

Tal penalidade exorbitante viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o valor estipulado é expressivo e se revela desproporcional

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sj/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04.nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

frente às despesas efetivas de realocação. Além disso, amplia o risco de paralisação dos serviços, em afronta ao princípio da continuidade do serviço público.

Em razão da complexidade estrutural e operacional envolvida, impõe-se a **reforma da decisão interlocutória**, a fim de compatibilizá-la com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da continuidade do serviço público e da responsabilidade fiscal. A medida, tal como proferida, produzirá efeitos desproporcionais sobre a estrutura da segurança pública, comprometerá a integridade de procedimentos técnicos e administrativos e imporá ônus financeiros incompatíveis com a realidade orçamentária do Estado de São Paulo.

3. EFEITO SUSPENSIVO

3.1. Preservação da funcionalidade e segurança operacional do Palácio da Polícia de Santos: fundamentos técnicos e jurídicos para a suspensão da eficácia da decisão interlocutória

A documentação técnica que instrui o agravo de instrumento evidencia a ausência de probabilidade do direito na decisão interlocutória que determinou a interdição total do Palácio da Polícia de Santos. Com 95,22% das obras concluídas, os serviços pendentes são complementares e não comprometem a segurança, tampouco impedem o funcionamento em regime de “obra em uso”. Ademais, o tombamento de Nível de Proteção 2, previsto no Programa Alegria Centro, permite intervenções especializadas, sem exigir a paralisação das atividades, o que reforça a **fragilidade jurídica da medida extrema**.

Os laudos e as Anotações de Responsabilidade Técnica reunidos demonstram a segurança operacional do imóvel. A substituição integral do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, com Responsabilidade Técnica registrada e laudo vigente até dezembro de 2025, aliada à readequação das instalações elétricas e das

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

redes de telefonia e dados, conforme as disposições da Associação Brasileira de Normas Técnicas, atestam o afastamento de riscos. Tais intervenções, devidamente documentadas, excluem qualquer presunção de perigo iminente, **reforçando a viabilidade do funcionamento em regime de “obra em uso”** e evidenciando a desproporcionalidade da interdição total do Palácio da Polícia de Santos.

A manutenção preventiva e corretiva dos elevadores, a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em fase final, a remoção completa dos andaimes fachadeiros, a substituição dos caixilhos, o controle de ruído dentro dos parâmetros da Norma Regulamentadora nº 15, o plano de manutenção, operação e controle em andamento e o pleno funcionamento das placas fotovoltaicas consolidam a prova de que **inexiste fundamentação técnica para a interdição total do Palácio da Polícia de Santos**.

Diante desse robusto arcabouço técnico, está demonstrada a **probabilidade de provimento do agravo de instrumento**. O regime de “obra em uso” equilibra a preservação do patrimônio histórico e a continuidade dos serviços essenciais, atendendo aos requisitos legais para a suspensão da eficácia da decisão interlocutória.

A desocupação abrupta do Palácio da Polícia de Santos prejudicaria a continuidade das investigações, a **cadeia de custódia de provas sensíveis**, como armamentos, substâncias entorpecentes e o laboratório especializado em extração de dados digitais, além de comprometer o atendimento de ocorrências em flagrante e situações emergenciais, configurando o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e justificando a suspensão da eficácia da decisão interlocutória.

A retirada imediata de 244 policiais civis do Palácio da Polícia de Santos paralisaria o atendimento de diligências emergenciais e a supervisão de custódias provisórias, **criando lacunas operacionais de difícil recomposição** e expondo a ordem pública a risco de dano grave.

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozFlg.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

A transferência do depósito de armamento e drogas, instalado sob controle de acesso no 3º pavimento do Palácio da Polícia de Santos, em apenas quinze dias, poderia comprometer a **integridade das peças, munições e provas**, expondo os vestígios ao risco de perda, contaminação ou invalidação.

Considerando os 95,22% de conclusão das obras, a desocupação prematura do Palácio da Polícia de Santos acarretaria a **subutilização de recursos públicos** investidos em readaptações prediais, além da sobreposição de despesas com locação, adaptação de mobiliário, arquivos sigilosos e instalação de novas redes hidráulica, elétrica e de telecomunicações.

A multa diária no valor de R\$ 50.000,00, limitada ao montante de R\$ 3.000.000,00, representa **ônus financeiro excessivo** para o orçamento da segurança pública. Diante da probabilidade de provimento do agravo de instrumento e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, devidamente demonstrados, impõe-se a suspensão da eficácia da decisão interlocutória até o julgamento do mérito recursal, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido:

[...] A **concessão de efeito suspensivo** é cabível quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave ou de difícil reparação. (TJSP. Acórdão. Processo nº 2379454-82.2024.8.26.0000. Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Lia Porto. Data do julgamento: 24/02/2025)

4. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sq/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04hozF19.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - AÇÕES COLETIVAS

- a) preliminarmente, o **conhecimento** do agravo de instrumento e a **suspensão** da eficácia da decisão interlocutória até o julgamento do mérito recursal;
- b) no mérito recursal, o **provimento** do agravo de instrumento, com a **reforma** da decisão interlocutória e a **revogação** da tutela de urgência;
- c) subsidiariamente, a ampliação do **prazo** para o cumprimento da obrigação de fazer, bem como a exclusão ou a redução do valor da **multa diária**.

São Paulo, 08 de agosto de 2025.

MARCELO BIANCHI

Procurador do Estado

OAB/SP N° 274.673

Maria Paula, 67 - 1o Andar - Bela Vista - 01319-001 - São Paulo - SP
2015.01.149761

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO BIANCHI, protocolado em 12/08/2025 às 16:21, sob o número 22553378220258260000. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jus.br/pastadigital/sgabrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 04nozF19.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001308206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2255337-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, e agravado SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO NA REGIÃO DE SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 18 de dezembro de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Carlos von Adamek, liberado nos autos em 18/12/2025 às 11:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrtr/ConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 1ATEQHSm.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2255337-82.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO NA REGIÃO DE SANTOS

INTERESSADOS: PALÁCIO DA POLÍCIA – DEINTER 6 e DELEGADO SECCIONAL DE POLÍCIA DE SANTOS DEINTER 6

VOTO Nº 16.034

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DE IMÓVEL. PALÁCIO DA POLÍCIA DE SANTOS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO IMINENTE DE COLAPSO ESTRUTURAL. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA REVOGADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para interditar o Palácio da Polícia de Santos, impondo multa diária e prazo para cumprimento. O agravante alega que a interdição é desproporcional, pois as obras de reforma estão quase concluídas, garantindo segurança e estabilidade.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, considerando a atual situação das obras e a segurança do imóvel.

III. Razões de Decidir:

3. A documentação técnica apresentada pelo agravante demonstra a execução de 95,22% das obras, assegurando condições adequadas de segurança, e a inexistência de risco iminente de colapso estrutural.

4. A decisão agravada baseou-se em laudo desatualizado, não refletindo as condições atuais do imóvel. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desocupação em prazo exíguo é logisticamente inviável e prejudicial à segurança pública.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve ser revogada diante da ausência de risco iminente e da execução substancial das obras. 2. A decisão de interdição não observa os requisitos do art. 300 do CPC.

Legislação Citada:

CPC/15, art. 1.007, § 1º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º; CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP; Agravo de Instrumento nº 2039298-33.2021.8.26.0000; des. Rel. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 25/03/2021.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória proferida às fls. 2.601/2.615 dos autos da ação civil pública nº 1028452-05.2019.8.26.0562, que concedeu tutela de urgência para impor ao Estado de São Paulo a obrigação de interditar, integralmente, o Palácio da Polícia de Santos, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, limitada ao montante de R\$ 3.000.000,00.

Insurge-se o agravante (fls. 1/19) contra a r. decisão, objetivando a sua reforma, alegando, em síntese, que: a) a tutela de urgência foi deferida com base em vistoria realizada em 16.08.2024, a qual não corresponde à atual situação do imóvel, pois as obras de reforma e recuperação estrutural do Palácio da Polícia de Santos encontram-se executadas em 95,22% do cronograma, assegurando condições adequadas de estabilidade e segurança, de modo que a interdição integral configura medida desproporcional; b) a interdição determinada é indevida, uma vez que todas as atualizações técnicas essenciais à segurança — incluindo sistemas elétricos, de telecomunicações, de combate a incêndio, climatização, conforto sanitário e prevenção de acidentes — foram implementadas ou estão em fase final de execução, observando-se as normas legais e regulamentares vigentes; c) a manutenção da interdição coloca em risco a continuidade de funções essenciais de segurança pública, que dependem da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

permanência de 244 policiais civis e da preservação da cadeia de custódia de provas sensíveis, como armamentos, drogas, documentos e dados digitais, fundamentais à persecução penal e à ordem pública; d) considerando a iminente conclusão das obras corretivas, a adequação às normas técnicas e a ausência de risco estrutural presente, inexistente fundamento técnico para justificar a medida extrema, sobretudo porque o regime de “obra em uso” permite a continuidade das atividades com segurança; e) a imposição de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, limitada a R\$ 3.000.000,00, e a fixação de prazo exíguo de 15 dias para cumprimento afrontam os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, continuidade do serviço público e responsabilidade fiscal, além de serem incompatíveis com a complexidade logística e orçamentária da operação de desocupação e transferência; f) a decisão não considerou que o imóvel é tombado como patrimônio histórico de Nível de Proteção 2, integrante do Programa Alegria Centro, o que exige intervenções especializadas, compatíveis com a manutenção das atividades durante as obras, preservando-se a arquitetura neoclássica e demais elementos de valor cultural; g) as intervenções estruturais e técnicas realizadas abrangem a modernização integral do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, readequação de cabine primária e redes elétricas, atualização de redes de telefonia e dados, manutenção preventiva e corretiva de elevadores, instalação de rotas de fuga com sinalização fotoluminescente, adequações em sistemas de combate a incêndio, climatização com plano de manutenção, substituição de caixilhos, controle de ruído, eliminação de andaimes e instalação de placas fotovoltaicas, todas acompanhadas de Anotações de Responsabilidade Técnica e laudos válidos; h) o laudo do Departamento de Proteção e Defesa Civil, de 29.07.2025, atesta que a estrutura em concreto armado e alvenaria encontra-se em bom estado de conservação externa, com fachadas restauradas e ausência de risco de desprendimento, sendo as manifestações internas pontuais e já contempladas no plano de reforma, não havendo risco de colapso estrutural; i) o relatório da Secretaria da Segurança Pública confirma que todas as exigências técnicas e estruturais para a futura emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros estão em execução conforme projetos aprovados e normas técnicas, e que eventuais pendências residuais não comprometem a segurança ou a funcionalidade do edifício; j) o laudo fotográfico da Superintendência da Polícia Técnico-Científica demonstra que a edificação apresenta estrutura íntegra, sistemas modernizados, acessibilidade plena, eficientes dispositivos de segurança

Agravo de Instrumento nº 2255337-82.2025.8.26.0000 -Voto nº 16034

4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Carlos von Adamek, liberado nos autos em 18/12/2025 às 11:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 1ATEQHSm.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e fachadas restauradas, garantindo plena operacionalidade para as atividades policiais; k) não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pois a documentação técnica comprova a inexistência de risco iminente e a mitigação das irregularidades apontadas, de modo que a interdição integral deve ser afastada; l) a execução da medida no prazo de 15 dias é inexequível, dado o porte da operação, que envolve a realocação de pessoal, mobiliário, arquivos sigilosos, armamento, entorpecentes, laboratórios forenses e veículos, além da busca de imóvel alternativo com infraestrutura compatível, o que demanda vistoria técnica, adaptações, contratação de serviços e observância de protocolos de segurança e licitações; m) a transferência de acervos probatórios e material bélico requer manutenção ininterrupta da cadeia de custódia, com registro, embalagem e transporte sob escolta especializada, não comportando execução em prazo tão exíguo sob pena de comprometer a integridade das provas e violar garantias processuais; n) a multa prevista representará desvio de recursos de áreas estratégicas da segurança pública, afetando investigações, operações e contratos administrativos em curso; o) a medida de interdição e transferência abrupta poderá gerar lacunas operacionais graves, paralisar diligências emergenciais, prejudicar a supervisão de custódias provisórias e agravar o risco à ordem pública; p) subsidiariamente, pleiteia-se a ampliação do prazo para cumprimento da obrigação de fazer e a exclusão ou redução da multa diária, a fim de adequar a determinação judicial à realidade técnica, operacional e orçamentária da segurança pública estadual; q) deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Foi proferido despacho atribuindo o efeito suspensivo pleiteado, dispensando as informações e intimando o agravado para o oferecimento da contraminuta (fls. 849/853).

A contraminuta foi apresentada às fls. 863/875, sem preliminares.

Opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso, consolidando-se o efeito suspensivo já concedido (fls. 1.102/1.110).

É o relatório.

Recurso tempestivo (vide certidão de publicação de

Agravo de Instrumento nº 2255337-82.2025.8.26.0000 -Voto nº 16034

5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Carlos von Adamek, liberado nos autos em 18/12/2025 às 11:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 1ATEQHsm.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2.619/2.620 dos autos de origem e data de interposição à fl. 1 destes autos), dispensado o preparo por se tratar de apelo interposto pela Fazenda Pública (CPC/15, art. 1.007, § 1º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 6º).

O recurso comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo ora agravante em face do Estado de São Paulo, por meio da qual se busca compelir o ente estatal a promover a reforma e a recuperação estrutural do Palácio da Polícia de Santos, de modo a assegurar condições adequadas de segurança, salubridade e dignidade no ambiente de trabalho dos servidores, bem como a proteção dos usuários em geral.

A inicial (fls. 1/23 dos autos de origem) foi instruída com laudos e registros fotográficos que apontavam infiltrações, problemas elétricos e hidrossanitários, risco de incêndio, presença de mofo, exposição a poeiras e outros agentes nocivos, além de deficiências em instalações provisórias de obra e na adoção de medidas de segurança do trabalho, quadro que levou o Juízo *a quo*, com base em novo laudo de vistoria, a deferir tutela de urgência, por meio da decisão ora agravada, para determinar a interdição total do prédio, a desocupação do imóvel, o isolamento da área externa e a apresentação de cronograma atualizado das obras, com plano de contingência para a realocação das unidades policiais ali instaladas no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, limitada ao montante de R\$ 3.000.000,00 (fls. 2.601/2.615 dos autos originários).

A decisão agravada, contudo, fundamentou-se em laudo de vistoria elaborado há um ano, em **16.08.2024** (fl. 2.546 dos autos da ação civil pública nº 1028452-05.2019.8.26.0562), que não reflete as atuais condições estruturais e operacionais do imóvel, conforme demonstra o extenso acervo probatório que instrui o presente recurso às fls. 20/845 destes autos, o qual atesta: (i) a inexistência de risco de colapso imediato através do laudo elaborado pelo Departamento de Proteção e Defesa Civil; (ii) a execução de 95,22% do cronograma físico das obras, conforme documento oficial da Secretaria da Segurança Pública, com previsão de conclusão para setembro de 2025; (iii) a implementação de adequações essenciais à segurança, incluindo a modernização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, a readequação das instalações elétricas e de telecomunicações, a manutenção preventiva e corretiva dos elevadores, a sinalização e iluminação das rotas de fuga, e a substituição de caixilhos; (iv) o andamento regular e documentado das providências necessárias à emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em fase final de execução; e (v) a plena viabilidade de funcionamento do Palácio da Polícia de Santos em regime de "*obra em uso*", sem comprometimento da integridade física de servidores e usuários.

A par de não terem sido produzidos sob crivo do contraditório, os relatórios e estudos técnicos apresentados pelo agravante provêm de órgãos públicos especializados – Departamento de Proteção e Defesa Civil, Secretaria da Segurança Pública e Superintendência da Polícia Técnico-Científica –, sendo subscritos por profissionais habilitados, o que lhes confere a presunção de legitimidade, veracidade e fidedignidade inerente aos atos administrativos (art. 37, *caput*, da CF).

Em sede de tutela provisória, referida documentação revela forte verossimilhança de que as vulnerabilidades apontadas no laudo de **16.08.2024**, vêm sendo progressivamente sanadas, com significativa alteração do quadro fático considerado pelo Juízo de origem quando do deferimento da liminar.

Some-se a isso o fato de que o edifício em questão, além de tombado como patrimônio histórico (Nível de Proteção 2), abriga mais de vinte setores da Polícia Civil e concentra funções sensíveis, tais como a custódia e guarda de armas, drogas, documentos sigilosos, mídias digitais e outros elementos de prova, cuja manipulação, transporte e acondicionamento pressupõem rigorosa observância da cadeia de custódia e de protocolos de segurança.

A desocupação integral em prazo exíguo, como o de 15 dias fixado na decisão agravada —cuja eficácia se encontra suspensa por força da decisão de fls. 849/853 destes autos— revela-se, portanto, não apenas logisticamente inviável, mas também potencialmente lesiva à persecução penal, à preservação da prova e à própria ordem pública, ao criar descontinuidade abrupta em serviços de natureza essencial.

Nesse cenário, em razão da possibilidade de

Agravo de Instrumento nº 2255337-82.2025.8.26.0000 -Voto nº 16034

7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Carlos von Adamek, liberado nos autos em 18/12/2025 às 11:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 1ATEQHsm.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interdição total do edifício que abriga mais de 20 setores da Polícia Civil e concentra atividades sensíveis como custódia de provas, armamentos e drogas, com paralisação abrupta das atividades policiais, bem como da descontinuidade de serviços essenciais à segurança pública, impõe-se a conclusão de que a medida liminar deferida não observa, na atual conjuntura fática, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, carecendo tanto de atual probabilidade do direito – diante da prova superveniente que demonstra a substancial execução das obras e a inexistência de risco iminente de colapso estrutural – quanto de perigo de dano grave ou de difícil reparação na intensidade que justificaria a extrema providência de interdição integral do imóvel.

Deve-se considerar, ainda, que a fixação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, limitada ao montante de R\$ 3.000.000,00, aliada ao prazo de apenas 15 dias para o cumprimento integral da desocupação, mostra-se desarrazoada e desproporcional, à vista da complexidade operacional, técnica e orçamentária envolvida na transferência de pessoal, acervos probatórios, armamento, equipamentos laboratoriais, mobiliário e arquivos sigilosos para outro imóvel que também precisa ser previamente adequado às exigências de segurança e de acessibilidade.

A manutenção da multa, nas circunstâncias delineadas, implicaria desvio expressivo de recursos públicos de áreas estratégicas da segurança para o pagamento de sanção processual, em detrimento da própria finalidade pública que se busca tutelar.

Em suma, os elementos coligidos aos autos revelam que, embora remanesçam obrigações do Estado quanto à conclusão das obras e ao atendimento integral das normas técnicas de segurança, o quadro atual não recomenda a manutenção de medida tão drástica, como a interdição total e imediata do Palácio da Polícia de Santos, sobretudo porque já se encontra em curso plano de reforma avançado, com 95,22% de execução física, e devidamente acompanhado por órgãos técnicos oficiais.

Em juízo de cognição não exauriente, prevalece, assim, a compreensão de que a tutela jurisdicional adequada, neste momento, consiste no acompanhamento judicial da regularidade e conclusão das obras, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não na desocupação forçada e imediata do imóvel.

E, embora se admita que a decisão agravada tenha buscado dar efetividade às determinações proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2140858-86.2019.8.26.0000, bem como dos Agravos de Instrumento nº 3000841-46.2020.8.26.0000, julgado em 2020, e nº 2253602-92.2019.8.26.0000, julgado em 2021 —por meio dos quais se reconheceram a imprescindibilidade das obras emergenciais, se promoveram sucessivas dilatações dos prazos originalmente fixados e, em especial, se revogou, ainda que parcialmente, a tutela de urgência anteriormente concedida, afastando-se a medida extrema de interdição do “Palácio da Polícia” de Santos, sem elidir a obrigação de executar as reformas —, deve-se ponderar que as decisões judiciais que versem sobre tutela de urgência estão sujeitos à cláusula *rebus sic stantibus*, segundo a qual a obrigatoriedade do cumprimento de uma obrigação pressupõe a inalterabilidade da situação de fato subjacente, a despeito da preclusão da decisão que concedeu a tutela ou do trânsito em julgado do respectivo recurso.

Nessa linha, reconhece a jurisprudência do C. STJ que “1. A decisão que aprecia antecipação dos efeitos da tutela tem natureza essencialmente precária e eficácia *'rebus sic stantibus'*. 2. Diante de novas informações e provas, que alterem substancialmente o contexto fático apreciado para concessão de antecipação de tutela, é possível ao juízo de primeiro grau rever a decisão anterior, ainda que já confirmada pelo Tribunal *'ad quem'*”. (REsp 1371827/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).

Deste modo, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1.102/1.110 destes autos), que igualmente se manifesta pelo provimento do recurso, conclui-se que a decisão agravada deve ser reformada para revogar a tutela de urgência deferida, sem prejuízo de que o d. Juízo de origem, diante de eventual alteração desfavorável do quadro fático ou de reiterado descumprimento das obrigações assumidas (conclusão das obras em andamento), reexamine a necessidade de novas medidas acautelatórias, à luz de prova atualizada e proporcional ao risco efetivamente demonstrado.

No mesmo sentido, esta Colenda Câmara já havia se pronunciado, em julgamento pretérito proferido nestes próprios autos, afastando a necessidade de interdição do Palácio da Polícia de Santos diante da comprovada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atuação administrativa contínua e da ausência de risco estrutural iminente:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – CABIMENTO – Decisão interlocutória agravada que, embora não haja apreciado pedido de tutela provisória, deferindo-a ou não, determinou a adoção de medidas a fim de garantir o cumprimento de tutela provisória já deferida, como seu desdobramento – Cabimento do agravo de instrumento, uma vez que se trata de decisão que versa sobre tutela provisória (CPC, art. 1.015, inciso I) – Precedentes – Preliminar rejeitada. PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – Decisão agravada que determinou a interdição do “Palácio da Polícia” do Município de Santos, em razão do descumprimento dos prazos para realização de obras e reparos urgentes, conforme tutela de urgência anteriormente concedida – Recurso que discute apenas a necessidade de extensão do prazo para conclusão das obras, afastando-se a interdição – Fazenda Pública que demonstrou não haver se quedado inerte, promovendo pequenos reparos, além de dar andamento a processo licitatório para contratação de obra pública na modalidade concorrência, observadas todas as fases previstas na Lei nº 8.666/93 – Possibilidade de dilação de prazo anteriormente concedido, sem impedimento da preclusão ou da coisa julgada, uma vez que as decisões que versem sobre tutela de urgência se condicionam à cláusula ‘rebus sic stantibus’ – Valores para contratação que se encontram empenhados, havendo cronograma com previsão para início das obras – Vistorias realizadas que afastam a existência de risco estrutural – Interdição que, a par de não colaborar para o efetivo cumprimento da tutela de urgência, impõe ônus desproporcional e desarrazoado à Administração Pública, além de violar o princípio da continuidade do serviço público – Decisão reformada – Recurso provido” (TJ-SP; Agravo de Instrumento nº 2039298-33.2021.8.26.0000 Santos;

Agravo de Instrumento nº 2255337-82.2025.8.26.0000 -Voto nº 16034

10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Carlos von Adamek, liberado nos autos em 18/12/2025 às 11:51. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2255337-82.2025.8.26.0000 e código 1ATEQHSm.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

des. Rel. CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 25/03/2021 – g.n.).

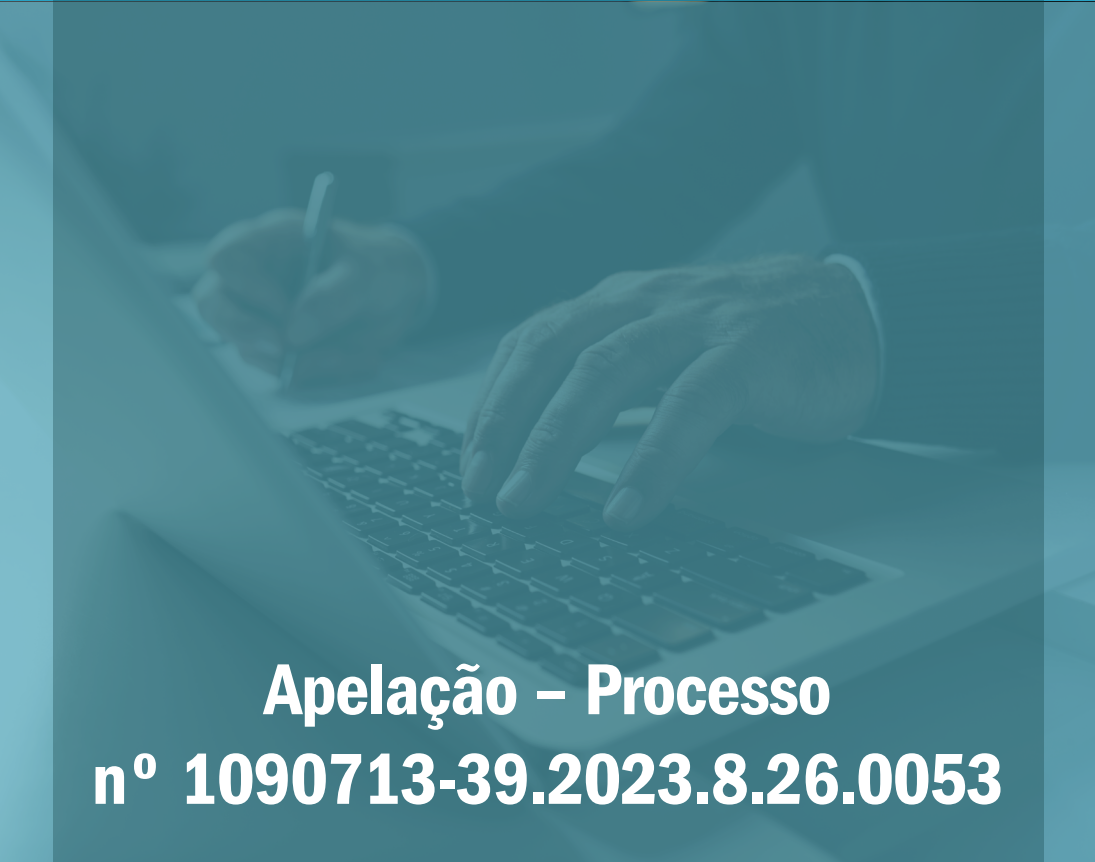
Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há “descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios” (Agravado de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal” (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou **provimento ao recurso**, para revogar, por ora, a tutela de urgência que determinou a interdição integral do Palácio da Polícia de Santos, preservando-se o efeito suspensivo anteriormente deferido e assegurando o regular prosseguimento do feito na origem, ressalvado que eventual agravamento do quadro fático ou o reiterado inadimplemento das obrigações assumidas —especialmente quanto à conclusão das obras em curso— poderá justificar nova apreciação da medida, inclusive quanto à pertinência da interdição do imóvel.

CARLOS VON ADAMEK

Relator



Apelação – Processo nº 1090713-39.2023.8.26.0053

Apelação da Procuradoria do Estado de São Paulo
contra sentença que condenou a Fazenda ao pagamento
de correção monetária, juros de mora e honorários
advocatícios em ação proposta por empresa fornecedora
de produtos médicos e hospitalares.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES,

PROCESSO N. 1090713-39.2023.8.26.0053

REQUERENTE: Medevices Produtos Médicos e Hospitalares Ltda

REQUERIDA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pela Procuradora do Estado que abaixo subscreve, vem, com fundamento no art. 1.009 do Código de Processo Civil, interpor recurso de **APELAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito expostas na peça anexa.

Requer, após o cumprimento das formalidades legais, a remessa dos autos à superior instância.

São Paulo/SP, 18 de abril de 2024.

Graziella Moliterni Benvenuti

Procuradora do Estado

OAB/SP Nº 319.584

«Unidade_Procuradoria_Endereco»
«Processo_Pasta_Numero»

Página 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/04/2024 às 08:49, sob o número WFP24703278316. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39.2023.8.26.0053 e código nNIMHYNg6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO N. 1090713-39.2023.8.26.0053

RECORRENTE: Medevices Produtos Médicos e Hospitalares Ltda

RECORRIDA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Egrégio Tribunal de Justiça,
Colenda Câmara,
Eminentes Julgadores,

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação ajuizada por MEDEVICES PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA em que requer a condenação da FESP ao pagamento correção monetária e aos juros de mora pelo pagamento em atraso da nota fiscal, relativa a contrato firmado entre as partes. Cobrou-se a quantia de R\$ 404,97.

A ação foi julgada procedente nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de correção monetária e juros de mora sobre o valor principal já pago, calculada proporcionalmente pela UFESP do ano seguinte, somada com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, pro rata.

Custas e despesas ex lege.

Por força do princípio da causalidade, condeno ainda a parte ré em honorários advocatícios. Nos termos do art. 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00 por equidade a fim de evitar que a fixação dos honorários se dê em valor irrisório, considerando o valor da causa.

Página 2

«Unidade_Procuradoria_Endereco»
«Processo_Pasta_Numero»

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/04/2024 às 08:49, sob o número WFP24703278316. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39.2023.8.26.0053 e código nNMYNq6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

Todavia, a r. sentença deve ser reformada. Vejamos.

2. PRELIMINARES

2.1. Da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública

Trata-se de ação cobrança cujo valor da causa é **R\$ 404,97**, devendo ser aplicado o artigo 2º da Lei 12.153/2009 que estabelece que é competência do Juizado Especial da Fazenda Pública processar causas de até 60 salários-mínimos:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O parágrafo 4º do referido diploma normativo prevê que a competência é absoluta: “§ 4º: *No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta*”.

Como a parte autora é empresa de pequeno porte (EPP), conforme documentos em anexo, aplica-se o art. 5º, I, da Lei 12.153/2009:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Como o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos, **requer o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo que proferiu a sentença, e o encaminhamento do feito para a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

3. MÉRITO

3.1. Da litigância de má-fé - litigância predatória

A empresa Medevices ajuizou ação para cobrar quantia muito baixa (menos de R\$ 500,00), mais de quatro anos após o pagamento da nota fiscal, com pagamento de custas em valor superior ao valor pleiteado, e com pedido de fixação de honorários de sucumbência nos moldes do art. 85 do CPC.

Aliás, entre 23/10/2023 e 31/12/2023, a mesma empresa ajuizou as seguintes ações de cobrança de correção monetária e juros de mora pelo pagamento em atraso de apenas uma nota fiscal ou algumas notas fiscais, decorrente de licitações da Secretaria Estadual da Saúde:

	Processo	Valor (R\$)
1	1070872-58.2023.8.26.0053	1.694,29
2	1073018-72.2023.8.26.0053	176,92
3	1073023-94.2023.8.26.0053	1.569,70
4	1073452-61.2023.8.26.0053	911,47
5	1073441-32.2023.8.26.0053	616,06
6	1073437-92.2023.8.26.0053	306,13
7	1077883-41.2023.8.26.0053	289,79
8	1082077-84.2023.8.26.0053	148,63
9	1082078-69.2023.8.26.0053	52,74
10	1082091-68.2023.8.26.0053	53,00
11	1082092-53.2023.8.26.0053	94,78
12	1082089-98.2023.8.26.0053	127,16
13	1082088-16.2023.8.26.0053	107,85
14	1081709-75.2023.8.26.0053	175,26
15	1085113-37.2023.8.26.0053	44,41
16	1085117-74.2023.8.26.0053	135,02



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

«UNIDADE_PROCURADORIA»

17	1085122-96.2023.8.26.0053	33,21
18	1085111-67.2023.8.26.0053	139,14
19	1085110-82.2023.8.26.0053	333,70
20	1085104-75.2023.8.26.0053	398,87
21	1085686-75.2023.8.26.0053	192,87
22	1085682-38.2023.8.26.0053	141,70
23	1085691-97.2023.8.26.0053	30,32
24	1085692-82.2023.8.26.0053	42,19
25	1082085-61.2023.8.26.0053	516,88
26	1090712-54.2023.8.26.0053	2.189,01
27	1090717-76.2023.8.26.0053	326,27
28	1090730-75.2023.8.26.0053	421,23
29	1090732-45.2023.8.26.0053	38,48
30	1090735-97.2023.8.26.0053	110,28
31	1091009-61.2023.8.26.0053	229,08
32	1091011-31.2023.8.26.0053	28,70
33	1090706-47.2023.8.26.0053	184,90
34	1090702-10.2023.8.26.0053	970,00
35	1090734-15.2023.8.26.0053	124,06
36	1090733-30.2023.8.26.0053	165,43
37	1090714-24.2023.8.26.0053	561,11
38	1090700-40.2023.8.26.0053	69,72
39	1091002-69.2023.8.26.0053	42,32
40	1090715-09.2023.8.26.0053	330,56
41	1090986-18.2023.8.26.0053	53,14
42	1090989-70.2023.8.26.0053	98,91
43	1090722-98.2023.8.26.0053	115,13
44	1090991-40.2023.8.26.0053	261,69
45	1090990-55.2023.8.26.0053	117,40
46	1090992-25.2023.8.26.0053	329,94
47	1090723-83.2023.8.26.0053	78,52
48	1090993-10.2023.8.26.0053	11,29

«Unidade_Procuradoria_Endereco»
«Processo_Pasta_Numero»

Página 5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GRAZIELLA MOLITERNI BENIVENUTI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/04/2024 às 08:49, sob o número WFLPA24703278316. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39.2023.8.26.0053 e código nNIMHYNg6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

49	1090987-03.2023.8.26.0053	28,72
50	1090718-61.2023.8.26.0053	119,03
51	1090994-92.2023.8.26.0053	62,38
52	1091013-98.2023.8.26.0053	136,77
53	1090988-85.2023.8.26.0053	11,86
54	1090719-46.2023.8.26.0053	174,68
55	1090724-68.2023.8.26.0053	196,28
56	1090995-77.2023.8.26.0053	71,08
57	1091014-83.2023.8.26.0053	99,16
58	1091015-68.2023.8.26.0053	226,67
59	1090726-38.2023.8.26.0053	26,40
60	1091003-54.2023.8.26.0053	69,27
61	1091016-53.2023.8.26.0053	51,65
62	1090716-91.2023.8.26.0053	545,61
63	1090711-69.2023.8.26.0053	737,65
64	1090713-39.2023.8.26.0053	404,97
65	1091018-23.2023.8.26.0053	67,00
66	1091004-39.2023.8.26.0053	279,01
67	1091005-24.2023.8.26.0053	494,17
68	1090999-17.2023.8.26.0053	50,62
69	1091000-02.2023.8.26.0053	104,25
70	1090996-62.2023.8.26.0053	232,96
71	1091007-91.2023.8.26.0053	119,29
72	1091008-76.2023.8.26.0053	8,17
73	1090997-47.2023.8.26.0053	51,93
74	1091021-75.2023.8.26.0053	479,48
75	1090998-32.2023.8.26.0053	63,69
76	1091019-08.2023.8.26.0053	240,42
77	1091020-90.2023.8.26.0053	186,12
78	1091012-16.2023.8.26.0053	69,46
79	1091022-60.2023.8.26.0053	44,93
80	1090736-82.2023.8.26.0053	136,08

«Unidade_Procuradoria_Endereco»
«Processo_Pasta_Numero»

Página 6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI e Tribunal de Justiça de São Paulo, protocolado em 19/04/2024 às 08:49, sob o número WFFPA24703278316. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39.2023.8.26.0053 e código nNMYHNg6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

«UNIDADE_PROCURADORIA»

81	1090703-92.2023.8.26.0053	423,41
82	1090729-90.2023.8.26.0053	410,37
83	1090708-17.2023.8.26.0053	1.801,49
84	1091017-38.2023.8.26.0053	36,58
85	1082094-23.2023.8.26.0053	82,73
86	1090731-60.2023.8.26.0053	186,60

A empresa autora poderia ter ajuizado apenas uma ação em face do Estado de São Paulo para cobrar os valores decorrentes do atraso no pagamento das notas fiscais (todas decorrentes de editais da Secretaria Estadual da Saúde), mas optou em ajuizar uma ação para cada nota fiscal, com pedido de fixação de honorários nos termos do art. 85, do CPC.

Nos autos do processo nº 1091002-69.2023.8.26.0053, ação de cobrança ajuizada pela Medevices semelhante à presente, a empresa apresentou planilha com a relação de todas as ações ajuizadas, com referência aos valores cobrados, nota fiscal e edital da Secretaria da Saúde (em anexo).

A referida planilha demonstra que a empresa autora tinha total condição de ter ajuizado uma ou duas ações de cobrança, o que inclusive é a conduta habitual das empresas contratadas pelo Poder Público que ajuíam ações de cobrança em face da Fazenda Pública.

A cumulação dos pedidos das ações de cobrança poderia ter sido feita com fundamento do art. 327 do CPC:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

«Unidade_Procuradoria_Endereco»
«Processo_Pasta_Numero»

Página 7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GRAZIELLA MOLITERI BENVENUTI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/04/2024 às 08:49, sob o número WFPAA24703278316. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39.2023.8.26.0053 e código nNIMHYNg6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

O valor total das ações listadas na planilha é de R\$ 23.578,34, o que geraria a fixação de honorários de sucumbência de pouco mais de dois mil reais.

Nessa ação, a d. magistrada Patricia Persicano Pires bem explica a configuração de abuso do direito de ação e advocacia predatória¹:

Ante o baixo valor da causa, os honorários advocatícios, em caso de procedência, serão arbitrados por equidade, não sobre o valor da condenação.

Logo, considerando o valor total das ações listadas na fl. 269 (R\$ 23.578,34), ao contrário dos R\$ 2.357,83 de honorários advocatícios que poderiam ser fixados (10%), caso fossem arbitrados R\$ 500,00 em cada ação (e mesmo essa estimativa é parcimoniosa), ante as 85 ações distribuídas, seriam mais de R\$ 40.000,00 em honorários advocatícios, o dobro do valor total reclamado nos processos.

Há abuso do direito de ação e advocacia predatória, tudo a recomendar a reunião de ações porque todas tem o mesmo fundamento de pedido.

Diante da notória possibilidade de cumulação de pedidos em uma única ação ou em poucas ações, não se vê qualquer lógica e licitude na multiplicação de demandas envolvendo as mesmas partes e com causa de pedir semelhante para cobrança de valores muito baixos.

Evidente o uso da presente ação para que o Estado de São Paulo fosse condenado a pagar honorários advocatícios em valor superior ao pleiteado, com base no art. 85, §§ 8º e 8º-A, razão pela qual a empresa autora deve ser condenada em litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, III, do CPC: “*Considera-se litigante de má-fé aquele que: (...) III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal*”.

Como bem explica Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, e Carolina Uzeda, na litigância predatória: “*o que o advogado faz é utilizar da parte (e dos seus interesses, muitas vezes, legítimos) como um meio para a consecução de um objetivo*

¹ Decisão publicada em 02/04/2024.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

*ilícito. Ele não serve de 'intérprete' da parte, mas, apenas, manipula o direito desta, em manifesto abuso, com o objetivo de beneficiar a si próprio*².

Resta claro que o objetivo da presente ação não é ressarcir a empresa requerente da correção monetária e dos juros de mora em razão do pagamento em atraso de uma nota fiscal, mas sim a de gerar uma obrigação de pagar honorários advocatícios, em montante muito superior ao valor da causa, que será arcada pelo patrimônio público.

Nas sentenças proferidas nas ações nº 1081709-75.2023.8.26.0053 e nº 1090992-25.2023.8.26.0053, a empresa autora foi condenada em litigância de má-fé nos seguintes termos:

Processo 1081709-75.2023.8.26.0053:

Por fim, importante ressaltar que com a distribuição de várias ações com valor insignificante, como apontado em contestação, a autora viola a boa-fé processual e dever de cooperação, além de configurar abuso no direito de litigar.

O uso ilegítimo do acesso à justiça deve ser combatido pois obstaculiza a acessibilidade real à justiça impondo um ônus excessivo à sociedade, que acaba arcando com o custo do uso indevido do Poder Judiciário.

A presente demanda tem valor insignificante frente ao porte econômico da autora, sendo que o custo de um processo para a Administração ultrapassa, em muito, o valor da causa. Várias ações foram intentadas com o mesmo fundamento legal, valor da causa ínfimo, mas relativas a contratos distintos, sendo que todas apresentavam a mesma argumentação.

A distribuição autônoma das ações, as quais demandam julgamento antecipado, gera insegurança jurídica e aumento exacerbado do número de processos nas unidades judiciais e, em consequência, um tempo maior de tramitação para todas as demais ações, ou seja, consequências vão na

² “Litigância predatória: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça”. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/396509/litigancia-predatoria-serio-prejuizo-a-advocacia-e-acesso-a-justica>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

contramão do interesse do autor, que poderia ter seu pleito atendido com uma única ação, de forma mais rápida e eficaz.

No caso, o direito está sendo utilizado com finalidade distinta daquela a que se destina. (...) ³

(...)

Declaro, ainda, a sentença para acrescentar no dispositivo o seguinte: “Em razão da litigância de má-fé condeno a autora ao pagamento de multa correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 81, §2º do Código de Processo Civil”. ⁴

Processo 1090992-25.2023.8.26.0053:

(...)

Todavia, entendo que tem razão o requerido ao aduzir má-fé do autor porque nada justifica ajuizar diversas ações de ínfimos valores, com base em idêntica causa de pedir. Temerário esse modo de agir, que contribui com sobrecarga do Poder Judiciário. (...) ⁵

Em caso semelhante de ajuizamento de várias ações pelo mesmo autor com valores baixos com pedido de arbitramento de honorários por equidade, o e. TJSP reconheceu a litigância de má-fé:

APELAÇÃO. Compromisso de compra e venda. Ação de restituição de indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Alegada cobrança a maior das despesas cartorárias. Não cabimento. 1. Diferença decorrente de renegociação do débito e juros por atraso. 2. **Litigância de má-fé configurada, nos termos do art. 80, III e V, do CPC. Descumprimento do dever de cooperação, previsto no art. 6º do CPC. Litigância predatória que beneficia tão somente o advogado, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário e prejudicando tanto a autora**

³ Sentença publicada em 22/02/2024, Juíza Cynthia Thome.

⁴ Decisão que acolheu embargos de declaração publicada em 15/03/2024.

⁵ Sentença publicada em 13/03/2024, Juíza Liliane Keyko Hioki.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

«UNIDADE_PROCURADORIA»

quanto a parte adversa, além de configurar exercício abusivo do direito de ação. Multa por litigância de má-fé que se mostra razoável, sendo aplicada em consonância com o disposto no art. 81, §§ 2º e 3º, do CPC. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

(...)

A apelante foi condenada em litigância de má-fé pelo Juízo a quo nos seguintes termos:

“Por conseguinte, acolho a preliminar de litigância de má-fé para reconhecer que a prática do fracionamento de demandas envolvendo o mesmo contrato firmado entre as mesmas partes se subsume ao disposto no art. 80, III do CPC e, por conseguinte, condeno a autora por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 5% do valor da causa.” (fls. 184).

Verifica-se que, além desta demanda, a apelante ingressou com outras quatro ações, as receberam 1026492-69.2019.8.26.0576, os números 1009514-17.2019.8.26.0576, 1041833-38.2019.8.26.0576 e 1027292-63.2020.8.26.0576, todas envolvendo a mesma relação jurídica, decorrentes do mesmo contrato, distribuídas na Comarca de São José do Rio Preto.

Como se vê, é evidente a possibilidade de cumulação de todos os pedidos em um único processo, nos termos do art. 327, § 1º, incisos de I a III, do CPC, mas preferiu o patrono da recorrente a fragmentação artificiosa, resultando em diversas demandas.

Importante destacar que essa multiplicação de ações ocorre na hipótese de causas cujo valor é baixo, processadas sob a gratuidade da justiça, sem o recolhimento de custas ou despesas processuais ou, ainda, sem qualquer risco de pagamento de sucumbência ao advogado da parte adversa no caso de improcedência. Referida conduta em nada beneficia a apelante.

Pelo contrário, prejudica-a, tendo em vista que ela poderia ter recebido prestação jurisdicional com apreciação de todos os seus pedidos em uma única ação ou, no máximo, duas, notadamente considerando-se que o contrato objeto da lide era o mesmo, bem como o curto espaço de tempo entre a maioria das ações ajuizadas.

Tal prática beneficia apenas o advogado da requerente, que, nessas ações, requer o arbitramento de honorários advocatícios por equidade, os quais,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

por vezes, superam em muito o próprio valor das indenizações postuladas em cada uma das ações autônomas.
(...)

(TJSP; Apelação Cível 1010920-05.2021.8.26.0576; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 01/09/2021) (gn)

No mesmo sentido, outro julgado do e. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços – Telefonia – Uso predatório da Justiça - Decisão que condenou o autor às penas da litigância de má-fé, determinando a expedição de ofício à OAB para apuração de conduta ético-profissional do advogado, e indeferiu o pedido de justiça gratuita – Inconformismo do autor – Cabimento, em parte – Ajuizamento de duas demandas entre as mesmas partes, objetivando a discussão de um mesmo contrato, ainda que para discutir cobranças distintas – Afronta aos princípios da economia, eficiência e lealdade processuais e de cooperação entre as partes – Multiplicação de demandas injustificável, a revelar o uso predatório da Justiça, que, por possuir variados aspectos, encontra na situação dos autos uma de suas características, que é a de multiplicar indevidamente as demandas com finalidades outras que não a efetivação dos direitos - Caracterizada a atuação temerária motivadora da pena por litigância de má-fé prevista no artigo 80, III e V, do CPC – Precedentes desta Corte – Razão somente quanto à concessão da gratuidade de justiça, pois o benefício não está atrelado à forma de atuação da parte no processo, conforme entendimento do C. STJ – Decisão reformada – Recurso provido, em parte.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2082662-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

Portanto, a apelada deve ser condenada em litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, III, do CPC.

3.2. Dos honorários de sucumbência – aplicação do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC

Como a parte autora teve o interesse econômico de ajuizar a presente ação de cobrança, conclui-se que para ela o valor da causa não é baixo, motivo pelo qual os honorários deveriam ter sido fixados de acordo com os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ademais, ao analisar a atividade desempenhada pelos patronos da empresa Medevices, verifica-se que o trabalho desempenhado na presente demanda resultou de atividade extremamente reduzida, na medida em que as peças processuais são praticamente idênticas a de inúmeras outras ações apresentadas pelos mesmos profissionais.

E como descrito acima, a atividade advocatícia desenvolvida no processo não está de acordo com os princípios da boa-fé e lealdade processual, nos termos dos artigos 5º e 6º do CPC. Ao ajuizar dezenas de ações idênticas, deixando de optar pela cumulação dos pedidos, os advogados comprometeram a análise célere e coerente das demandas, com o único objetivo de obter honorários de sucumbência.

A fixação dos honorários por equidade no valor de R\$ 1.000,00, em ação que busca a condenação da FESP em R\$ 404,97, **premia a conduta maliciosa dos advogados**, que multiplicou demandas de baixo valor com a finalidade de obter honorários por equidade em cada uma delas, em valores superiores à própria condenação principal.

Por fim, ainda que se mantenha a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, considerando o valor econômico da demanda de R\$ 404,97, a atividade singela



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
«UNIDADE_PROCURADORIA»

desempenhada pelos advogados no processo, e que os honorários serão pagos pelo patrimônio público, o valor dos honorários deve ser reduzido.

4. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se que o recurso de apelação seja provido, a fim de que seja reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial.

Subsidiariamente, requer que os honorários sejam fixados de acordo com os parâmetros do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, ou que o valor seja reduzido. Requer que a recorrida seja condenada em litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, III, do CPC.

São Paulo/SP, 18 de abril de 2024.

Graziella Moliterni Benvenuti

Procuradora do Estado

OAB/SP Nº 319.584

«Unidade_Procuradoria_Endereco»
«Processo_Pasta_Numero»

Página 14

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GRAZIELLA MOLITERNI BENVENUTI e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/04/2024 às 08:49, sob o número WFP24703278316. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39/2023.8.26.0053 e código nNMFHYNg6.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2024.0000601054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1090713-39.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MEDEVICES PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após as sustentações orais dos(as) Drs(as). Graziella Moli-terni Benvenuti e Fabio Luiz Soares Santos, deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 1º de julho de 2024.

*

RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERMINO MAGNANI FILHO, liberado nos autos em 03/07/2024 às 01:17 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39.2023.8.26.0053 e código AKISypdc.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 36043

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1090713-39.2023.8.26.0053

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

APELANTE(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO(S): MEDEVICES PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA

***AÇÃO DE COBRANÇA** – Pedido de pagamento de consectários contratuais referentes a notas de empenho pagas em atraso pela Fazenda Paulista – Preliminar de competência absoluta do JEFAZ – Autora que era Sociedade Empresária Limitada quando do ajuizamento, não podendo demandar no JEFAZ conforme art. 5º, inc. I, da Lei Federal nº 12.153/2009 – Preliminar rejeitada.*

***LITIGÂNCIA PREDATÓRIA** – Ajuizamento de 86 ações de cobrança de valor irrisório pela empresa Medevices Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, com o objetivo ilegítimo de gerar honorários sucumbenciais muito maiores que o valor total da cobrança – Ações que poderiam ter sido cumuladas nos termos do art. 327 do Cód. Proc. Civil, em atenção aos princípios da boa-fé e da economia processual – Necessária imposição de multa por litigância de má-fé, conforme art. 80, incisos III e V, do Cód. Proc. Civil – Precedentes jurisprudenciais – Multa arbitrada em cinco salários mínimos, nos termos do art. 81, § 2º, do Cód. Proc. Civil.*

***HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS** – Mesmo se tratando de causa com valor irrisório, impossibilidade de fixação da verba honorária por equidade a fim de impedir que a litigância predatória seja premiada – Honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa conforme art. 85, §§ 2º e 3º, do Cód. Proc. Civil – Determinação de expedição de ofícios ao NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça e à OAB/SP, para apurar a conduta dos advogados – Apelação fazendária provida.*

Vistos.

Apelação tempestiva interposta pela Fazenda Paulista contra r. sentença do digno Juízo da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls 190/198), que julgou procedente ação ajuizada por Medevices Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, visando à cobrança de consectários legais referentes a mercadorias de seu ramo comercial, lícitas e entregues, mas cujas notas de empenho não foram pagas em até 30 dias após o recebimento.

Recurso fundado, em síntese, nestas teses: a) competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública pelo valor da causa; b) liti-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

gância de má-fé - litigância predatória; c) aplicação do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil sobre os honorários de sucumbência (fls 203/216).

Apelo respondido (fls 228/240).

É o relatório.

1- De início, rejeito a preliminar de competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Quando do ajuizamento desta ação em 29/12/2023, a autora era enquadrada como Sociedade Empresária Limitada (fls 241), de tal modo que não poderia demandar no Juizado Especial da Fazenda Pública, o que é cabível tão somente para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.153/2009.

2- Ao mérito:

Medevices Produtos Médicos e Hospitalares Ltda cobra da Fazenda Paulista consectários legais referentes a mercadorias de seu ramo comercial, licitadas e entregues, mas cujas notas de empenho não foram pagas em até 30 dias após o recebimento.

Alega a Fazenda Paulista que esta ação é parte de um esquema de litigância predatória, pois a autora ajuizou 86 ações similares, uma para cada pagamento atrasado, com valores de causa ínfimos, a fim de gerar honorários advocatícios fixados por equidade em montante muito superior aos consectários legais contratuais devidos pelo Fisco.

De fato, a apelante listou 86 ações ajuizadas por Medevices Produtos Médicos e Hospitalares Ltda (fls 206/209), todas elas com o mesmo intuito de cobrança de consectários legais.

O valor individual dessas causas é ínfimo e, portanto, geraria em tese honorários advocatícios fixados por equidade. Nestes autos, por exemplo, o valor da causa foi de R\$ 404,97 (fls 8), e os honorários fixados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

em R\$ 1.000,00 (fls 198) – mais que o dobro!

Há caso em que a autora ajuizou ação para cobrar míseros R\$ 8,17 (fls 208 - processo nº 1091008-76.2023.8.26.0053).

Ora, se de um lado o dever de pagar os consectários legais pelo atraso contratual é incontroverso, por outro lado é obrigação do advogado prezar pela boa-fé e economia processual. Seria, pois, o caso de, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, cumular os pedidos das 86 ações numa cobrança única de R\$ 23.578,34, co'a consequente verba honorária em torno de R\$ 2.357,83.

Mas ele optou por ajuizar 86 ações individuais de valores ínfimos. Se fixados honorários equitativos em R\$ 1.000,00 em cada uma dessas, o advogado receberia R\$ 86.000,00 de honorários sucumbenciais – quase o quádruplo do valor total da cobrança. Conduta que evidencia a litigância predatória, com tentativa de enriquecimento ilegítimo às custas do erário.

3- Escancarado o uso do processo para obtenção de ganho ilegítimo e a má conduta processual temerária, de rigor a fixação de multa por litigância de má-fé nos termos do artigo 80, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, decidiu este Tribunal:

AÇÃO REVISIONAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA – EXTINÇÃO DO PROCESSO – Trata-se de ação através da qual a autora busca a revisão das taxas de juros aplicadas em empréstimo consignado – Pedido formulado em petição inicial padronizada – O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora (a) comprovasse o prévio requerimento administrativo, junto ao Procon ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

*qualquer outro site disponível, como Reclame Aqui ou Consumidor.gov. ou qualquer outro site, com prazo razoável, no canal adequado e instruído com procuração, caso realizado por advogado; (b) juntasse comprovante de endereço, informasse seu e-mail e telefone, bem como declarasse de próprio punho os fatos que levaram ao ajuizamento desta ação e (c) providenciasse a regularização de sua representação processual, juntando a os autos nova procuração específica ao processo, com firma reconhecida, e contendo os dados concretos deste processo (número, nome dado a ação e contra quem é movida) – Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação – Nesta linha, as determinações do juízo a quo se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação – Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. EXPEDIENTE USADO PELA PARTE AUTORA DE FRAGMENTAÇÃO DO LITÍGIO – OPÇÃO DE MULTIPLICAÇÃO DE DEMANDAS PARA AMPLIAR VERBA HONORÁRIA – PRÁTICA DE LITIGÂNCIA DENOMINADA “PREDATÓRIA” – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – RECONHECIMENTO – MULTA PROCESSUAL – APLICAÇÃO – Caso peculiar – **Promoção de doze ações diferentes contra o banco réu em uma conduta de “litigância predatória” – Constatou-se a falta de cooperação da parte e do advogado, num expediente de fragmentação proposital de demandas, caracterizando-se “litigância predatória”, com o objetivo único de multiplicação de verba honorária – Reconhecimento, de ofício, de litigância de má-fé com imposição de multa processual de R\$ 127,94 (atualizados, a partir do ajuizamento da ação, pelos índices de correção monetária adotados pelo TJSP), na forma do art. 81, § 2º do***

Apelação Cível nº 1090713-39.2023.8.26.0053 - Voto nº 36043 Página 5 de 8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERMINO MAGNANI FILHO, liberado nos autos em 03/07/2024 às 01:17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39.2023.8.26.0053 e código AKTSydc.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

CPC – Imposição, de ofício, de sanção processual à autora por litigância de má-fé – Indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito – Ação julgada extinta. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO (Apelação Cível nº 1000235-07.2024.8.26.0390, 12ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Alexandre David Malfatti, j. 05/06/2024; negritei).

APELAÇÃO – Compromisso de compra e venda – Ação de restituição de indébito – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Alegada cobrança a maior das despesas cartorárias – Não cabimento. 1- Diferença decorrente de renegociação do débito e juros por atraso. 2- Litigância de má-fé configurada, nos termos do art. 80, III e V, do CPC. Descumprimento do dever de cooperação, previsto no art. 6º do CPC. Litigância predatória que beneficia tão somente o advogado, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário e prejudicando tanto a autora quanto a parte adversa, além de configurar exercício abusivo do direito de ação. Multa por litigância de má-fé que se mostra razoável, sendo aplicada em consonância com o disposto no art. 81, §§ 2º e 3º, do CPC – Sentença mantida – Recurso a que se nega provimento (Apelação Cível nº 1010920-05.2021.8.26.0576, 4ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Maurício Campos da Silva Velho, j. 1º/09/2021; negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Prestação de serviços – Telefonia – Uso predatório da Justiça – Decisão que condenou o autor às penas da litigância de má-fé, determinando a expedição de ofício à OAB para apuração de conduta ético-profissional do advogado, e indeferiu o pedido de justiça gratuita – Inconformismo do autor – Cabimento, em parte – Ajuizamento de duas demandas entre as mesmas partes, objetivando a discussão de um mesmo contrato, ainda que para discutir co-

Apelação Cível nº 1090713-39.2023.8.26.0053 - Voto nº 36043 Página 6 de 8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERMINO MAGNANI FILHO, liberado nos autos em 03/07/2024 às 01:17. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39.2023.8.26.0053 e código AK(S)ypdc.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

branças distintas – Afronta aos princípios da economia, eficiência e lealdade processuais e de cooperação entre as partes – Multiplicação de demandas injustificável, a revelar o uso predatório da Justiça, que, por possuir variados aspectos, encontra na situação dos autos uma de suas características, que é a de multiplicar indevidamente as demandas com finalidades outras que não a efetivação dos direitos – Caracterizada a atuação temerária motivadora da pena por litigância de má-fé prevista no artigo 80, III e V, do CPC – Precedentes desta Corte – Razão somente quanto à concessão da gratuidade de justiça, pois o benefício não está atrelado à forma de atuação da parte no processo, conforme entendimento do C. STJ – Decisão reformada – Recurso provido, em parte (Agravado de Instrumento nº 2082662-55.2021.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Jayme de Oliveira, j. 31/08/2021; negritei).

Tratando-se de causa de valor irrisório, fixo a multa em cinco salários mínimos, nos termos do artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil. Montante do arbitramento em termo médio do previsto na legislação processual, justificado para conter o ímpeto onzenário documentado nestes autos.

4- Por fim, passo a questão da verba honorária.

É incontroverso que os consectários legais ora cobrados são devidos em função do atraso do pagamento pela Fazenda Paulista.

Contudo, como já explicado, não se pode premiar a má-fé da autora e seus advogados, que poderiam ter ajuizado uma única ação para a cobrança de todas as notas de empenho atrasadas, mas optaram por ajuizar 86 ações de valores irrisórios, com o fim ilícito de receber honorários sucumbenciais em valores muito maiores que os das próprias cobranças.

Não se ignora que o Tema 1.076/STJ pacificou o entendimento de que é cabível o arbitramento de verba honorária por equidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

quando o valor da causa for muito baixo. Porém, nesse caso específico, o valor da causa só é muito baixo em função da estratégia de litigância predatória da autora e seus advogados, que não pode ser premiada.

Isto posto, de rigor a fixação da verba em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Por meu voto, dou provimento à apelação fazendária. Em consequência, fixo a multa por litigância de má-fé em 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil, e a verba honorária devida aos patronos da autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

No mais, oficie-se com cópia deste acórdão, para apuração da conduta dos advogados:

- a) Ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE;
- b) À Subseção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.2.2 - Serv. de Proces. da 5ª Câmara de Dir. Público
 Praça Almeida Júnior, 72 - 1º andar - sala 12 - Liberdade - CEP:
 01510-010 - São Paulo/SP - Telefone da Vara Não informado

CERTIDÃO

Processo nº: **1090713-39.2023.8.26.0053**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Pagamento Atrasado / Correção Monetária**
 Apelante: **Estado de São Paulo**
 Apelado: **Medevices Produtos Médicos e Hospitalares Ltda**
 Relator(a): **FERMINO MAGNANI FILHO**
 Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 01/08/2024.

São Paulo, 1º de agosto de 2024.

 Felipe Sansonio de Moraes - Matrícula: M378077
 Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FELIPE SANSONIO DE MORAIS, liberado nos autos em 01/08/2024 às 12:38.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1090713-39.2023.8.26.0053 e código bkXRBKOL.

PRINCIPAIS ACONTECIMENTOS NA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROGRAMA “PROCURANDO SABER”, DA PGE/SP, É EXPANDIDO PARA OUTROS ESTADOS



A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo iniciou a expansão do programa “Procurando Saber” para outras unidades da federação, com a formalização de um acordo de cooperação com a PGE do Mato Grosso do Sul.

A iniciativa, premiada com o Innovare 2025, leva procuradores às escolas públicas e passa a ser replicada em outro estado pela primeira vez, com transferência de metodologia, capacitação e materiais, sem repasse financeiro.

O projeto já impactou estudantes da rede pública paulista e tem despertado interesse de outras instituições, consolidando-se como referência na aproximação entre a advocacia pública e a sociedade.

A cooperação prevê implementação piloto, adaptação regional e avaliação de resultados, reforçando o papel da PGE/SP na difusão de boas práticas e na promoção da educação cidadã.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14535

PGE/SP DIVULGA MANUAL SOBRE REGRAS ELEITORAIS PARA AGENTES PÚBLICOS

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo lançou, em janeiro de 2026, o Manual de Condutas Proibidas pela Legislação Eleitoral, voltado à orientação de agentes públicos quanto às restrições aplicáveis no período eleitoral.

Elaborado por um grupo de trabalho da instituição, o material reúne diretrizes sobre práticas vedadas, sanções, regras da Lei das Eleições e da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de orientações sobre afastamento para candidatura.

Com linguagem acessível e uso de recursos de direito visual, o manual também serve de apoio às consultorias jurídicas na análise de dúvidas de gestores públicos.

A iniciativa reforça a atuação preventiva da PGE/SP na promoção da conformidade jurídica e da segurança institucional em ano eleitoral.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14537

PGE/SP ACOMPANHA AVANÇOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo participou, em 13 de janeiro de 2026, do lançamento da Plataforma Digital da Reforma Tributária e da sanção do Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, em cerimônia realizada em Brasília/DF.

A iniciativa marca uma nova etapa na implementação do sistema tributário sobre o consumo, com a criação do comitê gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e o desenvolvimento de uma ferramenta digital para testes, simulações e integração entre entes federativos e contribuintes.

Durante o evento, a procuradora-geral do Estado de São Paulo, Inês Coimbra, ressaltou a importância da articulação institucional e o papel da PGE/SP na promoção da segurança jurídica, transparência e eficiência na transição para o novo modelo tributário.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14538

MODERNIZAÇÃO IMPULSIONA RECUPERAÇÃO BILIONÁRIA DE CRÉDITOS PELA PGE/SP

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo alcançou, em 2025, a marca de R\$ 6,3 bilhões na recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, refletindo avanços na modernização da gestão fiscal e no fortalecimento de programas de conformidade.

Os resultados foram impulsionados principalmente pela arrecadação de ICMS, com R\$ 3,9 bilhões, e de IPVA, com R\$ 1,9 bilhão, além de outros débitos, evidenciando a atuação estratégica da instituição.

O desempenho está associado à adoção de soluções baseadas em dados, ao uso de tecnologia, à ampliação de mecanismos consensuais e às especialização de núcleos fiscais, substituindo o modelo tradicional de litigância por uma abordagem mais resolutiva.

Os valores recuperados contribuem diretamente para o financiamento de políticas públicas, reforçando o papel da PGE/SP na proteção do patrimônio público e na promoção de maior eficiência estatal. O modelo adotado pela instituição também tem inspirado outras unidades da federação, com a difusão de práticas, tecnologias e estratégias de governança fiscal.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14541

DECISÃO DO STF ASSEGURA CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS DA DÍVIDA DE SP

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo obteve, em 23 de janeiro de 2026, decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a validade do novo contrato de renegociação da dívida do Estado com a União, com impacto estimado em cerca de R\$ 1 bilhão por mês.

A liminar, concedida no âmbito de ação ajuizada pelo Estado, garante a aplicação imediata das condições previstas no Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), afastando a cobrança baseada em regras anteriores. A decisão foi proferida na Ação Cível Originária nº 3.471 e concedeu tutela provisória para assegurar a aplicação imediata dos termos do contrato celebrado com base na Lei Complementar nº 212, de 2025.

Com a decisão, ficam preservados os termos mais vantajosos do novo acordo, firmado após o cumprimento dos requisitos legais, assegurando maior equilíbrio financeiro ao Estado.

A atuação da PGE/SP envolveu trabalho conjunto com áreas técnicas e a Secretaria da Fazenda, reforçando o papel institucional na defesa dos interesses do Estado em temas estratégicos.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14542

PGE/SP PUBLICA EDIÇÃO ESPECIAL DE REVISTA SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo lançou, em janeiro de 2026, uma edição especial da Revista da PGE dedicada à Reforma Tributária, reunindo análises técnicas elaboradas por procuradores do Estado sobre as mudanças no sistema de tributação do consumo no Brasil.

A publicação resulta dos estudos desenvolvidos por um grupo de trabalho instituído para acompanhar os impactos da Emenda Constitucional nº 132/2023, com foco na nova estrutura do modelo de IVA dual, que abrange o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS).

Com dez artigos, a edição aborda desde fundamentos constitucionais até aspectos operacionais da reforma, como base de cálculo, alíquotas, regimes diferenciados, imunidades e o mecanismo de devolução personalizada (*cashback*), além de seus reflexos na arrecadação e na atuação da advocacia pública.

Viabilizada pelo Centro de Estudos e articulada ao curso de extensão sobre o tema, a iniciativa amplia o acesso ao conhecimento técnico produzido internamente e reforça o papel da PGE/SP no debate qualificado sobre a modernização do sistema tributário brasileiro.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14543

<https://www.portal.pge.sp.gov.br/ceespge/noticia/1122>

STF SUSPENDE RESTRIÇÕES FISCAIS E ASSEGURA REGULARIDADE AO ESTADO DE SP

O Supremo Tribunal Federal concedeu, em 20 de janeiro de 2026, decisão favorável ao Estado de São Paulo e à SPPrev, suspendendo sua inscrição em cadastros federais de inadimplência, como o Cadin, no âmbito da Ação Cível Originária nº 3.740.

A medida, obtida pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, impede restrições que poderiam afetar transferências de recursos e operações de crédito, garantindo maior estabilidade à gestão fiscal estadual.

A decisão reconheceu a necessidade de respeito ao devido processo legal antes da inclusão em cadastros desse tipo, especialmente quando há impacto sobre a autonomia dos entes federativos.

O resultado reforça a atuação da PGE/SP na defesa do interesse público e do equilíbrio federativo perante o Supremo Tribunal Federal.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14545

PARCERIA COM CIESP AMPLIA ALCANCE DO ACORDO PAULISTA

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo participou do encontro promovido pelo Ciesp (Centro das Indústrias do Estado de São Paulo), em 12 de fevereiro de 2026, para apresentar as diretrizes da nova fase do Programa Acordo Paulista, voltado à regularização de débitos inscritos na dívida ativa.

Durante o evento, procuradores detalharam condições como descontos em juros e multas e possibilidades de parcelamento, destacando o incentivo à conformidade fiscal e à redução da judicialização.



A iniciativa reforça o diálogo entre o poder público e o setor produtivo, com foco em oferecer soluções para a regularização de empresas e o estímulo à retomada de investimentos.

O encontro também evidenciou o papel da PGE/SP na promoção de instrumentos consensuais e no fortalecimento da segurança jurídica nas relações fiscais.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14551

PGE/SP E CNJ DISCUTEM MEDIDAS PARA EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE JUSTIÇA

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo participou, em 12 de fevereiro de 2026, de reunião institucional com o Conselho Nacional de Justiça para tratar de temas estratégicos voltados ao aprimoramento do sistema de Justiça e da atuação pública.

Entre os principais pontos discutidos estiveram a racionalização da litigiosidade nos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a busca por soluções estruturais para demandas repetitivas do funcionalismo, com foco em maior eficiência e segurança jurídica.



O encontro também abordou a construção de políticas integradas de enfrentamento à violência doméstica, com participação de órgãos estaduais.

A iniciativa reforça o diálogo institucional e o compromisso da PGE/SP com a adoção de medidas que promovam maior eficiência, redução de demandas judiciais e fortalecimento das políticas públicas.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14552

DECISÃO DO STF REFORÇA EQUILÍBRIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DE SP

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo obteve, em fevereiro de 2026, vitória unânime no Supremo Tribunal Federal, em tese com impacto relevante para o regime previdenciário estadual e para as contas públicas.

A Corte fixou entendimento de que o teto constitucional deve ser aplicado antes do redutor nas pensões por morte de servidores (Tema 1.167), acolhendo a posição defendida pelo Estado.

A decisão evita prejuízo estimado em R\$ 1,3 bilhão ao longo de dez anos e reforça o princípio contributivo, ao assegurar que os benefícios sejam calculados com base nos valores efetivamente sujeitos à contribuição.

O resultado evidencia a atuação estratégica da PGE/SP na defesa do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e do interesse público.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14553

STF CONFIRMA ADESÃO DE SP AO PROPAG E ASSEGURA ALÍVIO FISCAL AO ESTADO

Em 24 de fevereiro de 2026, o Supremo Tribunal Federal validou a adesão do Estado de São Paulo ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), em decisão obtida pela PGE/SP que garante economia estimada em cerca de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres públicos.

A medida confirma a eficácia do novo contrato de refinanciamento da dívida com a União, permitindo a aplicação imediata das condições previstas na Lei Complementar nº 212/2025.

A decisão resulta de atuação conjunta da PGE/SP e da Secretaria da Fazenda e Planejamento, que demonstraram a regularidade da adesão ao programa diante de questionamentos sobre o contrato.

Com o reconhecimento pelo STF, o Estado ganha maior previsibilidade fiscal e capacidade de direcionar recursos a investimentos estratégicos, reforçando o planejamento financeiro e a responsabilidade fiscal.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14558

PGE/SP PARTICIPA DE ENCONTRO NACIONAL SOBRE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO EM BRASÍLIA

Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo participaram, em 10 de março de 2026, do XIII Encontro Nacional das Procuradorias Fiscais (ENPF), realizado em Brasília/DF, com debates sobre temas estratégicos do contencioso tributário e os impactos da reforma tributária.

A atuação da delegação paulista incluiu participação em painéis e oficinas sobre combate à fraude fiscal, recuperação de ativos, transação tributária e mecanismos de solução de conflitos, com apresentação de experiências institucionais.



O evento reuniu especialistas de todo o país para discutir os desafios da reorganização do sistema tributário, incluindo a implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

A participação reforça o papel da PGE/SP no intercâmbio de boas práticas e na construção de soluções jurídicas diante das transformações no cenário tributário nacional.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14569

PGE/SP PARTICIPA DE FÓRUM SOBRE SOLUÇÕES CONSENSUAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo participou, em 11 de março de 2026, do Fórum Nacional de Câmaras de Solução de Conflitos (Fonacasc), realizado em Brasília/DF, com foco no fortalecimento de métodos consensuais na Administração Pública.

Representada por procuradores da área de negociação, a instituição integrou debates sobre estratégias para prevenção de litígios e aprimoramento de instrumentos de solução consensual de conflitos.



A participação ocorreu no contexto do Programa de Soluções Negociadas de Conflitos (ProSolve), voltado à promoção de práticas colaborativas na atuação estatal.

O encontro reuniu representantes de diversas procuradorias, promovendo intercâmbio de experiências e reforçando o papel da PGE/SP na adoção de soluções mais eficientes e cooperativas na gestão de conflitos.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14573

TJSP VALIDA MUDANÇA EM GRATIFICAÇÃO DO MAGISTÉRIO PAULISTA

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo obteve, em 18 de março de 2026, decisão favorável no Tribunal de Justiça de São Paulo que confirmou a validade da substituição da Gratificação de Dedicção Plena e Integral (GDPI) pela Gratificação de Dedicção Exclusiva (GDE).

Por unanimidade, a 5ª Câmara de Direito Público manteve a improcedência de ação coletiva proposta por entidade sindical, afastando a alegação de redução remuneratória aos docentes.

O Tribunal acolheu a tese da PGE/SP de que a gratificação anterior tinha caráter transitório e condicionado ao exercício de funções específicas, não se incorporando aos vencimentos.

A decisão reforça o entendimento de que não há direito adquirido à forma de composição da remuneração, desde que preservado o valor global, consolidando a segurança jurídica na reestruturação da carreira docente.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14574

PGE/SP RECONHECE LIDERANÇAS FEMININAS EM PREMIAÇÃO INSTITUCIONAL

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo realizou, em 19 de março de 2026, a entrega do Prêmio “Mulheres que Inspiram PGE 2026”, homenageando servidoras, procuradoras e representantes da sociedade civil.

A iniciativa destacou trajetórias marcadas pela promoção da equidade, diversidade e inclusão, com reconhecimento em diferentes categorias.

O evento também evidenciou avanços institucionais na ampliação da representatividade, incluindo ações afirmativas implementadas recentemente.



A premiação reforça o compromisso da PGE/SP com a valorização de lideranças femininas e com a construção de um ambiente institucional mais inclusivo.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14575

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14571

PGE/SP PARTICIPA DE CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA

A Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo participou, no dia 23 de março de 2026, do Congresso Internacional de Direito Tributário do Instituto de Aplicação do Tributo (IAT), realizado em Trancoso (BA).

O evento reuniu especialistas para debater os impactos da reforma tributária e os desafios da transição para o novo sistema, incluindo a implementação de tributos como o IBS e a CBS.

Representantes da PGE/SP integraram a programação com participação em painéis e debates sobre consensualidade, contencioso tributário e adaptação institucional às mudanças.

A presença da instituição reforça o acompanhamento técnico da reforma e o compromisso com o aprimoramento da atuação estatal diante do novo cenário tributário.



Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14578

STF SUSPENDE BLOQUEIOS SOBRE BENS VINCULADOS À EXTINTA DERSA

Decisão do Supremo Tribunal Federal, obtida pela Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo em 25 de março de 2026, suspendeu penhoras sobre bens públicos transferidos ao Estado após a extinção da Dersa (Desenvolvimento Rodoviário S.A.).

A liminar reconheceu que, à luz da Constituição, não são admitidas constrições sobre bens de entes públicos e de estatais dependentes enquanto vigente o regime especial de pagamento de precatórios, regularmente cumprido pelo Estado.

O entendimento também considerou que medidas desse tipo poderiam comprometer a continuidade de serviços públicos, diante da destinação dos bens a órgãos estaduais.

A decisão reforça a atuação da PGE/SP na defesa do patrimônio público e na garantia da regularidade jurídica em processos envolvendo empresas estatais.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14579

PROCURADORES DA PGE/SP SÃO HOMENAGEADOS EM CELEBRAÇÃO DA SEMIL

Procuradores do Estado de São Paulo foram homenageados na celebração dos 40 anos da Secretaria do Estado do Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística (SEMIL), realizada em 24 de março, em reconhecimento à atuação em prol do desenvolvimento sustentável.

Durante a cerimônia, foram destacados nomes da carreira, sendo que os procuradores Amanda Modotti e Daniel Smolentov receberam uma placa comemorativa em agradecimento à parceria com a instituição. Também foram destacados os procuradores Rodrigo Levkowicz, Camila Rocha Vianna e Pedro Ubiratan (procurador aposentado).



O evento também revisitou marcos históricos da Secretaria e reuniu autoridades e ex-secretários, além de prestar homenagem a servidores pela contribuição à política ambiental do Estado.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14581

PGE/SP ACOMPANHA ANÚNCIO DE MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A PGE/SP participou, em 30 de março, do anúncio de um pacote de ações voltadas ao combate à violência contra a mulher, no Palácio dos Bandeirantes. As medidas incluem ampliação da rede de proteção, atendimento itinerante e integração entre órgãos públicos.

O evento também formalizou parceria para execução do Circuito Integrado SP Por Todas e apresentou iniciativas como novas unidades de atendimento e apoio a órfãos de feminicídio, com participação de representantes do governo e de instituições do sistema de Justiça.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14584

PGE/SP PARTICIPA DE CONGRESSO ESTADUAL VOLTADO À GESTÃO MUNICIPAL



Procuradores da PGE/SP participaram, em 7 de abril, do 68º Congresso Estadual de Municípios, realizado no Distrito do Anhembi, que reuniu representantes de 645 municípios para debater os desafios da administração pública.

Durante o evento, integrantes da instituição participaram de painéis sobre inovação e compras públicas, além do lançamento de iniciativas voltadas à disseminação de boas práticas e ao fortalecimento de instrumentos jurídicos nas áreas de ciência, tecnologia e inovação.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14585

PGE/SP REALIZA IMERSÃO TÉCNICA PARA AVALIAR IMPACTOS CLIMÁTICOS NO LITORAL PAULISTA

Em parceria com a Fundação Florestal, a PGE/SP promoveu, nos dias 9 e 10 de abril, uma imersão técnica no Parque Estadual da Ilha do Cardoso. A atividade reuniu procuradores, equipes técnicas e especialistas para analisar os impactos das mudanças climáticas em ecossistemas costeiros e comunidades tradicionais.

A programação incluiu visitas a áreas afetadas por erosão costeira, com observação de alterações na dinâmica natural, perda de faixa de praia e impactos em manguezais e restingas. Também foram discutidos os efeitos de eventos extremos, como a elevação do nível do mar e as mudanças nas correntes, sobre a biodiversidade e os habitats locais.



A iniciativa buscou qualificar a atuação institucional por meio da experiência em campo, ampliando a compreensão dos desafios socioambientais e contribuindo para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à adaptação climática e à proteção das comunidades costeiras.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14587

PGE/SP ASSEGURA CONTINUIDADE DE OBRAS NA RODOVIA SP-324 APÓS DECISÃO DO TJSP

A PGE/SP obteve decisão favorável no TJSP que garantiu a continuidade e a entrega das obras de melhoria da Rodovia Miguel Melhado Campos (SP-324), concluídas em 11 de abril. A medida assegurou o avanço de intervenção considerada estratégica para a mobilidade na região de Campinas.

A decisão, proferida em recurso contra a paralisação dos serviços, levou em conta o estágio avançado da obra e o interesse público envolvido, diante dos impactos na segurança viária e no acesso ao aeroporto de Viracopos. A controvérsia teve origem em ação civil pública que questionava aspectos relacionados às intervenções e à situação de moradores da área.

Com o efeito suspensivo concedido, foi possível viabilizar a conclusão do empreendimento, preservando investimentos públicos e garantindo benefícios à população local. A atuação reforça o papel institucional na defesa de políticas públicas e na viabilização de obras de infraestrutura no Estado.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14588

PGE/SP LANÇA OBRA COMENTADA SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A PGE/SP lançou, em 24 de abril, o “Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo Comentado”, publicação que reúne e sistematiza orientações administrativas e precedentes judiciais relacionados à Lei nº 10.261/1968. O material consolida pareceres, súmulas e despachos normativos em um único documento de referência.

Elaborada no âmbito do Programa IMPACTA PGE e formalizada pela Resolução PGE nº 62/2024, a obra foi desenvolvida por cerca de 40 procuradores, organizados em subgrupos temáticos com participação de diferentes áreas da instituição.

A versão digital foi concebida como ferramenta dinâmica, com atualizações periódicas para incorporar novos entendimentos, visando apoiar a atuação jurídica e administrativa com conteúdo sistematizado e de fácil consulta.

Para informações adicionais, acesse:

https://www.portalcms.pge.sp.gov.br/pge/noticias-pge/noticia_14590

Para acesso ao Estatuto dos Servidores Públicos Comentado, acesse:

[EFP Comentado](#)

CURSOS E EVENTOS DO CENTRO DE ESTUDOS – JANEIRO A ABRIL DE 2026

1. “Curso de Recepção dos Novos Estagiários”, realizado no período de 19 a 22 de janeiro de 2026: convocados 74 estagiários da Capital e 51 das Regionais.
2. “Curso Cuidado, Carinho e Proteção”, realizado no dia 28 de janeiro de 2026, das 14h às 16h, no Auditório do Centro de Estudos (CE) da PGE/SP: disponibilizadas 60 vagas presenciais e 150 vagas virtuais (*streaming*).
3. Evento “Café com elas - Mulheres em transformação: vozes, conquistas e desafios das últimas décadas”, realizado no dia 30 de janeiro de 2026, das 9h às 12h, no Auditório do Centro de Estudos (CE) da PGE/SP: disponibilizadas 30 vagas presenciais.
4. Curso de Inglês “Comunicação Intercultural e Inglês Jurídico”, realizado no período de 23 de fevereiro a 30 de março de 2026, das 17h às 18h10, via plataforma Zoom: disponibilizadas 16 vagas virtuais.
5. Curso de Extensão “Regulação da Internet e Novas Tecnologias”, realizado no período de 24 de fevereiro a 23 de junho de 2026, na Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (ESPGE/SP): disponibilizadas 30 vagas presenciais.
 - Aula Aberta “Inteligência Artificial – Parte 1”, no curso Regulação da Internet e Novas Tecnologias, realizada no dia 17 de março de 2026 das 9h às 12h, na sala 3, da ESPGE/SP: disponibilizadas 100 vagas presenciais e 100 vagas virtuais (*streaming*).
 - Aula Aberta “Inteligência Artificial – Parte 2”, no curso “Regulação da Internet e Novas Tecnologias”, realizada no dia 31 de março de 2026, das 9h às 12h, na sala 3, da ESPGE/SP: disponibilizadas 100 vagas presenciais e 100 vagas virtuais (*streaming*).
6. Curso de Especialização em “Direito Digital e Inovação Tecnológica” (470 horas), com início em 24 de fevereiro de 2026 e término previsto para 1º de julho de 2027, em sala de aula da ESPGE/SP: disponibilizadas 35 vagas presenciais.
7. Curso “Segurança Digital”, realizado no dia 24 de fevereiro de 2026, das 14h às 16h, via Microsoft Teams: convocados 37 servidores e disponibilizadas 200 vagas virtuais (*streaming*).
8. Curso “Introdução à Filosofia do Direito”, realizado no período de 26 de fevereiro a 9 de abril de 2026, das 9h às 12h20, em sala de aula da ESPGE/SP: disponibilizadas 20 vagas presenciais.

9. Curso de Extensão **“Contratações e parcerias no Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação”**, realizado no período de 26 de fevereiro a 30 de junho de 2026, em sala de aula da ESPGE/SP: disponibilizadas 30 vagas presenciais.
 - Aula Aberta **“A construção da legislação sobre CT&I no Brasil e sua reforma”**, no curso **“Contratações e Parcerias no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação”**, realizada no dia 19 de março de 2026, das 8h30 às 12h45, na sala 3, da ESPGE/SP: disponibilizadas 100 vagas presenciais e 100 vagas virtuais (*streaming*).
 - Aula Aberta **“A atuação do Estado na inovação: políticas públicas de CT&I pelo lado da oferta e da demanda”**, no curso **Contratações e Parcerias no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação**, realizada no dia 26 de março de 2026, das 8h30 às 12h45, na sala 3, da ESPGE/SP: disponibilizadas 100 vagas presenciais e 100 vagas virtuais (*streaming*).
 - Aula Aberta **“Inovação aberta no setor público”**, no curso **Contratações e Parcerias no Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação**, realizada no dia 16 de abril de 2026, das 8h30 às 12h45, na sala 3, da ESPGE/SP: disponibilizadas 40 vagas presenciais e 100 vagas virtuais (*streaming*).
10. Evento **“A Nova Lei Geral de Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190/2025): Desafios Federativos, Segurança Jurídica e a Agenda Climática em São Paulo”**, realizado no dia 26 de fevereiro de 2026, das 14h às 17h35, na Sala do Conselho da PGE/SP: disponibilizadas 120 vagas presenciais e 200 vagas virtuais.
11. Evento **“Julgamento Simulado para os Estagiários”**, realizado no período de 27 de fevereiro a 20 de março de 2026, das 14h às 16h, em sala de aula da ESPGE/SP: disponibilizadas 20 vagas presenciais.
12. Cursos de **“Inglês Jurídico”**, realizados no período de 2 de março a 6 de abril de 2026, em sala de aula da ESPGE/SP: disponibilizadas 20 vagas presenciais
 - Curso 1 – **Comunicação Intercultural** - 8h às 9h10.
 - Curso 2 – **Apresentações Institucionais e Reuniões** - 9h20 - 10h30.
 - Curso 3 – **Laboratórios Avançados de Inglês Jurídico** - 10h40 - 11h50.
13. Curso de curta duração **“O que é um sistema jurídico e como ler textos complexos: o debate entre Herbert Hart e Ronald Dworkin”**, realizado no período de 4 de março a 15 de abril de 2026, das 14h30 às 16h, em sala de aula da ESPGE/SP: disponibilizadas 20 vagas presenciais.
14. Workshop: **“Prevenção de Doenças Musculoesqueléticas no Trabalho: Estratégias Baseadas em Evidência – Teoria e Prática”**, realizado no dia 5 de março de 2026, das 14h às 16h, em sala de aula da ESPGE/SP: disponibilizadas 70 vagas presenciais e 200 vagas virtuais (*streaming*).
15. **“Curso de Inglês Regular para Servidores da Procuradoria Geral do Estado,”** realizado no período de 6 de março a 24 de abril de 2026, em sala de aula da ESPGE/SP: disponibilizadas 15 vagas presenciais, por turma, sendo quatro turmas separadas por nível (A1 a B2).

16. Evento “**Encontro de Gestão PGE/SP – Do planejamento à ação: conectando estratégias para 2026**”, com participação do Centro de Estudos, nos dias 5 e 6 de março de 2026, na sede da PGE/SP.
17. Evento remoto “**Clube de Leitura da PGE/SP – Livro: A árvore mais sozinha do mundo**”, realizado no dia 12 de março de 2026, via Microsoft Teams.
18. Evento “**Debates sobre a Arbitragem Tributária: novos caminhos,**” realizado no dia 13 de março de 2026, das 10h às 12h, no plenário do Conselho da PGE/SP: disponibilizadas 50 vagas presenciais e 200 vagas virtuais (*streaming*).
19. Evento “**Estratégias de proteção e percepção de segurança feminina sob a perspectiva policial**”, realizado no dia 17 de março de 2026, das 14h às 16h, no Auditório do Centro de Estudos da PGE/SP e via Microsoft Teams: disponibilizadas 100 vagas presenciais e 200 vagas virtuais (*streaming*).
20. Evento “**Recepção aos Novos Estagiários da PGE/SP**”, realizado no dia 17 de março de 2026, das 14h às 18h, no Auditório do Centro de Estudos da PGE/SP: disponibilizadas 50 vagas presenciais.
21. Evento “**Programa de Enfrentamento ao Assédio Moral, Sexual e à Discriminação - ProteGE**”, realizado no dia 18 de março de 2026, das 15h às 17h, no Auditório do Centro de Estudos da PGE/SP: disponibilizadas 50 vagas presenciais e 300 vagas virtuais (*streaming*).
22. “**Curso dos Estagiários - Jurisprudência**”, realizado nos dias 19 de março e 23 de abril de 2026, das 14h às 15h30, via Microsoft Teams: disponibilizadas 100 vagas virtuais (*streaming*).
23. Curso “**Investigação Financeira para Recuperação de Ativos**”, realizado nos dias 19 e 20 de março de 2026, das 14h às 18h, em sala de aula da ESPGE/SP: disponibilizadas 60 vagas presenciais.
24. Curso “**Vértice – Capacitação da Liderança – Turma A e Turma B**”, realizado nos dias 23 (Turma A) e 24 (Turma B) de março de 2026 até o dia 29 de junho de 2026, das 14h às 17h20, em sala de aula da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (ESPG/SP): convocados 25 participantes presenciais (Turma A) e 30 participantes presenciais (Turma B).
25. Curso “**Gestão e Liderança - Módulo 1: Gestão de Pessoas**”, realizado nos dias 25 e 26 de março de 2026, no Auditório do Centro de Estudos: convocados 121 participantes presenciais.
26. “**Curso dos Estagiários - Discussão de acórdãos do STF**”, realizado no período de 26 de março a 23 de junho de 2026, das 15h às 17h15, em sala de aula da ESPGE/SP: disponibilizadas 30 vagas presenciais.
27. “**Curso de adaptação à carreira de Procurador do Estado**”, realizado no período de 30 de março a 2 de abril de 2026, das 9h às 17h, no Centro de Estudos da PGE/SP: convocados 6 participantes presenciais.

28. Curso “**Conhecendo a PGE**”, realizado no dia 31 de março de 2026, das 10h30 às 12h, em sala de aula do Centro de Estudos da PGE/SP: convocados 30 participantes presenciais.
29. Evento “**Visita ao Instituto Butantan**”, realizado no dia 2 de abril de 2026, das 8h30 às 12h45: 9 vagas presenciais.
30. Curso de “**Design**”, realizado no período de 2 de abril a 14 de maio de 2026, das 14h às 16h15, sendo 2 encontros presenciais, em sala da ESPGE/SP, e os demais no formato online: convocados 25 servidores.
31. Curso “**Novas Perspectivas do Processo de Execução Fiscal: Efetividade e Garantias**”, realizado no dia 9 de abril de 2026, das 14h às 17h, no Auditório do CE: convocados 74 procuradores, sendo ofertadas também 200 vagas virtuais (*streaming*).
32. Evento “**Brasília em Pauta**”, com o tema Atualizações Jurisprudenciais: Processo Civil – Processo Coletivo, realizado no dia 10 de abril de 2026, das 11h às 12h, via Microsoft Teams, com 200 vagas virtuais (*streaming*).
33. Cursos de “**Inglês Jurídico**”, realizados no período de 13 de abril a 25 de maio de 2026, em sala de aula da ESPGE/SP: disponibilizadas 20 vagas presenciais.
 - Curso 1 – **Contencioso 1** – 8h às 9h10.
 - Curso 2 – **Contratos 1** – 9h20 às 10h30.
 - Curso 3 – **Tributário** – 10h40 às 11h50.
34. Evento “**Comunicação Estratégica no Ambiente Jurídico-Institucional**”, realizado nos dias 14 e 15 de abril de 2026, na sala de reuniões da ESPGE/SP: convocados presencialmente 16 procuradores.
35. Evento “**Cuidados e TEA – Um olhar para quem cuida**”, promovido em parceria com a Divisão de Gestão, Desenvolvimento e Qualidade de Vida, realizado no dia 16 de abril de 2026, das 14h às 16h: disponibilizadas 80 vagas presenciais e 200 vagas virtuais (*streaming*).
36. Evento “**Processo Coletivo em Debate**”, realizado nos dias 16 e 17 de abril de 2026, no Plenário do Conselho da PGE/SP: disponibilizadas 60 vagas presenciais e 100 vagas virtuais (*streaming*).
37. Evento “**Oficinas de Redação**”, realizado nos dias 22 e 29 de abril de 2026, das 11h às 12h, via Microsoft Teams: disponibilizadas 100 vagas virtuais (*streaming*).
38. Evento “**Direito para quem não é advogado**”, realizado no período de 22 de abril a 27 de maio de 2026, das 9h às 12h15, na sala 3 da ESPGE/SP: disponibilizadas 30 vagas presenciais e 30 vagas virtuais (*streaming*).
39. Curso “**Oficinas de Preparação para Mestrado e Doutorado**”, realizado no período de 23 de abril a 21 de maio de 2026, das 10h às 12h, na sala 1 da ESPGE/SP: disponibilizadas 20 vagas presenciais para procuradores.

40. Palestra “**Transformação Digital no TJSP: Avanços e Perspectivas**”, realizada no dia 23 de abril de 2026, das 10h às 12h, no plenário do Conselho da PGE/SP: disponibilizadas 60 vagas presenciais e 200 vagas virtuais (*streaming*).
41. Evento “**Lançamento da Cartilha e Cursos de Propriedade Intelectual**”, realizado no dia 28 de abril de 2026, das 14h às 17h35, no Auditório do CE da PGE/SP: disponibilizadas 120 vagas presenciais e 200 vagas virtuais (*streaming*).

CENTRO DE ESTUDOS PROMOVE ENCONTRO SOBRE PROTAGONISMO FEMININO NA PGE/SP



O Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE/SP), em parceria com o Comitê de Diversidade, realizou, em 30 de janeiro de 2026, o evento “Café com elas”, dedicado à reflexão sobre os avanços e desafios das mulheres nos tempos atuais.

O encontro marcou o início de uma nova iniciativa voltada à promoção de debates contínuos sobre equidade de gênero, diversidade e inclusão, com previsão de novas edições ao longo do ano.

A programação contou com palestra e atividades conduzidas pela pesquisadora Débora Thomé, abordando temas como desigualdades estruturais, participação política, mercado de trabalho e os desafios para a presença feminina em espaços de decisão.

Realizado na Escola Superior da PGE, o evento reuniu procuradoras e servidoras em um ambiente de troca de experiências e fortalecimento institucional.

PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DIGITAL DA PGE/SP INICIA NOVA TURMA



Teve início em 24 de fevereiro de 2026, a nova turma do Curso de Pós-Graduação em Direito Digital e Inovação Tecnológica da Escola Superior da PGE/SP.

A aula inaugural foi ministrada pelo professor Rodolfo da Silva Avelino, abrindo o Módulo I, dedicado à regulação da internet e às novas tecnologias.

Com carga total de 470 horas, o curso é estruturado em três semestres de aulas e um período para elaboração do trabalho de conclusão, abordando temas como mercados digitais, proteção de dados, computação em nuvem e inovação tecnológica.

Realizadas presencialmente na Escola Superior, as atividades seguem até dezembro de 2027 e integram o calendário acadêmico da instituição, reforçando a formação técnica em áreas estratégicas ligadas à transformação digital no Direito.

O curso é oferecido gratuitamente aos Procuradores do Estado (ativos e aposentados), Procuradores Autárquicos e servidores em exercício na PGE/SP, podendo destinar até 50% das vagas, também de forma gratuita, a servidores públicos de outros órgãos e entidades estaduais.

CURSO ABORDA FUNDAMENTOS DA FILOSOFIA DO DIREITO NA ESPGE



Teve início em 26 de fevereiro de 2026 o curso de curta duração “Introdução à Filosofia do Direito”, promovido pelo Centro de Estudos da PGE/SP, em parceria com a Escola Superior (ESPGE).

A aula inaugural foi ministrada pelo professor Daniel Murata, que apresentou um panorama da Filosofia do Direito contemporânea, com foco nos debates desenvolvidos a partir da década de 1960.

A programação contempla a análise das contribuições de H.L.A. Hart e Ronald Dworkin, incluindo temas como positivismo jurídico, interpretação, regras e princípios, além das principais controvérsias teóricas que marcaram a área. Realizado presencialmente na ESPGE, o curso integra as ações de formação continuada voltadas ao aprofundamento teórico na área jurídica.

ESPGE INICIA CURSO SOBRE INOVAÇÃO E CONTRATAÇÕES NO SETOR PÚBLICO

A Escola Superior da PGE/SP deu início, em 26 de fevereiro de 2026, ao curso de extensão “Contratações e Parcerias no Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação”, voltado a Procuradores do Estado e residentes.

Com carga horária de 72 horas, o curso será realizado até junho de 2026 e integra o Módulo II da Especialização em Direito Digital e Inovação Tecnológica (Turma 2025/2026).



A programação aborda os principais instrumentos jurídicos relacionados à ciência, tecnologia e inovação, incluindo atuação estatal, propriedade intelectual, inovação aberta e contratações públicas voltadas ao setor, além de estudos de casos práticos. O curso, realizado presencialmente na ESPGE, reforça a formação técnica dos participantes diante dos desafios jurídicos ligados à inovação no âmbito público.

CAPACITAÇÃO NA ESPGE ABORDA ESTRATÉGIAS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS



Nos dias 19 e 20 de março de 2026, a Escola Superior da PGE/SP, por meio do Centro de Estudos, ofereceu o curso “Investigação Financeira para Recuperação de Ativos”, reunindo Procuradores do Estado em uma programação voltada ao aprimoramento técnico na área.

A abertura contou com a participação do Subprocurador Geral Adjunto do Contencioso Tributário-Fiscal, Thiago Oliveira de Matos, e, ao longo do evento, especialistas debateram temas como compliance financeiro, uso de ferramentas de rastreamento de ativos e a atuação de instituições financeiras.

Também foram abordados desafios relacionados a ativos em fundos de investimento, fintechs e ativos virtuais no sistema financeiro, além da utilização de relatórios de inteligência financeira.

Com formato que combinou exposições e debates, o curso promoveu a troca de experiências e o aprofundamento em temas estratégicos para a atuação institucional.

IMERSÃO EM CIÊNCIA E INOVAÇÃO MARCA VISITA TÉCNICA DA PGE/SP AO BUTANTAN



O Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo promoveu, no dia 2 de abril de 2026, uma visita técnica ao Instituto Butantan, reunindo Procuradores do Estado e servidores interessados em conhecer de perto uma das principais referências nacionais em ciência, tecnologia e inovação. A atividade, com vagas presenciais limitadas, ocorreu no período da manhã e proporcionou uma experiência prática sobre o funcionamento da instituição.

A programação incluiu a recepção dos participantes e apresentações conduzidas por especialistas do Butantan, que abordaram temas como estratégias de

inovação, pesquisas de impacto na área da saúde e desafios jurídicos relacionados ao desenvolvimento científico. O conteúdo destacou a relevância da integração entre conhecimento técnico e atuação jurídica no contexto da inovação pública.

Os participantes visitaram o Parque da Ciência, com passagens pelo Museu Biológico e pelo Laboratório de Ecologia e Evolução, ampliando a compreensão sobre a articulação entre pesquisa, tecnologia e setor público. A iniciativa reforça o compromisso do Centro de Estudos em promover atividades que aproximem teoria e prática, contribuindo para a formação contínua de seus profissionais.

PGE/SP REGISTRA LANÇAMENTO DE CARTILHA E CURSO VOLTADOS À PROPRIEDADE INTELECTUAL

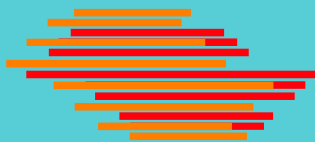


O Centro de Estudos da PGE/SP realizou, no dia 28 de abril de 2026, o evento de lançamento da Cartilha e do Curso sobre Propriedade Intelectual. Autoridades e painelistas foram recebidos no auditório do Centro de Estudos, representado na ocasião pelo procurador Caio Augusto Nunes de Carvalho, que destacou a importância do tema e seu potencial para transformação da realidade socioeconômica brasileira. A abertura institucional contou com a participação da Procuradora-Geral do Estado, Inês dos Santos Coimbra, do Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação, Vahan Agopyan, e da Secretária Executiva de Desenvolvimento Econômico, Juliana Cardoso (em primeiro plano na imagem acima).

Ao todo, foram registradas 417 inscrições para a atividade, entre participantes presenciais, em São Paulo, e participantes acompanhando a transmissão on-line. Na programação, dois painéis, mediados pelo procurador Rafael Carvalho de Fassio, trataram da importância da proteção à Propriedade Industrial e da discussão de três casos práticos (cupuaçu, vacina da dengue e canabidiol), com contribuições de representantes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, da Universidade de São Paulo, da Financiadora de Estudos e Projetos e do Instituto Butantan.

Durante o encontro, também foi lançada a cartilha e anunciada a oferta de cursos na área, reforçando a difusão de conhecimento e o apoio à atuação jurídica em temas ligados à propriedade intelectual, inovação e tecnologia, bem como à atuação em rede de órgãos públicos em prol dessa agenda.

ISSN 2966-1862



CENTRO DE ESTUDOS E ESCOLA SUPERIOR
DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO